



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ªSECAM - Pautas	6
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	9
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	51
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	53
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
CORREGEDORIA-GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUIDORIA DE CONTAS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	54
INSTITUTO RUI BARBOSA	54
ATOS DIVERSOS	55
Resenhas de Distribuição	55
Editais	56
Despachos	56
Informações	60
Atos de Alerta Municipais	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
ATOS NORMATIVOS	62
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	62
GP - Despachos	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão	64
GP - Portarias	64
LICITAÇÕES E CONTRATOS	64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	65
Tribunal Pleno	65
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público de Contas	65
Conselheiros – Diretores de Gabinete	65
Audidores – Coordenadores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo	65
Administrativo	65

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 18, EM 20 DE JULHO DE 2022

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (20/07/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. Ausente o **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, por motivo justificado, tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, para composição do **quorum**. Ausente o **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por motivo justificado, tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do **quorum**. Ausente o **Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por motivo de férias. O Senhor Presidente, **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 17, referente a Sessão realizada no dia 18 de Julho de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 687811/21, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 344290/22, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**. Foi **comunicado o arquivamento** do Processo nº 274.480/22, pelo **Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca**. O Senhor Presidente, **comunicou** a instauração do Procedimento nº 291.547/22, que

trata de proposta de Projeto de Resolução, que "Dispõe sobre a liberação de acesso a processos digitais não sigilosos para advogados e membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público e o recebimento de informações compartilhadas pelos referidos Poderes", designando o Conselheiro FERNANDO GUIMARÃES para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV (cinquenta e cinco), do Regimento Interno. Em seguida, o senhor Presidente Fabio de Souza Camargo, convocou para a Presidência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para que o Conselheiro Nestor Baptista relatasse sua pauta. Logo após, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão passou a presidência para o Conselheiro Nestor Baptista, que concedeu a palavra aos **juizados** e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 687811/21 (Aprovação), 344290/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 292791/20 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 359742/12 (Encerramento) , 572747/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 568983/19 (Conhecimento e improcedência) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 431295/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 146241/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 775680/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 159398/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 293639/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 600135/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 114273/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e dois minutos, (14h32), do dia vinte do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (20/07/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e sete de julho de dois mil e vinte e dois (27/07/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e pelos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-399640/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1368/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Restrições quanto ao não cumprimento da Agenda de Obrigações SIM-AM. Observância dos demais requisitos. Troca de empresa responsável pelos sistemas do Município. Risco de dano reverso. Deferimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Manoel Ribas, em razão da sua não obtenção pela via eletrônica, em virtude de pendência relacionada à Agenda de Obrigações do SIM-AM, meses 1, 2 e 3, cujo prazo de alimentação encerrou-se originalmente em 31/03/2022 e 30/04/2022, respectivamente, os quais em virtude da Portaria nº 380/22 foram prorrogados até 02/05/2022.

A fim de justificar a pendência, o Município, nas peças 3 a 5, arguiu que:

"Nosso Município passou por um processo em Janeiro de 2022, objeto da Licitação nº 19/2022, que teve por objeto à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, incluindo os seguintes sistemas: (...), no valor máximo do qual teve o devido início operacional depois de todas as etapas legais, (Licitação/homologação) na data de 01/06/2022. Diante do devido fato apresentado, como é de conhecimento, o referido Tribunal de Contas do Estado do Paraná estava com sua operacionalidade sem poder receber momentaneamente dados dos Município desde o dia 13 de maio de 2022, ou seja, no período que iniciou o novo sistema. O retorno ocorreu agora em meados do mês de julho de 2022, com isso, nosso município não teve o tempo hábil, para conferir e transmitir todos os dados necessários da Transição de Sistema (conferência de dados), verificando a complexidade para executar tal operação, verificando dados de sistema anterior, e atualizando no novo sistema, fato este que estima-se um prazo de 30 dias para a finalização correta das informações, e consequentemente apresentação de dados SIM AM perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Portanto, por este motivo aqui apresentado, verificando que o Município tem convênios em andamento, a serem assinados, liberados e executados, solicitamos a emissão da Certidão Liberatória, para que as atividades de nosso Município tenha seu andamento continuado, sem trazer prejuízos aos municípios, e também afirmando que tudo vai ser devidamente apresentado como exige a Lei.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 2741/22, de peça 7, afirmando que:

Considerando a manifestação do requerente, entende esta Instrução que é dever da gestão manter regular os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente de alterações nos sistemas eletrônicos.

Observa-se que o art. 6º, parágrafo único, da Portaria nº 380/22 - TCEPR, suspendeu os prazos para envio de dados e declarações ao Tribunal com data posterior a 15/05/2022, no entanto, a suspensão não se aplica ao caso em tela, haja vista que,

nos termos da IN 166/21-TCEPR, o prazo para envio dos meses de janeiro e fevereiro de 2022 foi até 31/03/2022 e do mês de março de 2022 foi até 30/04/2022, prazos estes prorrogados por meio da Portaria nº 228/22 - TCEPR para a data de 02/05/2022.

(...)

Consultado, nesta data, o referido relatório de pendências (imagem abaixo), verificou-se que a entidade está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que, mediante a Informação nº 2255/22, de peça 8, indicou que, no âmbito de suas atribuições, o Município requerente está apto à obtenção da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 554/22, peça 9, manifestou-se pelo, excepcional, deferimento do pedido de certidão liberatória, sem prejuízo da fixação do prazo de 30 dias (ou outro estipulado pelo Relator) para que a municipalidade comprove, nestes próprios autos, o envio dos dados ao SIM-AM relativos aos meses de janeiro a março de 2022, sob pena de indeferimento de futuros pedidos semelhantes.

É o relatório.

2. Consta dos autos que o município requerente está impedido de obter a certidão liberatória eletrônica deste Tribunal, em razão de pendência relacionada à omissão do Poder Executivo de Manoel Ribas no envio de dados do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM-AM, referentes aos meses 1, 2 e 3, cujo prazo final, após prorrogação concedida pela Portaria 228/22, encerrou-se em 02/05/2022.

A fim de justificar a inadimplência com o envio de dados, o gestor municipal aduziu que o atraso decorreu da celebração de novo contrato de prestação de serviços de licenciamento de software, cuja licitação foi iniciada em janeiro de 2022, estimando prazo de 30 dias para inserção das informações no SIM-AM.

Embora a troca de empresa responsável pelo sistema de informática do Município não seja motivo hábil a justificar o atraso no envio de dados que compõem a Agenda de Obrigações, já foi objeto de ponderação em sede de pedido de Certidão Liberatória pelo Tribunal Pleno, decisão essa cuja ementa reproduzo:

Certidão Liberatória – Atraso na remessa de dois módulos da Agenda de Obrigações decorrente de troca da empresa responsável pelos sistemas de informática do Município – Deferimento com imposição de determinação. (Acórdão nº 194/22 – Pleno, relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Por outro lado, o contexto do atraso se mostrou, em princípio, agravado pelo período em que os sistemas deste Tribunal ficaram indisponíveis, pois, embora tenha havido a prorrogação de prazo para 15/05/2022, dado o contexto de troca de empresa, ela não teria sido suficiente para regularizar o envio dos módulos.

Importante observar, entretanto que, conforme advertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ao requerente não seria aplicável a suspensão da exigência de alimentação do SIM-AM de que trata o art. 6º, parágrafo único da Portaria 380/22[1], pois a mora se deu em datas anteriores a 15/05/2022, uma vez que o prazo para o envio das informações módulos 1 e 2, encerrou-se originalmente em 31/03/22 e módulo 3, em 30/04/2022.

A par disso, aquela unidade técnica informou que os demais requisitos foram observados pelo ente municipal, inclusive, aqueles dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às transferências voluntárias, inexistindo qualquer apontamento de descumprimento de decisões deste Tribunal, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Assim, na esteira do precedente citado somado às considerações realizadas pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que "um juízo de razoabilidade e proporcionalidade admite a concessão da certidão pleiteada", excepcionalmente, entendo possível o deferimento da certidão requerida.

Com relação à proposta de imposição da determinação sugerida pelo Parquet, de fixação de prazo de 30 dias para envio dos dados faltantes, em virtude da própria natureza do processo de certidão liberatória, (que se esgota, em princípio, com a decisão proferida), entendo pertinente substituí-la, pela redução do próprio prazo de validade da referida certidão, para o mesmo período de 30 dias sugerido, o que, inclusive, coincidirá com aquele apontado pelo Município, em suas próprias razões, como o necessário para completar o envio de todas as informações pendentes.

Saliento, ainda, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município[2], que tem orientado a jurisprudência desta Corte nas atuais circunstâncias.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, excepcionalmente, defira o pedido de certidão liberatória ao Município de Manoel Ribas, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Manoel Ribas, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 6º (...) Parágrafo único. Ficam suspensos os prazos previstos pela Instrução Normativa nº 166/2021, relativa à Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2022, quanto ao envio de dados e declarações ao Tribunal com data posterior a 15/05/2022, enquanto não for aprovada nova Instrução Normativa disposta sobre os novos prazos.

2. Acórdão nº 629/22 - Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10
DE 8 DE AGOSTO DE 2022 ATÉ 11 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 561388/17 Vista desde 02/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, EDMILSON LUIS STENCEL, GERALDO DONIZETE DE SOUZA (Procurador(es): WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR), MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 487979/21
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, LIOMAR MENDES LISBOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 690359/21
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (Procurador(es): MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, CARLOS CESAR JATOBA, LETICIA MESQUITA ROSSITO, BRUNO ORLOSKI DE CASTRO), DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN (Procurador(es): CARLOS CESAR JATOBA, LETICIA MESQUITA ROSSITO), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, GISLEY PAULA VIDOLIN, JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (Procurador(es): MICHEL KNOLSEISEN)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 161232/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ROBERTA PAIVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 387536/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194076/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ANTONIO NEVES NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, FULVIO BOBERG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 177244/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 185425/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 185697/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, ERIC KONDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 193789/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 236291/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MISAEL ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE IVATÉ, UNIVALDO CAMPANER

Processo: 253331/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 258732/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

Processo: 278278/14 Vista desde 18/04/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Processo: 154880/21 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENI DE SOUZA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 309243/16 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO (Procurador(es): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, Valéria Manganotti Oliveira, LUIZ GUILHERME CARDIA), MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191085/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESTUDO DAS DOENÇAS DO FIGADO DE CURITIBA (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, VINICIUS YUDI AIHARA)
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, EDITH PEREIRA RIBEIRO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 443879/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
Interessado: HUDSON ROBERTO JOSE, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCOS COGA DA SILVA, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 701306/19 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DO SOCORRO HUBNER

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 469756/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELISA SLOMPO CAPORRINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 88021/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186413/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, CLAUDINEI CARLIS, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 179212/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 629730/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 602742/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ

ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA CLEUSA DE SOUZA

Processo: 730276/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CINTIA BARBATO BEVILAQUA DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 219695/19 Vista desde 25/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCÉ BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI)

Interessado: EGIDIO TESSER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV), REINHOLD STEPHANES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 291571/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181497/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 237395/21
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169261/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANO BETIATE

Processo: 174575/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS), ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

Processo: 175318/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

Processo: 176675/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

Processo: 181474/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC
Interessado: EDSON QUEIROZ RODRIGUES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC

Processo: 194509/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 200193/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 201475/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 209603/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 209999/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Processo: 211403/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, ROSANA PALHOTO DIAS, TALITA MINHONI, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 213287/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 213449/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN

Processo: 213791/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, APARECIDO RENATO HONORIO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, VALDEMIR RIBEIRO NARDI

Processo: 220062/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, VERA LUCIA BERNARDES, ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO

Processo: 266453/22 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 25/07/2022
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AREF BAKRI, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 858848/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216420/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, VALMIR HACKE (Procurador(es): PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 671720/15 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 25/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 630637/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: CLORIVAL CARVALHO, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 658419/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/07/2022

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179178/22
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA

Processo: 200541/22
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 204857/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Processo: 208216/22
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Processo: 209751/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: EDER JUNIOR MAZAR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 211608/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

Processo: 218009/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MURILLO DA SILVA DONAIRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 222510/22
Entidade: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA
Interessado: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

Processo: 224378/22
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI

Processo: 202226/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/07/2022
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
Interessado: JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ

Processo: 211357/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/07/2022
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Processo: 285075/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 25/07/2022
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 8 A 11 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 177592/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD, LEIA MARIA DE FARIA MELECH (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 1017274/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE (Procurador(es): FABIO LEAL DE SOUZA)
Interessado: CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE (Procurador(es): FABIO LEAL DE SOUZA), OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SOELI LEAL

Processo: 607969/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, FABIANI RAMOS BACH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SILMARA CARDOSO HIPOLITO

Processo: 497296/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 64831/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 712517/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI), VANILDA MARINHO FERREIRA DONEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 252490/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILAINE GRZYGORCZYK, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EVERSON LUIS URBICHE, JULIO CESAR LEMES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS FELIPE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSANE MARQUES DALZOTTO, SUZANE CARVALHO

Processo: 608490/17
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ANGELA MARIA CANDIDO, CASSIA SILEIA PEREIRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 556787/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA
Interessado: ANA CAROLINA DE JESUS, ANA CASSIA DA COSTA, ANDREIA SOUZA DOS SANTOS, ANNE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA NODA, APARECIDO ANTONIO DE SOUZA, BATSEBA SABRINA BARBOSA DA SILVA BALABEM, CAMILA MARTINHAO, CINTIA DAIANE DA SILVA DOS SANTOS, CINTIA DENISE AGOSTINHO, CLEUSA ETSUKO IWAMOTO WATANABE, ELAINE MASSAKO OZAKO, ELIANE APARECIDA RAIMUNDO FERNANDES, ELIANE COHEN, ELIENE FREIRE LIMA FERREIRA, ELISANGELA GEA, FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA AVANZO, GISLAINE HONORIO ANTONELLI, GRAZIELE CRISTINA DA SILVA ALVES DE MELLO, JAINE LAYANE LIBERATO ALBERTO, JOSE LUZIA QUIRINO DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DOS SANTOS SILVA, JULIANA VICTORINO CALDAS GRANDE, LILIAN APARECIDA PICAPO LAZARI, LINDOMAR SUDRE DE CARVALHO, LOHANA SOUZA DE SA, LUCIANA APARECIDA ANDRETO GUILHERME, MARCELA FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA ZUNIGA PERINA RAMOS, MARIA CRISTINA DE LIMA ANDRADE, MERY ELEN DA LUZ MIRANDA FARIAS, MIRIAN PIRES DE MORAIS, MUNICÍPIO DE MARINGA, NEUZA FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAMELA LETICIA DA SILVA, PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER, PATRICIA DOS SANTOS MOLINA, ROSA MARIA DE MELO NOBRE, ROSIANE RAMOS CARMINATTI, ROSILENE MILARE VITUCCI, SILVANA GHIRALDI DE SOUZA NECHEL, SONIA SILVA DO NASCIMENTO, SORAYA CAMPOS DE MELO, TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZIN, TATIANE REGINA DOS SANTOS, TEREZINHA CRISTINA DA FONSECA, THAIS BARBOZA PEREIRA, THAIS REGINA SANTANA DA SILVA, THALIA CRISTINA DE SOUZA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDIRENE MARIA SAMPAIO, VANESSA DIAS COSTA, VANIA SILVA MARQUES, VIVIANE FERREIRA DA SILVA, ZELI CUSTODIO DE MELO BENASSE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 287990/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183627/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 134316/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAELO DO VALLE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 637434/07
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: CELSO ANTONIO ROSSONI, DANIELE MARIA BUBNIAK, JOSE FRANCO PELLIZZARI (Procurador(es): HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, Elizah Andrade de Almeida Barbosa, MARCOS JOSE FRANCO), JOSEMAR APARECIDA DURSKI, LAURO JOSÉ BUBNIAK, LUIZ FERNANDO SALMOREA, PEDRINHO DURAU, SUELI APARECIDA SOEK, VALDENIR CARNEIRO JOANICO, VANESSA DAIANE SLONIAK

Processo: 310071/16
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Processo: 849663/16
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREBINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 830559/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 83135/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, EDGARD VIRGILINO, JUNIOR CARLOS JORGE

Processo: 129579/18 Adiado por pedido do relator desde 02/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, LUIZ FERNANDES, SUPORTE PUBLICO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 129595/18 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 129641/18 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEZHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 273100/19 Adiado para análise de voto divergente desde 25/07/2022
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: FERNANDO KUGLER VIEGAS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY (Procurador(es): ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI), LUCAS JARDEVESKI ALVES, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 708016/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, INSTITUTO MÃE DA MISERICÓRDIA DAS IRMÃS SERVAS DOS POBRES DE CURITIBA (Procurador(es): GELSON FERNANDO MASSUQUETO, LUIZ LEONARDO DEL NERO PIRES), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA ADDOLORATA LADDOMADA, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA MORA RIZZO

Processo: 718976/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA LINS AFFONSO DA COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 863829/19
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, VANIA BEATRIZ FOGGIATTO

Processo: 656564/20
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARCIANO DE OLIVEIRA

Processo: 60161/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO OSMARIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 244158/22

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: BENEDITO LINO FILHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 267590/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 291903/22

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163570/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, DOMINGOS ALBERTO RECH (Procurador(es): EDUARDO SAVARRO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 123799/21

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 180903/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 142795/04

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: ADJAHYR BESTEL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 197040/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FLAVIO HUMBERTO BORGES CORDEIRO, GILMAR ANTONIO COLTRO, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 261078/18

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ADRIANA DE CARVALHO, ALINE BEATRIZ DE OLIVEIRA AQUINO DA SILVA, ANGELICA PERLIN FERREIRA DE LIMA KINNO GOMES, BRENDA LARISSA PRESTES DA CRUZ, CARLOS LOPES DE CARVALHO, ELIZABETE DO CARMO DOS SANTOS, ELSON SCHMIDT COSTA, FABIO BATISTA DA SILVA, IDAMARA GONZATTO DOS SANTOS, ITAMAR ROSA DOS SANTOS, JANE CORREIA, JENIFER AMANDA DE MORAIS, JOSIANE ALVES DE ALMEIDA CACADOR, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NIVALDO GOMES, PAULO MANOEL DA SILVA, REGINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SAMANTA OLIVEIRA DE VASCONCELLOS GARCIA VUJANSKI, SAULO ARNOR LYSIK, TIAGO OLIVEIRA CHAVES

Processo: 63956/20

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NEWTON MIYOSHI

Processo: 452652/21

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: BEATRIZ FERNANDES DELEO, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, PAMELA SUELEN DE MORAES GUEDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VIVIANE TAIS AZOIA

Processo: 558450/21

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: ALINE VAZ DOS REIS, ANA RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIANI BATISTA MAGALHAES, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DOUGLAS COSTA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA RAK, GABRIELA AMERICO OLIVEIRA, HENRIQUE ALCANTARA STUANI, JOSE ALEX DA SILVA, JOSIANE FERREIRA SILVA, LIANDRA ALVES LOURENCO, MARCELA MOREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ROSIANE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209720/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, SONIA APARECIDA DE CAMPOS

Processo: 181292/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CARLOS ROBERTO TOSTA, JOSÉ ODILIO DOS SANTOS

Processo: 182213/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACCARO

Processo: 188343/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, ERNANI BUBNIAK, JOEL BATHKE

Processo: 188351/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, OSEIAS INACIO

Processo: 190100/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

Interessado: ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, JOAO IUNG NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210124/20

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 185867/21

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: ERONDI FAÉ, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Processo: 188807/21
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 204020/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 695245/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: DELSO RODRIGUES GOMES, MAMI YAMAMOTO TENEDINE, MOACIR OLIVATTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 728835/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE APARECIDO PACHECO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 33310/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, DARLI TEREZINHA KOSLOWSKI GOMES, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 805373/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA KOCH ALTENHOFEN

Processo: 757948/20
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: CIDINEI DE CASTRO TAMAIO ZANINELI, CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA

Processo: 275207/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIRLEI TEREZINHA BRANDEMBURG

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 149155/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ACIR GONCALVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 177868/22
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AURÉA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANILDE TARTARI FRIEDRICH

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 380236/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ADRIA DE PAULA GOMES HERNANDES, ALESSANDRO APARECIDO SALGADO, ALEX MALUF MENEGASSO, ALINE BARROS DOS SANTOS, ALINE DANIELLE CASQUEL NEZO, ALINE FERRARI, AMANDA APARECIDA BONZANIN, AMANDA AZEVEDO DOENEA, ANA CLAUDIA RODRIGUES RUSSI, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, ANA MARIA LIMA MORAIS, ANA PAULA DA SILVA ZULIANELLI, ANA PAULA MELO ANGELOTTO, ANDREA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDRESSA MARANHO SIRIGU, APARECIDA GRAZIELE SUTILE, BIANCA DE LIMA SANTOS FRANCON, BIANCA GABRIELA DE SOUZA PRADO, BRUNA MAYUMI DE LIMA CARDOSO, BRUNO SAQUETI, CAMILA SUEMI MARCHINI, CELIZE CALDERON CAUMO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE DA CUNHA, CLAUDIA REGINA RAMOS PIETCHAKI, CRISTIANE DE GASPARI BORBA SEVERO, CRISTIANE FAGOTTI GAIARINI, CRISTINA BACARIN DA SILVA, CYNTHIA VIVIANE DE SOUZA OLIVEIRA, DAIANE CRISTINA MARTINEZ, DANIEL ABRUCEIS, DANIELA FERNANDA DA SILVA, DANIELA YOSHIDA SILVA, DANIELA ZIOLLI VITO, DANIELE AQUINO DE MELO, DANIELLE CRISTINA BIGHETTI LIMA, DANIELLY BALEEIRO DA SILVA, DANILO FLAUZINO TEIXEIRA, DAVI SANTOS ROCHA, DAYANE HORWAT IMBRIANI DE OLIVEIRA, DEBORA BRANDAO LEITE, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, DEBORA FRANCISCA LIGANANI, DEISE KELLEN GONCALES HONORATO, DERCIO FERNANDO MORAES FERRARI, EDILEUZA DOS SANTOS, EDILZA DE MELO PAZ SANTOS, EDUARDO FAVETTA, EDVALDO MARCÍLIO JUNIOR, ELIANE SECAFIM DE MELO, ELIDA REJANE CRUZ DOS SANTOS, ELLEN ANDRESSA ZACARIAS DE SOUZA, ÉRIKA VIVIANE DA SILVA CAVAGNINO, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, EVELYN FRANCELISE DE OLIVEIRA DA SILVA, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIANA TERESINHA PLESS, FABIO MASSAMITSU SAKATA, Fabricia Alessandra Garcia Mello de Oliveira, FELIPE HENRIQUE PIZZI, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA ROTTA DOS SANTOS, FRANCIELI JORGE DOS SANTOS, FRANCIELLE DE COUTO LOPES, GABRIELA DONDA MENEGETTI, GABRIELA PISTA SILVA, GABRIELLA REIS PINHEIRO MOLINARI, GEOVANA STEFANE MATHIAS, GILMARA DA SILVA, GISELE MARIA ANDRADE CAOBIANCO MACAGNAN, GISLAINE MEURY FLABIO, GISLAINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, GLAUCYA CHRISTIE THEZA DOS SANTOS, HELAINE CRISTINA MUNHOZ CALDEIRA DA SILVA, HELENA ALVES DALTO, HELOISA PAIVA COSTA, HENRIQUE PREVIATO PEREIRA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, HEVELIN THATIANE BARBOSA, IVO ALBERTO BUENO PIRES, IVONETE DE SOUZA GABRIEL, IVONETE REGINA KLEIN, JANE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS, JANINE BARBOSA DE OLIVEIRA, JAQUELINE APARECIDA PAULO DA ROCHA, JAQUELINE JOSE RODRIGUES, JENIFER TATIANE DOS SANTOS, JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA, JOAO PAULO NORO DA SILVA, JOSIANE FELIX, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JUCELAINA AVILA DE OLIVEIRA, JULIA CRISTINA VAZ DA COSTA, JULIA MARIA DA CONCEICAO, JULIANA BERNARDO, JULIANA DE MACEDO SILVA BALAN, JULIANA HORWAT DE MORAIS, JULIANE SIQUEIRA DE SOUZA LAVADO, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, JUNIOR CEZAR DOS SANTOS GOMES, KAHIKUI RAFAEL ORTIZ, KARINA FERNANDES GASPARINO, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, KARINE COUTINHO SODRE FERRARI, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KATHELLEN RAYANE ZANGRANDE DE OLIVEIRA, KEILE CRISTINA DO NASCIMENTO JESUS, KELLER CAROLINE DA SILVA TRENTINI, KIARA CORREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA, LAIS APARECIDA DAS GRACAS, LANA KARLA DE ALVARENGA BARRADAS, LARISSA DOS SANTOS MARTINS, LARISSA ORZACG BUENO, LAUDICEIA FREITAS DOS SANTOS SILVA, LEA DE CASTRO BAPTISTA, LEIA CRISTINA SCARDELAI FIACOSKI, LEILA CRISTINA NEVES FERREIRA, LEILA DE CASSIA MACEDO PINTO, LERCI DE JESUS PERRUT, LETICIA FERNANDA GUEDES RIBEIRO, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, LIDIANE PACAGNAM, LILIAN DA SILVA CRUZ GONCALVES, LIZANDRA CORREA ZANOTTO, LORENA FERNANDES DE OLIVEIRA, LUANA MARIA ZIROLO, LUCIANA HERRERA UFEMEA RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE HAGA DA SILVA, LUZIA LEITE DA SILVA, MARA REGINA DA SILVA DE MATOS, MARCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA VILELA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA, MARCO SAKICHI KANNO SUGUIMATI, MARCOS ANTONIO ROLIM TEIXEIRA, MARIA IZABEL PONTES LAGHI, MARIA LUIZA GILIO FERLA, MARIA MAGALI DORIGAN, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA, MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO, MARIZA JESUS DA COSTA, MAYARA ALVES DE SANTANA, MAYARA DUARTE FERREIRA, MAYCON RODRIGO POSSO BOM PIVA, MICAELA PEREIRA DA SILVA JOSE, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MYLENA SANTOS SOUZA, NATALIA PELEGRINELLI MACEDO, NATANE JORDAO DE BARROS, NATHALIA MARTINS NEVES, NATHALIE CRISTINA SANTOS GUST, NAYYARA PACHECO CAMILO, NELCI STEDILE MENDES, PAMELA PEREIRA MORELLI, PATRICIA RAVAZZI BARRETOS, RAFAELA APARECIDA BALBINO TEIXEIRA BATISTUTI, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI, REGIANE REBELO, REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO, RENATA ALMEIDA PEREZ, RODRIGO DE MELO SILVA, RODRIGO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, ROSANI MINCHIGUERRE DA SILVA, ROSEMEIRE ALINA CANDIDO, ROSEMEIRE THAIS EXPEDITO, RUBENS SAMPAIO FILHO, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SUELI APARECIDA ARAUJO MORAES, SUEWELYN BARBOZA PORFIRIO, TACIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, TARCIA DE OLIVEIRA, TASSIANA CAROLINE PEREIRA, TATIANA RICO, TATIANE APARECIDA VALIM FINQUE, Tatiane Castilho Batista, THAIS CARMAGO DE OLIVEIRA, TIAGO HERNANDES, VALDA GISELE CORREIA SAPATINI, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, VANIA DA SILVA GALVES BONFIM, VILMA ALVES NERES TORRES, VINICIUS DE BARROS CEREZUELA, WASHINGTON HELIO JUNIOR BENEVENTE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 275819/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVAZONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160035/22
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

Processo: 192018/22
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, ROBERTO CARDOSO

Processo: 209310/22
Entidade: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP
Interessado: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, MARIA EDNA DE ANDRADE

Processo: 219196/22
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170681/21
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

Processo: 180385/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 154574/22
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Processo: 168044/22
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

Processo: 176560/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

Processo: 185712/22
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO

Processo: 202200/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)
Interessado: MARCO ANTONIO DE MOURA CARNEIRO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Processo: 204377/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 204431/22
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 210202/22
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Processo: 211438/22
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
Interessado: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

Processo: 217320/22
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA

Processo: 218726/22
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, SIDNEI GONCALVES DE FREITAS, TIAGO MARTINS ALVES

Processo: 220453/22
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO

Processo: 222596/22
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES MENDES, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, LAFAYETE DOS SANTOS LUZ

Processo: 255214/22
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
Interessado: CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIQUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA

Processo: 261737/22
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: FERNANDO JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

Processo: 272909/22
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., LUCIANO KUHL

Processo: 276661/22
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 279369/22
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-562382/12
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-ANDRESSA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLER ARIEL CHEVONICA
PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1320/22 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Instauração a partir de inspeção – PAF – Irregularidades demonstradas – Devolução de valores – Multas.

1. RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Inspeção realizada no Município de Almirante Tamandaré em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, compreendendo o período de 1º/01/2012 a 31/07/2012, objetivando avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência.
O Relatório 42/12 (peça 19) apontou os seguintes achados:
Achado 1: Atuação deficiente do controle interno;
a) Ausência de regulamentação do art. 18 da Lei Municipal da Lei Municipal nº 1384/2008;
b) No Plano de Cargos e Salários, Lei Complementar nº 020/2011, não há previsão específica para o cargo de Controlador Interno do Município;
c) São necessários alguns aperfeiçoamentos para torná-lo plenamente sedimentado e integrado à Administração. Faltam, por exemplo, um plano de trabalho anual, um planejamento de vistorias nas unidades administrativas, a realização de auditorias operacionais e a formalização dos trabalhos desenvolvidos;

d) Espaço físico próprio insuficiente para a Equipe de Controle Interno desenvolver seus trabalhos, pois, neste espaço, apenas a Sra. Luíza Matilde Gonçalves se encontrava;

e) A servidora Sra. Andressa da Cruz, servidora efetiva na carreira inicial de Professora, com formação em Ciências Contábeis, nomeada como Controladora Municipal, nos termos da Portaria nº 174/2009, não se encontrava exclusivamente em atividades inerentes ao Controle Interno, cuja equipe de Inspeção encontrou a mesma nas dependências do Departamento de Contabilidade de forma permanente;

f) Falta de informatização nos procedimentos efetuados pelo Controle Interno, a equipe utiliza apenas planilhas do Excel;

g) O abastecimento da frota municipal é centralizado no pátio rodoviário cujo abastecimento ocorre a partir da solicitação de cada Departamento da Prefeitura Municipal, entretanto, em visita realizada por esta Equipe de Inspeção, não ficou evidenciado algum tipo de acompanhamento por parte da equipe de controle interno, mesmo que por amostragem;

h) Em relação aos cheques emitidos pela Prefeitura superiores a R\$ 5.400,00, não há visto do Controle Interno, nos termos do contido na Instrução Normativa nº 58/2011, § 2º;

i) Não acompanha procedimentos de adiantamentos a servidores, nos termos das exigências contidas no Decreto Municipal nº 530/2010;

j) Em regra, a formalização de solicitação de informações ou documentos, do período inspecionado, ocorreu, tão somente, para alimentar o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício de 2011, para compor a prestação de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas, conforme prova documental às páginas 104 a 108 da peça processual nº 07;

Achado 2: Contratação direta de assessoria jurídica paga por RPA (pessoa física);

Achado 3: Vagas de advogados efetivos ocupadas em desacordo com a previsão do plano de cargos, carreira e vencimentos – PCCV;

Achado 4: Legalidade e legitimidade de despesas – adiantamento para viagens e pequenas despesas;

Achado 5: Pagamento de despesas com cheque: ausência de justificativa no processo e do visto do controle interno nos pagamentos com cheques superiores a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

Achado 6: Despesas com contabilização incorreta na função educação;

Achado 7: Atuação insuficiente do Conselho Municipal do FUNDEB;

Achado 8: Prorrogação irregular de contrato de assessoria e consultoria na área de educação;

Achado 9: Contratação de serviços de manutenção em equipamento sem consento;

Achado 10: Contratação de construtora de obras para reforma das instalações da sociedade esportiva Tranqueira;

Achado 11: Contratação de restaurante para fornecimento de 2.000 refeições destinadas à festa de final de ano dos servidores municipais.

Com exceção do Achado 06, em que foram apontados o Prefeito Vilson Rogério Goinski, o Contador Willer Ariel Chevonica e a Controladora Interna Andressa da Cruz como responsáveis, os demais achados só apontaram o Prefeito e a Controladora Interna.

Em janeiro de 2013, determinei (peça 23) a citação dos indicados no relatório. Antes mesmo da citação (peça 41), o Sr. Vilson Rogério Goinski, em conjunto com os demais citados, solicitou prorrogação de prazo para manifestação (peça 39).

Nas peças 44 – 52 foram juntados documentos comprobatórios e na peça 53, foram juntadas as razões de contraditório aduzindo o que segue:

Achado 1:

a) Conforme normas gerais da hermenêutica Jurídica, a Lei é suprema, e tem validade mesmo sem uma regulamentação por Decreto ou Portaria. Portanto, não há ilegalidade nessa “falta de regulamentação”.

b) Mesmo não havendo o cargo efetivo de controlador, tem-se um cargo comissionado de Controlador Interno, ocupado sempre por servidor efetivo. Caso semelhante já foi julgado inclusive pelo Tribunal de Contas e considerado como Regular. Isto posto, não há óbice na regularização do presente item.

c) Não é de hoje que as Controladorias de todo o país têm dificuldades, seja física, de pessoal ou de outra natureza, para a realização dos serviços. Em Almirante Tamandaré nunca foi diferente, porém está sempre evoluindo, e a cada exercício que passa temos melhorias na fiscalização e no acompanhamento dos trabalhos rotineiros da municipalidade. Portanto, esse item pode ser regularizado sem maiores consequências.

d) O espaço utilizado é de uma sala de aproximadamente 20 m2, nada incomum nos setores da Prefeitura de Almirante Tamandaré ou de outras localidades. Não há problemas de espaço físico. O fato da Sra. Luíza Matilde Gonçalves estar sozinha não significa que o local é pequeno.

e) A Controladora estava na Contabilidade fazendo seu trabalho de rotina dentro do Setor de Controle Interno, ou seja, ela não permanece no Setor contábil em tempo integral. Coincidentemente nos dias que a equipe esteve na Prefeitura, ela fazia levantamentos contábeis e estava no setor, assim como a mesma permanece em certos momentos nas demais Secretarias Municipais.

f) Não existe no mercado um sistema de controle interno que seja totalmente eficaz, e por isso adota-se o Excel. Se houver algum programa ou sistema eficaz, solicitamos indicação. O que importa na verdade é o resultado, seja por um sistema, seja por planilhas de Excel.

g) O controle é feito pelo setor responsável que é o Pátio Rodoviário. Porém, o controle interno atua na fiscalização por amostragem e em dias alternados. Ocorre que não estava naquele momento no setor porque estava averiguando a Contabilidade.

h) O Setor de controle Interno intensificou a fiscalização nos cheques emitidos, orientando inclusive para não haver a emissão de cheques, independente do valor.

i) Os adiantamentos são enviados à contabilidade, que arquiva quando estão de conformidade. Não há condições temporais e de pessoal para verificar todos os adiantamentos, porém, por amostragem são verificados e quando percebida alguma irregularidade é realizado um relatório.

j) Um dos serviços executados pelo Controle Interno é a solicitação de informações para a PCA, porém, não significa que somente esse tipo de informação é solicitada. Existe um trabalho intenso junto ao Setor de Saúde, Educação e outras Secretarias. Portanto a assertiva não está condizente com o realizado pelo Controle Interno. Acrescentaram que deficiente todos os controles internos são, inclusive de Poderes Superiores. Porém, o que deve ser observado é a forma de atuar, pois estamos aperfeiçoando e sempre buscando melhorar a fiscalização e o acompanhamento processual e logístico do Município. Multar por tentar fazer a forma correta seria uma antítese do trabalho desenvolvido pelo TCE-Pr, que na verdade busca a orientação e o auxílio aos Controles Internos. Serve o relatório como um caminho a ser melhorado, entretanto punir com multa é o mesmo que dizer que tudo está errado. E como pudemos observar não é o caso de Almirante Tamandaré.

Achado 2: Afiraram que a Terceirização de Serviços Advocaticios em casos concretos e que exija grau de conhecimento diferenciado, é permitida inclusive pelo prejulgado 06 do TCE-Pr. Os casos acima citados são exemplos de serviços jurídicos específicos e determinados para um fim em questão. Não há ilegalidade em contratação de profissionais, sejam eles Advogados, Médicos, Contadores, Economistas ou de qualquer outra área, para a execução de serviços específicos como os percebidos nesta análise. Portanto, o interesse público se sobrepõe, e a contratação se torna um ato discricionário do gestor.

Achado 3: Ressaltaram que na realidade existiam 4 Advogados de 40 horas e um Advogado de 20 horas, que recebia gratificação para atuar em tempo integral. No mês de Dezembro aposentou-se o servidor Harley Clovis Stocchero Filho, e a partir de janeiro de 2013 permaneceram 4 Advogados de 40 horas, ficando de conformidade com a Lei complementar 20/2011. Segue abaixo a descrição do processo de inativação do servidor.

Achado 4: Justificaram que não há que se falar em afronta aos preceitos legais no caso da Prestação de contas acima, pois os valores unitários estão condizentes com a determinação legal. Com relação a pagamentos efetuados sobre notas de uma mesma empresa, não significa o fracionamento como foi citado acima. A liberação de valores a servidores deu-se por solicitação individual, não havendo ligação entre as solicitações. Os objetos foram distintos e estão enquadrados no permitido pela legislação pertinente. Ainda, em relação aos valores máximos de liberação, podemos perceber que o que houve foi a liberação de um valor total, porém, se analisarmos as despesas, se enquadraram parte em material de consumo e parte em prestação de serviços, logo, não há gastos acima do limite de R\$ 4.000,00 em nenhum dos tipos de despesas. Como pode ser observado, há erros formais que não comprometem o fim do adiantamento, e por isso há possibilidade de regularização do item em questão.

Achado 5: Aduzaram que o pagamento com cheques foi suspenso pelo Município, e os credores passaram a receber única e exclusivamente por sistema online direto em conta corrente. A política da Secretaria de Fazenda do Município é chegar a 100% dos pagamentos da forma online, e há uma determinação que acaso haja uma necessidade de algum pagamento com valores acima de R\$ 5.400,00 e com cheques, desde que de contas permitidas, deverá o controle interno manifestar-se ciente. Devido a isso, solicitamos a regularização do presente item.

Achado 6: Reforçaram que como já explicitado acima, os valores são glosados automaticamente nas contas de 2012 pelo sistema do TCE-Pr. Quanto à correção da dotação para 2013, já foi realizada a correção pela contabilidade do Município.

Achado 7: Alegaram que foi criado para 2013 um cronograma de reuniões do Conselho do FUNDEB, com a finalidade do cumprimento da legislação específica e as reuniões passaram a ser mensalmente, cumprindo com as normas inerentes ao Conselho.

Achado 8: Destacaram que analisando a questão, percebemos que existe realmente um plano de trabalho a ser executado, porém em nenhum momento está descrito que esse Plano deveria ser apenas por uma vez. A partir do momento que se tem uma prorrogação contratual, abre-se uma nova obrigação à contratada de realizar novos planos e de realizar a consultoria. A contratação e a sua continuidade através de aditivos, é uma questão discricionária do gestor. Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade, substituição de servidor ou de serviços inadequados ou desnecessários. Como poderia qualquer outro Poder, concluir que há uma contratação sem necessidade, não estando dia a dia com a Administração Pública? Não há ilegalidade nem na contratação, nem nos aditivos. Há momentos que a administração necessita de Consultoria, e nesses casos não é viável esperar, ainda mais quando se fala em recursos públicos da Educação.

Achado 9: Afiraram que há um equívoco na interpretação do contrato, pois não se paga por um serviço que não for executado, não se paga por uma peça não utilizada. O contrato é claro quando cita que os pagamentos serão por medição de serviços ou reposição de peças. Não foi vislumbrado dentro dos pagamentos, qualquer despesa inerente a um equipamento que não tenha sido realmente consertado. Portanto, não havendo esse tipo de despesa, conclui-se que o item pode ser considerado como regular.

Achado 10: Justificaram que o que houve foi uma obra com recursos oriundos de um projeto coordenado pelo Banco Santander, visando a reforma do referido Ginásio. Não houve gastos públicos, e sim uma administração dos recursos que foram liberados para o fim específico. Segue documentação em anexo comprovando a legalidade da contratação.

Achado 11: Ressaltaram que o jantar de 2012 foi cancelado, não havendo a despesa citada. Não se pode concluir que há uma ilegalidade na contratação de um jantar para os servidores públicos municipais, pois dentro de um contexto de interesse público está a união daqueles que prestam serviço à comunidade. Quando o Governo Federal ou Estadual, ou mesmo outros órgãos públicos liberam verbas para determinados setores para a recepção de convidados, está buscando um fim, uma finalidade, e nem por isso é considerado ilegal. É uma verba pública utilizada para um determinado fim, logo, há um interesse público, seja qual for o seu intuito. Se temos despesas de refeições que são autorizadas para autoridades e seus convidados, que sequer fazem parte do órgão público concedente, perguntamos por que não há a possibilidade de servidores municipais confraternizarem esporadicamente. Fato recente divulgado pela mídia apresentou um jantar que o Senado Federal concedeu ao ministro do STJ Cesar Asfor Rocha a um custo de R\$ 24.000,00 para 60 pessoas, e o mesmo foi considerado legal e não houve determinação pelo TCU para devolução de valores e muito menos qualquer sanção ao senado federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 667/22 – peça 60), analisando cada um dos achados fez os seguintes apontamentos:

Achado 1: Reconhece-se que o relatório de inspeção foi elaborado em 2012 e o Município apresentou defesa em 2013 e, no tempo decorrido, medidas podem ter sido implementadas. Porém, também pelo tempo decorrido, a CGM opta por deixar de sugerir nova diligência no âmbito deste feito, ressaltando que os próprios representados reconheceram que, à época da inspeção, havia falhas no controle interno local. Porém, dada a oportunidade de contraditório, não houve comprovação do saneamento das irregularidades apontadas pela inspeção.

Sendo assim, opina-se pela procedência do Achado 1, com a sugestão de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Wilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal à época dos fatos, e à Sra. Andressa da Cruz, Controladora Interna à época dos fatos, atribuindo-se responsabilidade por, após as recomendações da equipe de inspetoria, não terem adotado medidas para regularizar o departamento de controle interno municipal.

Achado 2: Não se observa tarefas incomuns ou de alta complexidade que justifiquem a contratação de um serviço especializado devido à singularidade. Conforme apontado pela inspeção à fl. 10 da peça 19, o Município possuía em seu quadro cinco advogados efetivos, os quais, considerando a aprovação em concurso público, salvo justificativa não apresentada, deveriam ter realizado tais serviços. Não se observa necessidade de conhecimento jurídico extraordinário para realizar atividades como orientar uma licitação ou acompanhar um processo em trâmite no TCE-PR.

De tal forma, entende-se que houve o uso indiscriminado de recibos de pagamento autônomo (RPA) como forma de burlar a obrigatoriedade do concurso público, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. Wilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal à época dos fatos. Quanto à Sra. Andressa da Cruz, controladora interna do Município, sugere-se o afastamento da aplicação de multa administrativa sugerida pela DCM, diante da não demonstração nos autos denexo causal para a responsabilização.

Por fim, ressalta-se que a equipe de inspetoria não questionou a prestação dos serviços, tendo, inclusive, deixado de sugerir a restituição dos valores pagos aos profissionais por meio de RPA.

Achado 3: Compulsou-se os autos de inativação 152351/13 e se confirmou que o servidor Harley Clovis Stocchero Filho requereu a aposentadoria voluntária no ano de 2013, tendo esta Corte entendido pela legalidade e registro do ato de inativação, por intermédio do Acórdão nº 3027/13 – Primeira Câmara.

Sendo assim, considerando as justificativas apresentadas e o fato de que com a aposentadoria do Sr. Harley, citado no relatório de inspeção, a situação foi regularizada, a CGM opina pela improcedência do Achado 3.

Achado 4: Tendo em vista que não foi apresentada legislação que autorize o custeio para o atleta em questão, que o beneficiado não era servidor público, bem como que, mesmo se a documentação tivesse sido apresentada, o suprimento de fundos não seria o meio adequado para o patrocínio, opina-se pela inclusão destes valores no montante a ser devolvido.

Portanto, considerando as subtrações e acréscimos propostas nesta Instrução, a CGM sugere a devolução do montante de R\$ 3.027,72 (três mil e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) pelo Sr. Wilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Achado 5: Considerando que o gestor acatou as recomendações da equipe de auditoria e informou a adoção de medidas saneadoras, bem como que não consta do relatório da DCM indícios de dano ao erário, a CGM entende que o Achado 5 pode ser considerado regularizado.

Achado 6: Considerando a informação de que a correção da dotação foi realizada pela contabilidade do Município, que a própria DCM informou que os empenhos eram automaticamente glosados pelo sistema do TCE/PR e não distorceram a apuração do índice constitucional e que não houve apontamento quanto a isto na prestação de contas do exercício de 2013 (processo 192159/13), a CGM não verifica prejuízo e propõe a improcedência do Achado 6.

Achado 7: Considerando que as recomendações da equipe de inspeção foram acatadas e, diante da não verificação pela equipe de inspeção de prejuízos advindos da falta de reuniões mensais do conselho municipal do FUNDEB, a CGM entende que o Achado 7 foi regularizado.

Achado 8: Da leitura da descrição dos serviços, para esta Auditora, fica claro que se tratava de atividades de acompanhamento de gestão. Não se observa nenhuma complexidade que justifique a terceirização, consistindo o objeto da contratação em atividades rotineiras como acompanhar despesas e auxílio na elaboração de propostas de orçamentos. No que pese o Município alegar precisar da consultoria, este não apresenta motivos para a impossibilidade de realização dos serviços pelos servidores efetivos do Município.

Portanto, tem-se a configuração de uma terceirização indevida que afronta ao Prejudicado 6 – TCE/PR, passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Wilson Rogério Goinski. Porém, diante da ausência de indícios nos autos de que os serviços não foram prestados, destacando-se que a prestação destes não foi questionada pela equipe de inspeção, a CGM deixa de sugerir a restituição de valores.

Achado 9: Como se pode observar, equipamentos inservíveis não foram considerados para a obtenção do valor total. A equipe de inspeção considerou que a inclusão do “raio x” seria irregular, porque a descrição constava como “sem conserto”. Porém, é preciso ponderar que tal descrição não, necessariamente, implica que o bem era inservível. Ao contrário, poderia significar que o equipamento precisava ser consertado ou, ainda, que nunca havia passado por manutenção.

Apenas os elementos dos autos, não há como afirmar que o equipamento era inservível e, considerando que a tabela demonstra que equipamentos sem condições de uso não foram considerados no cálculo, a CGM opina pela improcedência do Achado 9.

Achado 10: Dos elementos que constam dos autos, não se observa irregularidade. Não consta do termo de cooperação qualquer repasse de recursos públicos e, esclarecida a situação, opina-se pela improcedência do Achado 10.

Achado 11: A alegação genérica de “promoção da união daqueles que prestam serviços à comunidade” não é suficiente para justificar o gasto de R\$ 61.866,00 em 2010 e R\$ 72.090,00 em 2011 com festas de fim de ano para os servidores municipais.

Diferentemente do alegado, tais despesas não são pautadas no interesse público, mas, sim, na satisfação pessoal dos servidores, e, logo, caracterizam um desvio de finalidade de recursos públicos. Também, não se entende a relevância da alegação de que os funcionários “prestam serviços à comunidade”, tendo em vista que estes são remunerados para isto e apenas cumprem seus deveres enquanto ocupantes de cargo público.

Sobre o caso mencionado pela defesa, não foi anexado aos autos a decisão que supostamente julgou legal o jantar mencionado. Sendo assim, não é possível analisar as circunstâncias que envolveram a suposta decisão pela legalidade do TCU a, ainda, descabe ao TCE/PR adentrar nos parâmetros utilizados para valorar as despesas do Senado Federal, órgão que foge à competência desta Corte.

Portanto, a CGM sugere a determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 133.956,00 (cento e trinta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido, pelo gestor responsável e ordenador das despesas, Sr. Wilson Rogério Goinski. Também, sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, ao gestor. Quanto à Sra. Andressa da Cruz, controladora interna do Município à época dos fatos, sugere-se o afastamento das sanções sugeridas pela DCM, diante da não demonstração nos autos de nexocausal para a responsabilização.

Com isso, fez a seguinte proposta de encaminhamento: Pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a procedência dos Achados 1, 2, 4, 8 e 11, sugerindo a adoção das seguintes medidas: i) Em relação ao Sr. Wilson Rogério Goinski, CPF 780.586.009-20, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, na gestão 2008/2012

Achado 1: Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 2: Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 4: Restituição do valor de R\$ 3.027,72 (três mil e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo Colegiado.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 8: Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 11: Restituição do valor de R\$ 133.956,00 (cento e trinta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005.

Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, I e § 2, da LC nº 113/2005, em valor a ser arbitrado pelo Colegiado.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

ii) Em relação à Sra. Andressa da Cruz, CPF 022.243.659-28, Controlador Interno do Município de Sulina de 12/12/2008 a 31/12/2012

Achado 1: Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 356/22 – 6PC – peça 61) afirmou que da análise da documentação que instrui o feito, bem como do exame minucioso realizado pela unidade técnica, este representante do Parquet se manifesta pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que as contas tomadas sejam julgadas procedentes acerca dos Achados nº 01, 02, 04, 08 e 11 do Relatório de Inspeção nº 042/2012 (peça 19), adotando-se integralmente as medidas indicadas na Instrução nº 667/22 – CGM (peça 60).

Na peça 63, o senhor Wilson Rogério Goinski, por meio de seu Procurador constituído, juntou aos autos nova petição trazendo uma questão prejudicial de mérito e novas alegações específicas.

Na questão prejudicial alegou que é evidente que, quando da retomada da marcha processual, feita pela Instrução nº 667/22 (peça 60), elaborada por Luciana Tiemi Kadowaki Katto, já tinha se materializado a PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE de qualquer sanção que pudesse ser aplicada ao ora Manifestante, nos EXATOS termos do PRAZO DE TRÊS ANOS fixado pelo § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99, posto que o processo administrativo se manteve paralisado por mais de 06 (seis) anos, decorridos entre a 1295/15 (peça 59), em maio de 2015, e a Instrução nº 667/22, em fevereiro de 2022.

Acrescentou que qualquer sanção aplicável contra o ora Manifestante resta fulminada pela prescrição (trienal) superveniente da prescrição punitiva, tanto por força da redação disposta no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99, quanto pela jurisprudência deste E. TCEPR nos termos do Prejudicado nº 26/2019.

Quanto às alegações específicas repisou o que já havia sido sustentado no contraditório anterior e buscou contraditar os argumentos de fundamentação feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua análise.

2. VOTO

No que diz respeito aos documentos juntados posteriormente à análise de mérito feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, embora a juntada de novos documentos seja possível a qualquer momento, entendo que acabam por retardar o deslinde do feito.

Recordemos que a inspeção foi realizada no Município no ano de 2012, ou seja, há quase dez anos. Em razão disso, recebo os documentos posteriormente juntados (peças 63 – 70), analiso a questão prejudicial, mas, as questões de mérito, por tratarem em sua essência de reforço ao que constou no contraditório anteriormente apresentado (peça 53) e, por reberterem os fundamentos da análise apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, deixarei de analisá-los pelo simples motivo de que ao contradizer os argumentos da unidade técnica, a parte está exercendo o seu direito recursal que possui momento próprio para realização.

Preliminar

Com relação à alegação de prescrição trienal superveniente, deixo de acatá-la posto que o Prejudicado nº 26 deste Tribunal, acompanhando posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, aplica o prazo quinquenal e não trienal e mais, tal julgado firmou posicionamento no sentido de que, aplicando-se o regramento estabelecido no Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação reiniciando a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado.

Ademais, restou estabelecido também que a prescrição intercorrente será aplicada exclusivamente na fase de execução.

Logo, compulsando os autos, entendo que nos termos do Prejudicado nº 26, não ocorreu a prescrição. Em razão do exposto, deixo de acatar a preliminar alegada.

Mérito

Irreparável é a instrução técnica a meu ver.

A análise minuciosa e criteriosa feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60) aliada à documentação trazida nas peças 44–52, demonstram a regularização dos Achados 03, 05, 06, 07, 09 e 10, em relação aos quais acompanho as conclusões pela regularidade das contas extraordinariamente tomadas.

Por outro lado, tais documentos demonstram também a não regularização dos Achados 01, 02, 04, 08 e 11, motivo pelo qual adotou as conclusões da instrução processual como razões de decidir.

A deficiência do controle interno municipal; a comprovação do uso indiscriminado de recibos de pagamento autônomo com a contratação direta de assessoria jurídica; irregularidades na utilização do suprimento de fundos, com despesas em que não se vislumbra o interesse público; a terceirização indevida, posto que se tratava de acompanhamento de gestão, inexistindo uma complexidade que justificasse a contratação terceirizada e o pagamento de refeições destinadas a festa de fim de ano dos servidores municipais não foram justificadas a contento, tampouco demonstrada a regularidade dos gastos do dinheiro público com essas ações e, por essas razões, proponho a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas.

Com relação apenas às propostas de aplicação de multa proporcional ao dano nos Achados 04 e 11, pondero que, embora irregulares os gastos, diante do tempo transcorrido e da imposição de devolução dos valores devidamente corrigidos, deixo de aplicá-las, até mesmo porque, neste caso, entendo que as multas administrativas impostas já exerceram seu caráter pedagógico.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas em razão de Inspeção realizada no Município de Almirante Tamandaré em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, compreendendo o período de 1º/01/2012 a 31/07/2012 – Relatório 42/12 (peça 19) – de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Vilson Rogério Goinski e da Controladora Interna à época, Sra. Andressa da Cruz;

- Aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito de Almirante Tamandaré gestão 2008/2012, as seguintes penalidades:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 2: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 4: Restituição do valor de R\$ 3.027,72 (três mil e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e, Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 8: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 11: Restituição do valor de R\$ 133.956,00 (cento e trinta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e,

Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

- Aplicar à Sra. Andressa da Cruz, Controladora Interna do Município de Almirante Tamandaré no período de 12/12/2008 a 31/12/2012 a seguinte penalidade:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas em razão de Inspeção realizada no Município de Almirante Tamandaré em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, compreendendo o período de 1º/01/2012 a 31/07/2012 – Relatório 42/12 (peça 19) – de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Vilson Rogério Goinski e da Controladora Interna à época, Sra. Andressa da Cruz;

- Aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito de Almirante Tamandaré gestão 2008/2012, as seguintes penalidades:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 2: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 4: Restituição do valor de R\$ 3.027,72 (três mil e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e, Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 8: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado 11: Restituição do valor de R\$ 133.956,00 (cento e trinta e três mil novecentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido, com fulcro no artigo 85, IV, da LC nº 113/2005 e,

Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

- Aplicar à Sra. Andressa da Cruz, Controladora Interna do Município de Almirante Tamandaré no período de 12/12/2008 a 31/12/2012 a seguinte penalidade:

Achado 1: Multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 771985/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, EDEMAR SLOMPO, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOSÉ DA CUNHA, MARIO WEBER, VALDECIR CARNEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR: ELIZABETE ORTH, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, FABRICIO PEREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, ROGERIO GALLO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1321/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária em relação ao controle de frota de Município – Acompanhamento deficiente, não havendo sido elaborados adequadamente os relatórios de controle exigidos em lei municipal – Ausência de comprovação de prejuízo ao Erário – Regularidade com ressalva das contas; aplicação de multa administrativa; emissão de determinação.

1. RELATÓRIO

A então Diretoria de Contas Municipais realizou inspeção no Município de Campo Bonito com o objetivo de “verificar a regularidade das despesas com combustível” no período 2009/2012. As impropriedades identificadas foram arroladas no relatório contido na Peça 05, quais sejam: ausência do RUVA (Relatório de Utilização de Veículo Automotores), criado pela Lei Municipal 408/2005, em relação a parte dos veículos; e recorrente e substancial diferença entre valores constantes das notas fiscais de abastecimento e os valores indicados nos RUVAS acerca da quantidade de combustível abastecida.

Conclusivamente, opinou pelo regular deslinde do expediente, sem prejuízo da adoção das seguintes medidas em sede de julgamento: determinação de ressarcimento da diferença entre os valores constantes das notas fiscais de abastecimento e os valores indicados nos RUVAS acerca da quantidade de combustível abastecida (que soma R\$ 869.364,09); aplicação de multas administrativas; aplicação de multas proporcionais ao dano; e determinação para melhoria dos procedimentos relativos ao acompanhamento da frota.

Realizadas as citações dos Srs. Antônio Carlos Dominiak (Prefeito gestões 2009/2012 e 2017/2020), Edemar Slompo (Secretário de Finanças), José da Cunha (Diretor do Departamento de Administração) e Valdecir Carneiro dos Santos (Secretário de Transportes), foram carreadas seguidas manifestações no sentido de dificuldades encontradas para obter documentos junto ao Município de Campo Bonito, pelo que expediu o Despacho 262/16-GCFAMG (Peça 149) determinando diretamente à Municipalidade a apresentação da documentação necessária para esclarecimento da matéria.

O Sr. Gilmar Luiz Bernardi (Prefeito gestão 2013/2016) acostou farta documentação e informou que (Peças 158/404) parte dos documentos requeridos já foi apresentada em resposta à inspeção e que foi disponibilizado acesso às peças requeridas pelos agentes públicos que constam no rol de interessados deste processo.

Os Srs. Antônio Carlos Dominiak, Edemar Slompo e José da Cunha carrearão defesa conjunta (Peças 409/40), aduzindo que:

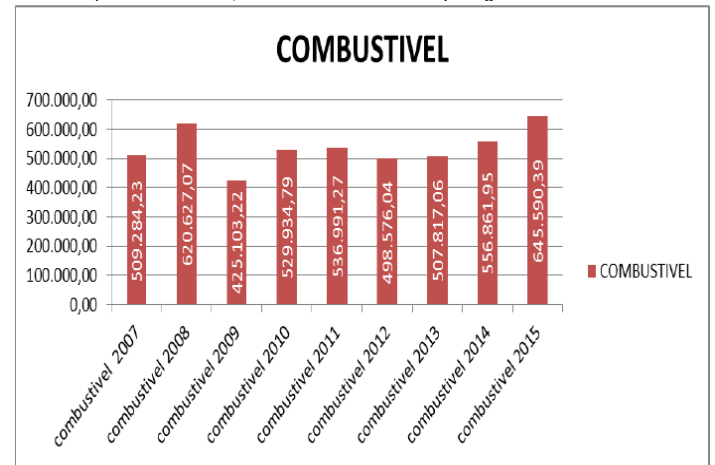
[Apesar das prescrições legais então vigentes] no momento em que a administração do Sr. Antonio assumiu não havia quaisquer registros de controle de combustível, não sendo de costume nem mesmo de conhecimento dos funcionários municipais o preenchimento das referidas RUVAs's.

(...)

Mas apesar de toda a resistência e entraves ocorridos a administração foi gradativamente implantando o controle, o qual, pelos fatos expostos, apresentava inconsistências. Sabedores destas dificuldades, parte do Legislativo Municipal, utilizou-se das mesmas para criar toda esta situação.

De fato, os controles apresentam algumas inconsistências, resultado das dificuldades já relatadas, contudo nunca houve de forma alguma desvios ou locupletação de verbas públicas.

Tais fatos são facilmente demonstrados pelo retrospecto de gastos com combustíveis durante o passar dos anos, conforme se demonstra pelo gráfico abaixo:



(...)

Levando-se em conta os reajustes dos combustíveis, o aumento da frota, o aumento significativo dos serviços oferecidos à população em relação principalmente à saúde e educação, que demandam significativo consumo de combustíveis para transportes, ainda dois anos após fora empenhado um valor inferior, como seria possível, ainda assim, desviar ou apropriar-se de quantia relativa ao absurdo levantado na Inspeção? (...)

Faz-se necessário ainda esclarecer que ocorreram algumas falhas de controle no sentido de que, foram feitas planilhas somente para o consumo de combustíveis de veículos e maquinário pesado, olvidando-se de fazê-lo em relação a equipamentos de pequeno porte, tais como roçadeiras e aparadores de grama por exemplo. Também não foram feitas RUVAs para o combustível utilizado na fábrica de manilhas do Município, sendo que são utilizados principalmente o diesel para untar e ao final lavar as formas utilizadas no processo de fabricação de tais manilhas.

Todas essas informações foram amplamente repassadas e debatidas juntamente com os Edis, principalmente com os integrantes da CEI. Fora juntado ainda vasta documentação comprovando o ora alegado.

Outra situação que gerou as inconsistências entre o consumo e o informado nas RUVAs é a mesma que ocorreu em vários Municípios no momento em que foi implantado o Controle de Frotas no Sistema SIM-AM deste Tribunal, qual seja, a liquidação em meses diversos do empenhado, sendo que na análise arbitrária e incoerente feita na CEI, mesmo sendo comunicados, tais fatos não foram levados em conta.

Houve ainda o abastecimento de veículos de outras entidades, como no caso de Caminhão do DER quando transportou vigas para construção de pontes, abastecimento de tratores de associações municipais para limpezas de fossas da escola municipal ou para molhar as estradas enquanto eram cascalhadas, em que não eram feitas as RUVAs. Somente foram feitas RUVAs dos Veículos e Equipamentos próprios, por pura desatenção, pois a Lei exigia somente o consumo do Veículos e Equipamentos do Município.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Unidade que veio a suceder a DCM), por meio da Instrução 4749/16 (Peça 414), opinou pelo acolhimento das propostas indicadas no Relatório que deu início ao processo, assinalando que “A apresentação de documentos que comprovassem os consumos era imprescindível para afastar as irregularidades apontadas em inspeção. Simples argumentações desprovidas de comprovantes materiais não podem ser acatadas, permanecendo sem embasamento documental os valores das diferenças constatadas”. O Ministério Público de Contas (Parecer 13320/16 – Peça 415) corroborou tal conclusão.

Os Srs. Antônio Carlos Dominiak, Edemar Slompo e José da Cunha atravessaram manifestação (Peças 416/417) buscando atacar a análise dos órgãos instrutivos por meio da reiteração de seus argumentos anteriores, havendo a COFIM (Instrução 5460/16 – Peça 419) mantido sua conclusão anterior.

O Parquet (Parecer 17473/16 – Peça 420), de outra banda, entendeu, preliminarmente, necessário chamar ao processo o então controlador interno do Município. Quanto ao mérito, asseverou que “as discrepâncias entre os gastos efetuados com a compra de combustíveis em relação aos dados informados nos Relatórios de Utilização de Veículos Automotores (RUVAs), desacompanhada de outros indícios de desvio de recursos, não consubstancia fundamento suficiente para se imputar aos responsáveis o dever de restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 870.364,09”, pelo que propôs julgamento de regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas em razão de deficientes controles de frota.

Por meio do Despacho 1622/16-GCFAMG (Peça 421) destaquei a necessidade de esclarecimentos acerca dos servidores que preencheram os RUVAs (“a grande maioria apenas após seu prenome ou apelido, outros inseriram nomes que não constam do SIM-AP, outros constam do quadro de cargos de outro Município, outros aparentemente em desvio de função e assim por diante”), bem como da escolha dos postos para abastecimento, os quais possuíam sócios com sobrenomes coincidente com o de agentes políticos, bem como se localizavam em distância considerável do Município.

Os Srs. Antônio Carlos Dominiak, Edemar Slompo e José da Cunha, nas Peças 437/445, sustentaram que: o preenchimento de RUVAs com prenomes e apelidos é prática sedimentada e que ainda ocorre, sendo uma das dificuldades encontradas pelo então Prefeito para implantar um controle adequado; os signatários de RUVAs sempre foram servidores em atividades de interesse do Município; a contratação de postos de combustível foi precedida de licitação; não houve celebração de ajuste com empresas que tivessem impedimentos legais decorrentes de relações de parentesco; e a contratação de posto de fora do Município se deu mediante a instalação de tanque nas proximidades do pátio de máquinas.

Em exame conclusivo materializado na Instrução 1519/22 (Peça 452), a Coordenadoria de Gestão Municipal (que veio a suceder a COFIM) alterou o entendimento acerca das penalidades a serem aplicadas:

Com efeito, embora tenha restado plenamente comprovada a ausência de controle interno na Prefeitura no que se refere aos gastos com abastecimento dos veículos públicos, uma vez que constatada a diferença de R\$ 870.364,09 (oitocentos e setenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) entre os valores desembolsados com combustíveis e o montante devidamente informado nos Relatórios de Utilização de Veículos Automotores (RUVAs), não foram produzidas provas capazes de efetivamente demonstrar o desvio de verbas públicas pelos interessados.

Por outro lado, mostra-se crível a alegação de que a diferença apurada tenha ocorrido em virtude da ineficiência do controle interno do Município sobre os valores empregados com a compra de combustíveis.

(...)

Destarte, esta Unidade Técnica retifica as Instruções exaradas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal às peças n.º 414 e 419, deixando de recomendar a determinação de restituição aos cofres públicos, pelos Srs. Antônio Carlos Dominiak, Edemar Slompo e José da Cunha, do montante de R\$ R\$ 870.364,09 (oitocentos e setenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).

Por outro lado, restando plenamente comprovada a violação das Leis Municipais n.º 408, de 2005 (peça n.º 6, p. 2-3), e n.º 493, de 2006 (peça n.º 159, p. 6), em virtude da reconhecida ineficiência do controle interno sobre as despesas com combustíveis no Município de Campo Bonito, opina-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113, de 2005, aos Srs. Antônio Carlos Dominiak, Edemar Slompo, José da Cunha e Valdecir Carneiro dos Santos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 368/22-4PC – Peça 453) endossou a conclusão da Unidade Técnica, acrescentando proposta de “envio dos autos à Câmara Municipal de Campo Bonito, exclusivamente para deliberação a respeito da eventual ineligibilidade do ex-Prefeito Antonio Carlos Dominiak”.

2. VOTO

2.1 Preliminar

Em que pese tenha o Ministério Público de Contas, quando da emissão do Parecer 17473/16 (Peça 420), alvitrado a chamada ao processo do então controlador interno do Município, tal questão não foi tempestivamente examinada por este julgador.

Requeiro escusas pela falta ao Parquet, cujo cuidadoso exame levou a própria Unidade Proponente a alterar seu entendimento acerca das penalidades cabíveis (e que será quase integralmente seguido, conforme se verá à frente), porém, reputo inadequada a adoção de providências no presente momento, em razão da prescrição da pretensão punitiva a agentes ainda não integrantes da relação processual.

2.2 Deficiente controle da frota

Todas as partes que oficiaram no processo são (ainda que em grau um pouco diferente) harmoniosas em asseverar que o controle da frota do Município de Campo Bonito não atende aos requisitos necessários, previstos na Lei Municipal 408/2005[1].

Foram verificados casos de utilização de veículos sem preenchimento de RUVAs (Relatório de Utilização de Veículo Automotores), formalização de RUVAs com informações incompletas, deficientes (v.g. apelido do utilizador do veículo) e incorretas (v.g. indicação incorreta do volume de combustível abastecido).

Tais faltas são de verificação muito fácil e poderiam ser corrigidas pela Administração (ainda que os servidores, alegadamente, possuíssem resistência em atender tal espécie de imposição), sendo que ajudariam a Municipalidade a melhorar sua gestão e criar cultura de transparência e até de profissionalismo entre os servidores.

Porém, como bem indicado pelo Órgão Ministerial no Parecer 17473/16 (Peça 420), “as discrepâncias entre os gastos efetuados com a compra de combustíveis em relação aos dados informados nos Relatórios de Utilização de Veículos Automotores (RUVAs), desacompanhada de outros indícios de desvio de recursos, não consubstancia fundamento suficiente para se imputar aos responsáveis o dever de restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 870.364,09”.

Aliás, muito felizes foram os agentes municipais ao demonstrar que os gastos com combustível do Município de Campo Bonito permaneceram em patamar próximo nos períodos anterior, posterior e no próprio período inspecionado, demonstrando que a determinação de devolução de valores deveria se fundamentar em evidências mais robustas de desvios.

Reputo que andaram bem os órgãos instrutivos ao propor que a penalidade cabível é multa administrativa, em razão das impropriedades na operacionalização do controle de frota. Dirijir, contudo da aplicação da pena aos Srs. Antônio Carlos Dominiak (Prefeito), Edemar Slompo (Secretário de Finanças) e Valdecir Carneiro dos Santos (Secretário de Transportes), pois não entendo que a verificação dos RUVAs estivessem englobadas em suas atribuições.

De acordo com o Decreto 1062/2007[2] (Página 07, da Peça 159), a Secretaria de Administração é o órgão que deve centralizar os relatórios antes de encaminhá-los à Câmara de Vereadores, de modo que a verificação das faltas poderia ser realizada pelo Sr. José da Cunha (Diretor do Departamento de Administração), a quem efetivamente entendo cabível a aplicação de penalidade.

Considerando, além disso, que as defesas lograram demonstrar que as inconsistências ora tratadas não são exclusividade da gestão do Sr. Antônio Carlos Dominiak, sendo observadas em relatórios dos mais variados períodos, necessária se mostra a expedição de determinação para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas medidas visando à completa adequação do controle de frota aos ditames da Lei Municipal 408/2005.

2.3 Questões suscitadas no Despacho 1622/16-GCFAMG (Peça 421)

Os itens em relação aos quais foram solicitados esclarecimentos por meio da mencionada determinação monocrática (tocantes ao preenchimento dos RUVAs e à escolha dos postos para abastecimento), restaram absolutamente justificados (inclusive documentalmente) nas Peças 437/445.

Os postos de combustível foram selecionados de forma objetiva, por meio de licitação, sendo que em relação aos RUVAs as únicas impropriedades comprovadas dizem respeito às inconsistências formais já tratadas no item anterior.

2.4. Comunicação à Câmara de Campo Bonito

Com vênias à orientação expedida pelo Parquet no Parecer 368/22-4PC (Peça 453), parece-me que esta Corte já está realizando no presente momento o julgamento das contas do então Prefeito Antônio Carlos Dominiak, não sendo necessária a comunicação da Câmara para tal mister.

Ademais, considerando que tal medida não é usualmente adotada nesta Casa, sua implementação se daria de forma muito particularizada, de modo que a providência deveria ser discutida em meio mais amplo (possuindo, aliás, o Ministério Público de Contas competência para instaurar tal espécie de discussão), visando alterar a forma de proceder do TCE/PR como um todo.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. Antônio Carlos Dominiak, Edemar Slompo, José da Cunha e Valdecir Carneiro dos Santos relativamente ao controle de frota do Município de Campo Bonito no exercício de 2009/2012, ressalvando, porém, o inadequado preenchimento dos Relatórios de Utilização de Veículo Automotores criados pela Lei Municipal 408/2015;

- aplicar ao Sr. José da Cunha (Diretor do Departamento de Administração) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da ausência de adoção de providências eficazes em relação à apresentação de RUVAs incompletos, deficientes e incorretos;

- determinar ao Município de Campo Bonito que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, seja comprovada a realização de controle de frota atendendo a todos os critérios da Lei Municipal 408/2005. Tal determinação deverá ser acompanhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante solicitação de RUVAs para análise.

- determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo comunicação eletrônica de ciência do Município de Campo Bonito (sem prazo para cumprimento) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e acompanhamentos de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. Antônio Carlos Dominiak, Edemar Slompo, José da Cunha e Valdecir Carneiro dos Santos relativamente ao controle de frota do Município de Campo Bonito no exercício de 2009/2012, ressalvando, porém, o inadequado preenchimento dos Relatórios de Utilização de Veículo Automotores criados pela Lei Municipal 408/2015;

- aplicar ao Sr. José da Cunha (Diretor do Departamento de Administração) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da ausência de adoção de providências eficazes em relação à apresentação de RUVAs incompletos, deficientes e incorretos;

- determinar ao Município de Campo Bonito que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, seja comprovada a realização de controle de frota atendendo a todos os critérios da Lei Municipal 408/2005. Tal determinação deverá ser acompanhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante solicitação de RUVAs para análise.

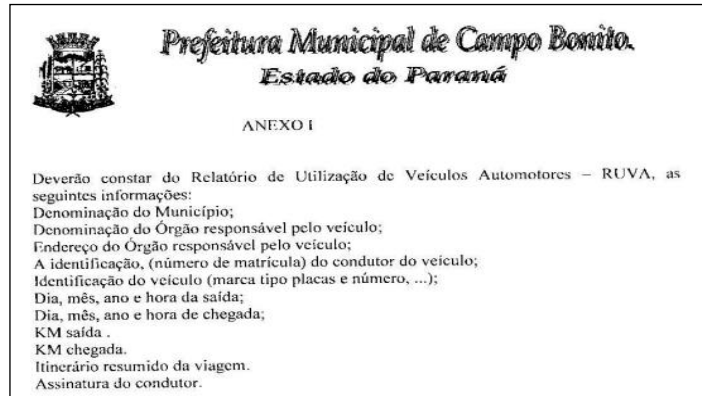
- determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo comunicação eletrônica de ciência do Município de Campo Bonito (sem prazo para cumprimento) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e acompanhamentos de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

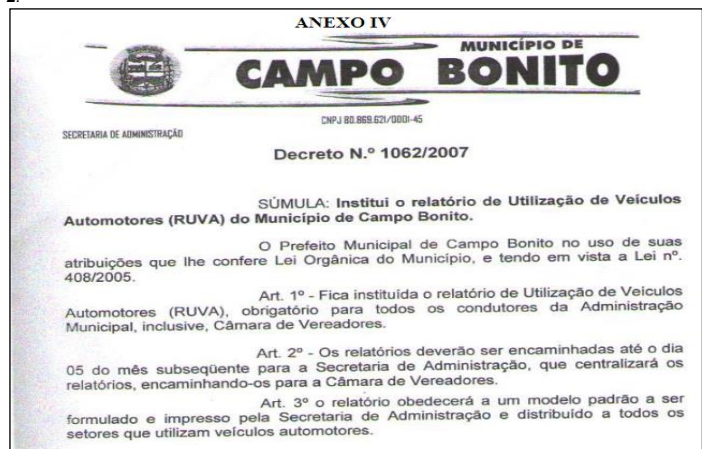
Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1.



Obtido no endereço <http://2fsistemasweb.com.br/campobonito.pr.gov.br/uploads/legislacao/Lei-408-05.pdf>. Acesso em 04.05.2022.

2.



PROCESSO Nº:-405625/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI, CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A., JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MARIO SERGIO RASERA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON XAVIER PAES, RENATO EUGENIO DE LIMA
PROCURADOR:-FERNANDA ANDREAZZA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1322/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária relativa a possível pagamento por serviços não prestados – Prescrição da pretensão punitiva – Comprovação da execução os serviços – Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

A presente tomada de contas foi instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1464/16-STP (cópia na Peça 02), que assim dispõe:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do v. Acórdão n.º 4994/13 – S2C (peça n.º 327), responsável por julgar o Relatório de Inspeção n.º 02/08 (peça n.º 08), instaurado para avaliar a execução do contrato de coleta de resíduos por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente [do Município de Curitiba], durante o exercício financeiro de 2007.

(...)

Inicialmente, com amparo no que foi adequadamente colocado pelo Ministério Público de Contas, baseado em certificações trazidas aos autos pela CEA, há indiciário prejuízo ao erário, equivalente ao valor histórico de R\$233.240,00, decorrente do pagamento de serviços não executados pela empresa CAVO, pagos em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 116.620,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e vinte reais) cada, identificadas nas Faturas de n.º 16340, de 03 de outubro de 2006 e n.º 23387, de 22 de junho de 2007. Diante de tal quadro, mostra-se imprescindível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em consonância com o disposto no artigo 236 – RI/TCE-PR.

Por meio do Despacho 1223/16-GCFAMG (Peça 14) foi determinada a citação do Município de Curitiba, da Empresa CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE, bem como dos Srs. Carlos Alberto Richa, Cassio Taniguchi, José Antônio Andreguetto, Mario Sérgio Rasera e Nelson Xavier Paes, havendo sido carreadas defesas no seguinte sentido:

- Município de Curitiba (Peças 61/114): As faturas 16340 e 23387 dizem respeito a serviços necessários para a ampliação do Aterro da Caximba. Os trabalhos foram divididos em vários estágios, havendo a Empresa CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE sido contratada após o colapso do sistema de drenagem da Fase III Etapa I, visando elaborar novo estudo e projetos para a complementação da obra. Os serviços foram devidamente executados, “tanto é que os estudos de estabilidades realizados posteriormente demonstram a estabilidade do terreno”;

- Srs. José Antônio Andreguetto e Mario Sérgio Rasera (Peças 116/117): Quando do exame do Processo 44185-3/14 (no qual exarado o Acórdão 1464/16-STP), não houve indicação, pelas unidades técnicas atuantes, de possíveis prejuízos ao Erário. Além disso, o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos impede a obtenção de documentação probatória;

- Sr. Carlos Alberto Richa (Peças 120/121): Acolhe integralmente a defesa acostada pelo Município de Curitiba e indica que na decisão que determinou a instauração da tomada de contas inexistiu qualquer indício de prejuízo ao Erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1734/22 – Peça 124) opina pela improcedência da tomada de contas:

2.1. Achado: apuração de dano ao erário, diante de suposta inexecução do contrato firmado com a CAVO

(...)

Conforme dados levantados pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA), na Informação n.º 014/20122 [constante dos autos do Processo 178450/08], o “Projeto Executivo”, no qual foi despendido o valor de R\$ 233.240,00 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta reais), pagos em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 116.620,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e vinte reais) cada, identificadas nas Faturas de n.º 16340, de 03 de outubro de 2006 e n.º 23387, de 22 de junho de 2007, não teria sido executado, conforme informação prestada pela equipe técnica da SMMA, que acompanhou a execução da obra, de modo que haveriam indícios de dano ao erário. Ocorre que, da análise das peças n.º 64 a 77, no mês de agosto de 2006, verifica-se que a Empresa Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., em conjunto com a Consilium Projetos e Consultoria Ltda., realizou o estudo de alternativa ao projeto executivo complementar da fase III, etapa 3, do Aterro da Caximba, para o rebaixamento do lençol freático:

(...)

Posteriormente, no mês de junho de 2006, apresentou o Projeto Executivo final, da Etapa 2, da fase III, da área de expansão do aterro, o qual demonstra – em princípio – que houve o estudo pormenorizado e especializado do local, conforme documentação acostada junto às peças n.º 78 a 92. Igualmente, apresentou o Projeto Executivo Complementar, da Etapa 3, fase III, conforme documentação anexa às peças 93 a 114.

Neste contexto, a partir da análise da documentação acostada nestes autos, essa unidade técnica entende que os serviços contratados, em princípio, foram devidamente prestados pela contratada, inexistindo dano ao erário.

Cumprir frisar que, ainda que tivesse sido apurado prejuízo aos cofres públicos, os fatos tratados no feito ocorreram há mais de 15 (quinze) anos, de modo que esta unidade técnica compreende que o longínquo transcurso de tempo decorrido fez com que se perdesse o caráter sancionatório e ressarcitório de eventuais multas e determinações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 399/22-4PC – Peça 125) trilhou no mesmo sentido da Unidade Técnica:

Considerando o teor da manifestação da unidade instrutiva, assentando a inocorrência de dano ao erário na execução do Contrato n.º 15.561-2004, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

Impõe-se consignar, entretanto, que a jurisprudência do STF – Tema n.º 889 de Repercussão Geral – estabeleceu tão somente a prescrição da pretensão executória fundada em decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, de sorte que, caso houvesse sido verificado dano ao erário na execução do Contrato n.º 15.561-2004, não haveria óbice à fixação de responsabilização ressarcitória dos responsáveis.

2. VOTO

Preliminares

O transcurso do lapso prescricional acabaria por impossibilitar a aplicação de penalidades, ainda que observado eventual prejuízo ao Erário.

O Prejulgado 26-TCE/PR estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para aplicação de multas e outras sanções pessoais, contado da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, tendo como marco interruptivo o despacho que ordenar a citação.

Desse modo, resta impossibilitada a aplicação de quaisquer sanções por este Tribunal de Contas, tendo em vista que se passaram aproximadamente 10 anos entre a ocorrência dos fatos e a determinação de citação dos agentes envolvidos.

Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário, também verifico a ocorrência de prescrição, tendo em vista o longo tempo da ocorrência dos fatos, havendo grande potencial de prejuízo ao direito de defesa e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Promover a citação de eventuais responsáveis após dez anos da ocorrência dos fatos possivelmente irregulares prejudica o exercício efetivo de seu direito constitucional à ampla defesa, frente às dificuldades em produzir provas e comprovações da regular aplicação do patrimônio público, principalmente em razão de eventuais documentos ou comprovações se sujeitarem à guarda do Município, não sendo os então gestores ou servidores municipais responsáveis por sua guarda.

Além disso, manter a possibilidade deste Tribunal de Contas exigir a devida prestação de contas após delongado período da ocorrência dos fatos contraria o princípio da segurança jurídica, uma vez que o instituto da prescrição visa garantir a mínima segurança das relações jurídicas e garantir a certeza do direito, principalmente quanto a modificações ou aplicações retroativas por tempo indefinido de normas jurídicas.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636886/AL, que resultou no Tema de Repercussão Geral 899, transitada em julgado em outubro de 2021, concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992, sendo que a todos os demais atos ilícitos, inclusive os atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o Tema 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

RE 636886/AL (Tema n.º 899)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e

real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

(sem grifos no original)

Apesar de se tratar de prescrição da pretensão executória dos Tribunais de Contas, ou seja, tratar da prescrição da execução judicial dos títulos provenientes das decisões condenatórias emitidas pelos Tribunais de Contas, o STF deixou explícito nos fundamentos de sua decisão que tal medida decorre da necessidade da observância dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, devendo ser garantida a efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado, nos seguintes termos:

O devido processo legal, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em restringir a liberdade ou a propriedade individual, entre elas, certamente, a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares.

O reconhecimento de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas conflita com a garantia do devido processo legal, que configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor, dentro de regras procedimentais previamente estabelecidas e que consagrem a plenitude de defesa e impeçam o arbítrio do Estado. Como salientado pelo Decano desta SUPREMA CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, ao analisar o poder persecutório do Estado, a própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado (1ª Turma, HC 73.338/RJ).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também possui jurisprudência reconhecendo a prescrição em relação ao ressarcimento ao erário decorrente da análise de contas, nos seguintes termos:

Dito tudo isso se extrai que a leitura do artigo 37, §5º, da Carta Constitucional alberga a imprescritibilidade tão somente das ações de reparação de danos ao erário cujo supedâneo é a prática dolosa de ato de improbidade administrativa, e desde que previsto na lei de regência, de sorte que as ações de ressarcimento de todos os demais ilícitos estarão sujeitas à prescrição. É dizer: em respeito aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, a incidência da prescrição constitui a regra, e a imprescritibilidade, a exceção.

Dissecando os debates que levaram à aprovação da tese jurídica para o tema 899, percebe-se que ela se refere especificamente à prescrição da execução de título extrajudicial proposta com fundamento em acórdão do Tribunal de Contas.

Contudo, como visto, interpretando-a em conjunto com os demais precedentes encimados, firmados em sede de repercussão geral, conclui-se que no presente caso não se está diante da hipótese excepcional que autoriza o reconhecimento da imprescritibilidade. Ao contrário, a análise das contas pelo Órgão de Controle, com eventual imputação de débito ou cominação de multa, está sujeita à prescrição. Isso porque (...) no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à [sic] partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento (RE 636886)." (TJPR. Órgão Especial. Mandado de Segurança nº 0022468-73.2019.8.16.0000. Relatora Desembargadora Maria José Teixeira. Julgado em 28.09.2020. Publicado em 29.09.2020)

(sem grifos no original)

Ainda, na Tomada de Contas Extraordinária nº 150768/20, de minha Relatoria, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, através do Acórdão 2307/21, determinou a encerramento dos autos, sem resolução de mérito, por ausência de elementos materiais mínimos para o desenvolvimento regular da tomada de contas e em razão do transcurso de mais de 05 anos entre a instauração do expediente e a regular citação dos responsáveis.

Naquela oportunidade, foi aplicado o entendimento pela incidência da prescrição quinquenal, decorrente do Prejudicado 26 deste Tribunal de Contas para as sanções administrativas e decorrente do Tema de Repercussão Geral 899 do STF para a pretensão de eventual restituição de dano ao erário, nos seguintes termos:

Corroborando a linha instrutiva da unidade técnica, entendo que as presentes contas devem ser extintas, sem julgamento de mérito, tanto em razão da ausência dos elementos essenciais ao seu deslinde, como em virtude do largo transcurso de tempo havido entre a instauração do feito e a citação válida dos interessados, com incidência da prescrição prevista no Prejudicado nº 26 deste Tribunal para fins de imputação de sanções administrativas, e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF, quanto à pretensão de eventual restituição de dano ao erário.

Além disso, outros Conselheiros deste Tribunal de Contas adotaram o Tema de Repercussão Geral 899 do STF como razão de decidir em seus Despachos, a exemplo dos Exmos. Conselheiros Durval Amaral e Artagão de Mattos Leão:

Acrescente-se o entendimento firmado também em outro Tema de Repercussão Geral, o de número 897: "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Vale dizer, as ações de ressarcimento dos demais ilícitos - como as ventiladas na hipótese vertente - estão sujeitas à prescrição, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, em respeito aos princípios da segurança jurídica, devido processo legal e proteção da confiança.

Portanto, resta inócuo o prosseguimento do feito." (Despacho nº 1318/21 – Autos nº 1005486/15)

Cumpre salientar que por força do posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, mencionada prescrição abarca, inclusive, a pretensão ressarcitória a ser analisada por esta Corte de Contas: (...)

Nesta toada, o indeferimento da sugestão formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal de ampliação do polo passivo e citação da TDB/VIA – CONTROLADORIA MUNICIPAL IPAL e medida que se impõe." (Despacho nº 94/22 – Autos nº 797150/12)

Mérito

Sem prejuízo da preliminar recém tratada, verifica-se que o Município de Curitiba logrou a juntada de farta documentação probatória acerca dos dispêndios em questão, demonstrando adequadamente que os respectivos serviços foram devidamente prestados.

Consoante se extrai da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (abordada no Relatório), a qual adoto como causa de decidir, a Empresa CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE realizou o estudo de alternativa ao Projeto Executivo Complementar Etapa 3 Fase III, para o rebaixamento do lençol freático, bem como apresentou o Projeto Executivo final da Etapa 2 Fase III, da área de expansão do aterro.

Portanto, ainda que se entenda não prescrita a pretensão punitiva, reputo devidamente esclarecida a origem dos pagamentos que resultaram na instauração da tomada de contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Curitiba, da Empresa CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE e dos Srs. Carlos Alberto Richa, Cassio Taniguchi, José Antônio Andreguetto, Mario Sérgio Rasera e Nelson Xavier Paes, relativamente a pagamentos efetuados nos exercícios de 2006/2007 pelo Município de Curitiba à CAVO, no valor de R\$ 233.240,00, referentes à faturas 16340 e 23387;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Curitiba, da Empresa CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE e dos Srs. Carlos Alberto Richa, Cassio Taniguchi, José Antônio Andreguetto, Mario Sérgio Rasera e Nelson Xavier Paes, relativamente a pagamentos efetuados nos exercícios de 2006/2007 pelo Município de Curitiba à CAVO, no valor de R\$ 233.240,00, referentes à faturas 16340 e 23387;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-835612/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-ANGELO MARCOS VIGILATO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, JOSE GERALDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JAPIRA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1323/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Contratação verbal de médica para prestação de serviços de saúde ao município de Japira, sem prévio procedimento licitatório – Exercício de 2018 – Serviços prestados – Falecimento do gestor responsável por dar início à contratação irregular – Situação regularizada ainda em 2018 – Ausência de indícios de má fé ou de desvio de recursos – Contas com ressalva e emissão de determinação.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do Despacho nº 1289/19 (peça 06), ante os fatos narrados pelo Presidente da Câmara Japira, Sr. Thiago Augusto Mendes Abucarub (peças 02-04), noticiando a realização de pagamentos pelo Município à médica Lucimara Aparecida de Camargo, sem a realização de prévio procedimento licitatório nem formalização de contrato administrativo, de responsabilidade do então gestor Municipal Sr. José Geraldo dos Santos (de 02 de janeiro a 29 de julho de 2018).

Citado, o Município, através de seu então gestor Sr. Angelo Marcos Vigilato (gestão 2019-2020), confirmou os pagamentos questionados e anexou notas de pagamento mensal no valor de R\$30.000,00, no período de fevereiro a julho de 2018, totalizando R\$180.000,00 à médica Lucimara Aparecida de Camargo. Não juntou documentos referentes ao devido procedimento licitatório ou instrumento contratual apto a embasar tais pagamentos, nem justificou tais fatos (peças 12-20).

O Despacho nº 153/20-GCGAMG (peça 22) entendeu necessário ampliar o escopo do processo, ante as evidências colacionadas pelo Município no sentido de que a contratação questionada vinha ocorrendo desde a gestão do Sr. Waldir Wellington da Silva (01/01/2017 a 01/01/2018), determinando a inclusão do referido gestor no rol dos interessados. Determinou a citação do Sr. Waldir, do Município de Japira e do Sr. José Geraldo dos Santos, para informar todos os vínculos que o Município de Japira teve com a Dra. Lucimara Aparecida de Camargo, com discriminação dos respectivos períodos, bem como todos os pagamentos efetuados a ela ou à Empresa LA de Camargo-ME, com indicação da forma como se deu a contratação.

A Informação nº 1654/20 da Diretoria de Protocolo (peça 24) registrou que, em consulta ao site da Receita Federal, foi constatado o falecimento do Sr. Waldir Wellington da Silva, em 2017. Ante tal fato, o Despacho nº 194/20 – GCFAMG (peça 26), determinou a exclusão do nome do gestor falecido do rol de interessados e o prosseguimento da instrução processual.

Inobstante regularmente intimados para atendimento ao Despacho nº 153/20 - GCGAMG (peça 22), o Município de Japira e o Sr. José Geraldo dos Santos deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação, conforme Certidão de decurso de prazo nº 298/20 (peça 32).

Na Instrução nº 1620/22 – CGM (peça 34), a unidade técnica opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da terceirização de serviços médicos com burla ao concurso público, bem como sem o devido processo licitatório. Sugeriu a aplicação, ao gestor à época dos fatos, Sr. José Geraldo dos Santos, da multa prevista no artigo 87, V, alínea "a", e no artigo 87, IV, alínea "d", ambos da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das restrições apuradas.

O órgão ministerial corroborou a manifestação técnica, consoante lançado no Parecer nº 390/22 – 7PC (peça 35).

2. VOTO

Ante os fatos documentados neste feito e as justificativas apresentadas, entendo que as contas tomadas extraordinariamente devem ser julgadas regulares com ressalva nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com emissão de determinação ao atual gestor municipal.

Antes de adentrar no exame específico acerca da contratação de médica sem prévio procedimento licitatório e sem a formalização do devido contrato, entendo relevante destacar que, ainda que a terceirização dos serviços de saúde não tenha sido acolhida como escopo da Tomada de Contas Extraordinária, o Município de Japira prestou esclarecimentos acerca das razões que levaram à necessidade da contratação de serviços de terceiros, apontando a grande dificuldade em contratar médicos através de concurso público e de manter tais profissionais no quadro de cargos ao longo do tempo. Consta da defesa:

"(...) se deve pontuar que, conforme também relatado no período em que a mesma prestava serviço a esta municipalidade carecia de médicos, problema este corriqueiro em nossa região, visto que, a demanda pela saúde é grande e a oferta de médicos é baixa e, via de regra, tais profissionais sempre acabam inflacionando os valores exigidos quando da prestação de serviços médicos." (peça 12, p. 03)

Dessa feita, quanto aos apontamentos de indevida terceirização dos serviços médicos municipais, diversamente do propugnado pela unidade instrutiva e Parquet, entendo que, caso recebido o apontamento, não deveria ser causa de irregularidade das contas, mas tão somente de ressalva quanto à ausência de procedimento prévio justificando a necessidade da contratação terceirizada.

Por outro lado, no que tange à contratação de médico sem prévio procedimento licitatório, nem mesmo inexigibilidade ou dispensa, em clara afronta ao artigo 37 da Carta da República, e à Lei nº 8.666/93, não foram prestados esclarecimentos, sendo que a indicação constante das Notas de Empenho – sem licitação – corroboram os indícios do cometimento da irregularidade. Acerca do ponto, a defesa do ente municipal confirmou a restrição:

"Conforme documentação existente nos departamentos de recursos humanos e Secretária Municipal de Saúde, a Médica Lucimara Aparecida de Camargo foi contratada por meio de sua Empresa L.A DE CAMARGO – ME, visando prestar serviços médicos.

Pois bem, conforme documentação existente (arcbouço documental em anexo), os pagamentos passaram a ocorrer desde 09/02/2018, no valor de mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

E ainda, observa-se da documentação que, referida contratação ocorreu sem licitação em nitida contratação direta.

Importante destacar e esclarecer que, conforme relatado por profissionais à época do período da contratação da profissional da saúde, a Drª Lucimara Aparecida de Camargo efetivamente prestou religiosamente todos os serviços para que fora contratada, isto é, cumpria corretamente sua carga horária semanal de 40hs (...) (peça 12, p. 02-03)

Em que pese evidenciada a indevida contratação direta sem prévio procedimento de seleção/licitação, ou então de inexigibilidade ou de dispensa, também foi evidenciada a cessação do vínculo irregular já em julho de 2018, além de haver sido defendido, pelo gestor subsequente e pelos agentes públicos chamados a depor perante o Ministério Público Estadual, que os serviços foram adequadamente prestados.

Tais fatos, que evidenciam ausência de prejuízo à coletividade decorrentes da restrição, permite o julgamento pela regularidade com ressalva destas contas extraordinariamente tomadas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica desta Corte.

No que tange à proposta de sancionamento do Sr. José Geraldo dos Santos, gestor municipal entre 02 de janeiro de 2018 a 29 de julho de 2018, entendo que as informações prestadas perante o Ministério Público Estadual, de que a contratação irregular teria tido início na gestão do falecido gestor Waldir Wellington da Silva, aliadas à condição extraordinária de assunção da gestão municipal pelo Sr. José Geraldo, em substituição ao gestor então falecido, impõem o afastamento do ónus proposto.

Veja-se que não apenas o próprio Sr. José Geraldo dos Santos declarou ao Ministério Público desconhecer os fatos, que ocorreram na gestão do Prefeito Valmir (peça 13, p. 02), mas também o Secretário de Saúde Municipal (peça 13, p. 02), que acrescentou que, ao tomar conhecimento da contratação ilegal, tentou regularizar essa situação, porém o prefeito Geraldo foi cassado antes que pudesse adotar qualquer providência; e ainda a Sra. Samara Meneses Cardoso, técnica de enfermagem e também Secretária de Saúde (peça 13, p. 03).

Em acréscimo, observe-se que, nos termos da Portaria nº 077/2018, de 25/02/2018, o então Prefeito José Geraldo dos Santos designou os secretários/diretores titulares de cada Secretaria para atestar o recebimento de material, obras e serviços (peça 14, p. 07). Ademais, reconheça-se que ainda que o gestor substituto tivesse tido ciência imediata da contratação irregular, assim que assumiu a gestão municipal, precisaria de um tempo razoável para regularizar a contratação, com vistas a não gerar prejuízo ao atendimento médico no município.

Por fim, o fato deve ensejar a emissão de determinação ao Município de Japira para que promova a contratação de profissionais de saúde mediante o devido concurso público, sendo que apenas em caso de comprovada impossibilidade da realização de concurso, ou sua comprovada frustração (em atendimento ao que prescreve o art. 39 da CE/PR[1]), será admitida a contratação terceirizada desses profissionais, por prazo delimitado, a ser formalizada através de licitação ou de procedimento de credenciamento previamente regulamentado, devendo a remuneração oferecida a tais profissionais ser compatível com os valores fixados para a remuneração do cargo para a mesma função, prevista no quatro de pessoal.

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, 'b' da Lei Complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Japira, de responsabilidade de Sr. José Geraldo dos Santos (de 02 de janeiro a 29 de julho de 2018), em razão da realização de pagamentos à médica Lucimara Aparecida de Camargo, sem a realização de prévio procedimento licitatório nem formalização de contrato administrativo;

- emitir determinação ao Município de Japira para que promova a contratação de profissionais de saúde mediante o devido concurso público, sendo que apenas em caso de comprovada impossibilidade da realização de concurso, ou sua comprovada frustração (em atendimento ao que prescreve o art. 39 da CE/PR), será admitida a contratação terceirizada desses profissionais, por prazo delimitado, a ser formalizada através de licitação ou de procedimento de credenciamento previamente regulamentado, devendo a remuneração oferecida a tais profissionais ser compatível com os valores fixados para a remuneração do cargo para a mesma função, prevista no Quatro de Pessoal;

- determinar após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Japira, para ciência;

b) sua inclusão nos registros competentes e o subsequente encerramento e arquivamento do feito, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, 'b' da Lei Complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Município de Japira, de responsabilidade de Sr. José Geraldo dos Santos (de 02 de janeiro a 29 de julho de 2018), em razão da realização de pagamentos à médica Lucimara Aparecida de Camargo, sem a realização de prévio procedimento licitatório nem formalização de contrato administrativo;

- emitir determinação ao Município de Japira para que promova a contratação de profissionais de saúde mediante o devido concurso público, sendo que apenas em caso de comprovada impossibilidade da realização de concurso, ou sua comprovada frustração (em atendimento ao que prescreve o art. 39 da CE/PR), será admitida a contratação terceirizada desses profissionais, por prazo delimitado, a ser formalizada através de licitação ou de procedimento de credenciamento previamente regulamentado, devendo a remuneração oferecida a tais profissionais ser compatível com os valores fixados para a remuneração do cargo para a mesma função, prevista no Quatro de Pessoal;

- determinar após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento de cópia desta decisão à Câmara Municipal de Japira, para ciência;

b) sua inclusão nos registros competentes e o subsequente encerramento e arquivamento do feito, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

PROCESSO Nº:-403380/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO:-EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, ERICKSON LUIS SCHARNESKI, H.R. ROOS LTDA, HENDRION RAFAEL ROOS, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ODILON LABAS JUNIOR

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1324/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária relativa à execução de obras de reforma da Unidade Básica de Saúde – Ausência de adoção de medidas de fiscalização por parte do Prefeito (devidamente informado acerca da situação pelo fiscal do contrato), o que possibilitou a celebração de três termos aditivos de prazo sem devida motivação, a ausência de aplicação de sanções à empresa contratada, bem como a alteração de projeto de engenharia sem procedimento administrativo envolvendo a elaboração de parecer técnico – Irregularidade de contas, aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

O Dr. Odilon Labas Júnior (OAB/PR 76.809) formalizou, na qualidade de cidadão, denúncia em desfavor do Município de Ipiranga, da Empresa 'MB EMPREENDIMENTO LTDA', bem como de agentes ligados a ambos, em razão de supostas impropriedades perpetradas em procedimentos atinentes à execução de obras de reforma da Unidade Básica de Saúde da Localidade de Coatis.

Aduz o Proponente, em síntese, que: foram realizados diversos aditivos ao contrato sem as devidas justificativas técnicas e jurídicas, bem como sem comprovação documental das causas indicadas; os aditivos foram formalizados intempestivamente (isto é, quando a vigência do contrato já havia expirado); a extensão de prazo prevista nos aditivos era desarrazoada, concedendo-se prorrogações muito delongadas se comparadas ao prazo inicialmente previsto para a realização completa da obra; o Engenheiro do Município indicou inúmeras inconsistências entre as obras previstas e as executadas, assim como o abandono da obra; inobstante não haver a Empresa cumprido as obrigações ajustadas, nenhuma penalidade foi imputada e nem houve retenção da garantia.

Conclusivamente, requereu a apuração das questões e a aplicação das penalidades cabíveis. Em análise inaugural contida no Despacho 538/20-GCFAMG (Peça 18): recebi a denúncia, determinei seu processamento como tomada de contas extraordinária e determinei a citação dos Srs. Luiz Carlos Blum (Prefeito de Ipiranga gestão 2017/2020), Erickson Luis Scharneski (Fiscal do Contrato), Edelcio Luiz de Almeida Tupich (Controlador Interno do Município), da Empresa 'MB EMPREENDIMENTO LTDA' e de seu Representante, Sr. Hendrion Rafael Roos, pra apresentação de esclarecimentos e de defesa.

Realizadas as comunicações devidas, foram carreadas manifestações nos seguintes sentidos:
- Srs. Luiz Carlos Blum e Erickson Luis Scharneski (Peças 30/35): a obra deveria se iniciar em 25.03.19, mas teve de ser adiada em decorrência de período de chuvas, havendo sido celebrado aditivo em 22.05.2019; o Município teve de notificar a empresa contratada para retomar os trabalhos, o que só ocorreu em 24.06.19, havendo a Secretária de Saúde solicitado novo aditivo; as obras andavam em ritmo mais lento que o esperado e a Secretária de Saúde propôs a inclusão de nova sala no projeto, havendo sido proposto mais um aditivo para deliberação; em setembro a empresa foi notificada para a adequação de alguns serviços ao projeto; em outubro houve aditamento de valor (R\$ 14.002,97) para construção de mais uma sala; em dezembro a empresa foi novamente notificada em razão da demora no andamento das obras; finalmente, em 28.01.2020 foi concluído que a obra estava pronta para uso; "Todos os serviços aditados foram executados e serviços que não foram executados, mas que não influenciaram a funcionalidade da obra, foram glosados do contrato. As notificações a empresa sempre foram feitas para que a empresa não paralisasse a obra e que os serviços fossem feitos de acordo com o projeto, sempre dando o direito de defesa a empresa";

- Sr. Edelcio Luiz de Almeida Tupich (Peças 40/41): o processo licitatório prévio à contratação foi encaminhado para exame do Controle Interno, estando revestido de todas as formalidades legais; e os aditivos contratuais não foram remetidos para verificação do Controle Interno, apesar de o setor jurídico expressamente requerer manifestação do órgão de fiscalização em relação ao sexto aditivo;

- Sr. Luiz Carlos Blum (Peças 50/56): repisados os argumentos já lançados em manifestação anterior, acrescentando que "nenhum pagamento pode ser considerado desídia ou gestão antieconômica do gestor, pois tais pagamentos decorrem de procedimentos onde se fazia extremamente necessário e em benefício ao Município" e que tomadas de contas extraordinárias apenas podem ser instauradas quando verificado prejuízo ao Erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1563/22 – Peça 59) opina pela procedência parcial da tomada de contas e pela aplicação de três multas administrativas ao Sr. Luiz Carlos Blum:

2.1. ACHADO Nº 1 – EMISSÃO DE TERMO ADITIVO APÓS O FIM DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO.

(...)

(...) o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 62/2019 – que prorrogou o período de execução do objeto – foi celebrado após 4 dias (04/06/2019) do fim do prazo previsto contratualmente (31/05/2019).

(...)

Dito isso, verifica-se que o presente ajuste corresponde à condição do contrato por escopo, uma vez que possui um objeto específico que deveria ter sido entregue à Administração dentro do prazo previamente definido no contrato. Portanto, embora não adequada a prorrogação do prazo de execução após o exaurimento do prazo inicialmente estabelecido, as celebrações dos termos aditivos de dilação do prazo mostraram-se indispensáveis à conclusão da obra e, conseqüentemente, à garantia de atendimento ao interesse público.

(...)

Logo, considerando o interesse público envolvido (entrega à população local de unidade de saúde reformada) e que essa circunstância não causou dano ao erário, esta Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM conclui pela regularidade do item, sem a necessidade de aplicação de multa a qualquer dos envolvidos na formalização dos termos aditivos em discussão.

2.2. ACHADO Nº 2 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E COMPROVAÇÃO PARA A SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO.

(...) diante da comprovação da superveniência de fato excepcional – consistente na impossibilidade de realizar a troca do telhado da unidade de saúde por causa da elevada quantidade de chuva no período inicial de execução da obra – esta coordenadoria entende que a prorrogação realizada no primeiro termo aditivo está devidamente justificada.

Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação às prorrogações efetuadas nos termos aditivos subsequentes, pois, como bem apontado pelo denunciante, não houve comprovação dos motivos alegados pela empresa contratada para os sucessivos pedidos de adiamento do prazo de execução, em desconformidade com a orientação normativa constante no art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1990.

(...)

Nesse sentido, a celebração do Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos decorreu não de um fato superveniente e imprevisível às partes contratantes, tampouco de um planejamento falho do período de execução da obra, mas, aparentemente, de uma conduta displicente da empresa contratada em relação à execução dos serviços, haja vista que as justificativas apresentadas pela contratada são rasas e insuficientes para demonstrar a motivação do pedido de prorrogação.

(...)

2.3. ACHADO Nº 03 – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES À EMPRESA.

(...)

(...) tem razão o denunciante quando sustenta que a Administração Pública foi complacente com os descumprimentos contratuais por parte da empresa MB EMPREENDIMENTO LTDA, uma vez que deixou de instaurar procedimento administrativo para apuração das sanções aplicáveis às seguintes violações ao contrato: a) atraso injustificado na conclusão da obra; b) situação de abandono notificada pelo fiscal do contrato e c) má execução dos serviços, decorrente da instalação defeituosa de tubulações e problemas no esgoto.

As informações trazidas pelo fiscal do contrato, no Relatório acostado à peça 35, corroboram a anuência da Administração Pública com o descumprimento contratual. Segundo seu relato, após o primeiro aditamento para prorrogação do prazo, foi preciso, por duas vezes, notificar a contratada para que retornasse aos trabalhos. E, mesmo depois de retomar as obras, a empresa precisou ser notificada tanto sobre a necessidade de realizar ajustes em serviços que não estavam sendo executados em conformidade com o contrato quanto acerca da lentidão no andamento da obra.

(...)

Embora o fiscal do contrato tenha expedido diversas notificações à contratada acerca das irregularidades cometidas no decorrer da obra (peça 12) e, posteriormente, comunicado ao Prefeito sobre a necessidade de se tomar as providências cabíveis quanto as adversidades encontradas para compelir a empresa a executar os serviços dentro dos prazos previstos no contrato e aditivos de prorrogação (Anexo 6, da peça 33), nenhuma atitude foi tomada no sentido de sancioná-la.

A propósito, a Administração Pública se manteve inerte mesmo diante do Ofício nº 53/2019, que solicitava o cancelamento do contrato (Anexo 9, da peça 33) devido à inobservância dos prazos previstos e à execução dos serviços fora dos parâmetros técnicos e de qualidade inicialmente acordados.

(...)

2.4. ACHADO Nº 04 - ALTERAÇÃO DO PROJETO SEM A FUNDAMENTAÇÃO EM TERMO ADITIVO PREVIAMENTE FORMALIZADO.

(...) sustenta o denunciante que, apesar do quarto termo aditivo – celebrado em 27/09/2019 - prever a prorrogação do prazo em razão da alteração do projeto inicial, essa modificação apenas foi formalizada no quinto termo aditivo, em 01/11/2019, o que, no seu entendimento, caracterizaria celebração de aditivo com efeitos retroativos.

Todavia, esclarece o fiscal do contrato, em sede de contraditório (peça 35), que a alteração no projeto decorreu de um pedido da Secretaria Municipal de Saúde para que mais uma sala de enfermeiras fosse adicionada na respectiva unidade de saúde e que essa solicitação da municipalidade motivou o pedido de prorrogação do prazo (objeto do quarto termo aditivo), uma vez que era necessário maior tempo para a análise acerca da viabilidade de aumento da obra ou readequação de algumas salas.

(...)

Contudo, convém observar que a jurisprudência do TCU caminha no sentido de estabelecer que as modificações do projeto licitado devam ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique devidamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que, a propósito, devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, assim como caracterizar a natureza superveniente das alterações em relação ao momento da licitação.

Nesse sentido, esta equipe técnica entende que a prefeitura não atendeu às exigências legais e jurisprudenciais atinentes à alteração do projeto original, porque, embora o valor relativo à execução dos novos serviços pareça ter sido previamente pactuado no quinto termo aditivo, o procedimento administrativo correspondente ao aditamento (peça 13) carece de melhor justificativa e apresentação de parecer técnico a fundamentar a legalidade do ajuste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 426/22-5PC – Peça 60) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. VOTO

Preliminarmente, considerando alegações do Sr. Luiz Carlos Blum, cumpre destacar que a instauração de tomada de contas extraordinária não é devida apenas em caso de dano ao Erário, sendo plenamente possível sua efetivação a partir de denúncias, senão vejamos o que dispõe o RITCE/PR:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

Considerando que a ausência de adoção de medidas visando à conclusão de obra pode ser entendida como ato ilegítimo em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção (ou até de ato do qual resulte dano ao Erário), reputo plenamente justificada a determinação de processamento do feito como tomada de contas extraordinária.

Quanto ao mérito, a análise a seguir elaborada será realizada nos mesmos moldes da didática exposição da Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja manifestação adoto como causa de decidir, divergindo apenas quanto à penalização dos agentes envolvidos, consoante passo a expor.

2.1 Emissão de termo aditivo após o fim do prazo de vigência e de execução do contrato

A falta reside no fato de que "o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 62/2019 – que prorrogou o período de execução do objeto – foi celebrado após 4 dias (04/06/2019) do fim do prazo previsto contratualmente (31/05/2019)".

Não olvidado que o procedimento adotado pelo Município é defeituoso, porém, há de se ponderar que a solução de continuidade se deu por período curto, além de que "as celebrações dos termos aditivos de dilação do prazo mostraram-se indispensáveis à conclusão da obra e, conseqüentemente, à garantia de atendimento ao interesse público".

Dentro de tal contexto, parece-me razoável que a questão seja objeto de mera recomendação ao Município para aprimoramento de seus procedimentos

2.2. Ausência de justificativa e comprovação para a solicitação de prorrogação do prazo de execução da obra

Excetuando-se o primeiro aditivo (em relação ao qual comprovada a impossibilidade de continuação das obras durante período de fortes chuvas), o quinto e o sexto aditivos (necessários para implementação de alterações na obra requeridas pela própria Municipalidade), verifica-se que foram celebrados três termos aditivos de prazo sem que houvesse sido apresentadas justificativas adequadas.

Tais termos aditivos decorreram não de "fato superveniente e imprevisível às partes contratadas, tampouco de um planejamento falho do período de execução da obra, mas, aparentemente, de uma conduta displicente da empresa contratada em relação à execução dos serviços, haja vista que as justificativas apresentadas pela contratada são rasas e insuficientes para demonstrar a motivação do pedido de prorrogação".

Aliás, as próprias justificativas arroladas pelo Prefeito Luiz Carlos Blum e pelo Engenheiro Erickson Luis Scharneski (no sentido de que a empresa contratada recorrentemente estava com o andamento das obras em atraso, além de não atender todas as especificações do projeto, requerendo seguidas notificações) acabam por militar em seu desfavor em relação à presente questão, pois apenas evidenciam que os aditivos encontram causa na desídia da contratada.

Ainda que a questão, aparentemente, não denote gravidade, insta salientar que as obras sofreram atraso de mais de um ano em relação à previsão inicial, o que trouxe prejuízo à comunidade no que tange ao atendimento na área da saúde, devendo ser causa de aplicação de multa administrativa ao Prefeito Luiz Carlos Blum, o qual teve notório conhecimento dos problemas e, salvo máxima vênua, teve atuação por demais tolerante.

O Sr. Erickson Luis Scharneski, fiscal da obra, por sua vez, não deve ser penalizado, pois solidamente comprovado que verificou as inconsistências de responsabilidade da empresa contratada e levou ao devido conhecimento superior (do Prefeito Luiz Carlos Blum).

2.3. Descumprimento de cláusula contratual que determina a aplicação de sanções à empresa

Como bem colocado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram poucos, muito menos sutis, os problemas identificados no decorrer dos trabalhos: "a) atraso injustificado na conclusão da obra; b) situação de abandono noticiada pelo fiscal do contrato e c) má execução dos serviços, decorrente da instalação defeituosa de tubulações e problemas no esgoto".

Sem prejuízo das recorrentes impropriedades, que redundaram, inclusive, em sugestão de cancelamento do contrato, a Administração Municipal adotou providências pouco vigorosas (seguidas notificações da empresa), possibilitando, consoante verificado no item anterior, atraso de mais de um ano em relação à previsão inicial das obras, o que trouxe prejuízo à comunidade no que tange ao atendimento na área da saúde.

Apesar de as questões poderem ser tratadas em aspectos diferentes, parece-me que a multa administrativa suscitada no item anterior deve englobar a falta em questão, penalizando o Prefeito Luiz Carlos Blum pela incúria na fiscalização da obra em exame de modo geral.

2.4. Alteração do projeto sem a fundamentação em termo aditivo previamente formalizado

Novamente irretocáveis os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que o Município "não atendeu às exigências legais e jurisprudenciais atinentes à alteração do projeto original, porque, embora o valor relativo à execução dos novos serviços pareça ter sido previamente pactuado no quinto termo aditivo, o procedimento administrativo correspondente ao aditamento (peça 13) carece de melhor justificativa e apresentação de parecer técnico a fundamentar a legalidade do ajuste".

Porém, novamente, entendo que aplicação de uma única penalidade se mostra razoável para penalizar o Prefeito Luiz Carlos Blum, cuja conduta, de acordo com as evidências constantes dos autos, passou ao largo das cautelas que são minimamente exigíveis de um gestor quando da fiscalização da aplicação de recursos públicos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Erickson Luis Scharneski quanto à execução de obras de reforma da Unidade Básica de Saúde da Localidade de Coatis;

- julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Luiz Carlos Blum quanto à execução de obras de reforma da Unidade Básica de Saúde da Localidade de Coatia, considerando imprópria a ausência de adoção de medidas de fiscalização, o que possibilitou (em ofensa aos princípios regentes da atividade administrativa, dentre os quais o princípio da eficiência) a celebração de três termos aditivos de prazo sem devida motivação, a ausência de aplicação de sanções à empresa contratada, bem como a alteração de projeto de engenharia sem procedimento administrativo envolvendo a elaboração de parecer técnico;

- aplicar ao Sr. Luiz Carlos Blum a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da ausência de adoção de medidas de fiscalização, o que possibilitou (em ofensa aos princípios regentes da atividade administrativa, dentre os quais o princípio da eficiência) a celebração de três termos aditivos de prazo sem devida motivação, a ausência de aplicação de sanções à empresa contratada, bem como a alteração de projeto de engenharia sem procedimento administrativo envolvendo a elaboração de parecer técnico;

- recomendar ao Município de Ipiranga que analise detidamente as questões tratadas neste feito e adote medidas visando à implementação de seus procedimentos, evitando a reincidência nas falhas observadas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Erickson Luis Scharneski quanto à execução de obras de reforma da Unidade Básica de Saúde da Localidade de Coatis;

- julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Luiz Carlos Blum quanto à execução de obras de reforma da Unidade Básica de Saúde da Localidade de Coatia, considerando imprópria a ausência de adoção de medidas de fiscalização, o que possibilitou (em ofensa aos princípios regentes da atividade administrativa, dentre os quais o princípio da eficiência) a celebração de três termos aditivos de prazo sem devida motivação, a ausência de aplicação de sanções à empresa contratada, bem como a alteração de projeto de engenharia sem procedimento administrativo envolvendo a elaboração de parecer técnico;

- aplicar ao Sr. Luiz Carlos Blum a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da ausência de adoção de medidas de fiscalização, o que possibilitou (em ofensa aos princípios regentes da atividade administrativa, dentre os quais o princípio da eficiência) a celebração de três termos aditivos de prazo sem devida motivação, a ausência de aplicação de sanções à empresa contratada, bem como a alteração de projeto de engenharia sem procedimento administrativo envolvendo a elaboração de parecer técnico;

- recomendar ao Município de Ipiranga que analise detidamente as questões tratadas neste feito e adote medidas visando à implementação de seus procedimentos, evitando a reincidência nas falhas observadas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-145541/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-ALESSANDRO PRADO AGUILERA, ANTONIO EL-ACHKAR, BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL, GIOVANA JORIS FLUGEL, KAREN APARECIDA SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:-JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1325/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão da realização de despesas com servidor vinculado e ausência do termo de cumprimento dos objetivos – Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT nº 2225, pela qual o Município de Pirai do Sul comprava haver disponibilizado R\$ 2.013.607,601 (dois milhões, treze mil, seiscentos e sete reais, sessenta centavos), à Beneficência Camiliana do Sul, no exercício de 2012, cujo objeto era a prestação de serviços no atendimento médico hospitalar de todos os procedimentos inclusive emergencial, garantindo a continuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, à população do Município de Pirai do Sul.

Em primeira análise técnica a então DAT, peça 05, por meio da Instrução 6027/14, apontou os seguintes itens irregulares, quais sejam: a) atraso na apresentação da prestação de contas, b) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, c) índices de serviços prestados (área da Saúde) pela entidade de forma continuada, mediante o uso de pessoal (terceirização), mas não devidamente contabilizados pelo Concedente, d) ausência de certidões durante a execução da transferência, e) inconsistência (divergência) entre dotação dos repasses e plano de trabalho, f) inconsistência (divergência) entre montante constante no cronograma de desembolso e aquele do instrumento de transferência, g) despesas (supostamente) realizadas em valores maiores (extrapolação) do que os previstos no plano de aplicação, h) despesas realizadas fora da vigência e i) pagamentos (supostamente) realizados à própria parte da transferência. Motivou esses que levou à realização de diligência à origem para mais esclarecimentos. As respostas dos Interessados foram colacionadas aos autos por meio das peças 22 a 31, 34 a 35 e 37, que passamos a analisar.

Por meio das peças já citadas 21, 22 e 26, os Interessados alegaram, em síntese, o que segue:

a) No que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, o Sr. Valentim Zanello Milleo, (peça 27, fls. 2), justificou que existe documento capaz de esclarecer tal falha, trata-se do extrato de autuação, no qual faz parte do presente processo e consta o atendimento do prazo legal, visto que a data registrada é 02/04/2013 às 15:40:29.

b) No que se refere ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, o Sr. Valentim Zanello Milleo, (peça 27, fls. 2-4), aduziu que devido a muitos transtornos operacionais para alimentação do sistema novo prestação de contas SIT, restou prejudicando o encerramento bimestral no prazo correto, situação justificável pela complexidade do SIT, com adaptação de regras para atender a prestação de contas eletrônica. Ainda, destaca que embora tenha sido fechado o 4º bimestre de 2012 com um pequeno atraso, tais fatos não trouxeram qualquer tipo de prejuízo do erário, nem tampouco prejudicou a execução convênio em questão.

c) Em relação aos serviços prestados pela entidade de forma continuada, o Sr. Valentim Zanello Milleo, (peça 27, fls. 4), asseverou que "a Controladoria Municipal, manifesta-se em esclarecer que orientou e recomendou em tempo, providências aos então gestores, oferecendo oportunidade para regularização do quesito apontado. Por sua vez, o Sr. Antônio El Achkar (peça 34, fls. 2-3), destacou que "diante da enorme falta de profissionais das mais diversas especialidades para prestação de serviços a população não teve outra saída senão a contratação emergencial da sociedade Beneficência Camiliana do Sul, entidade filantrópica sem fins lucrativos com vasta experiência na administração hospitalar e prestação de serviços médicos especializados. Ademais, acrescentou que "tais serviços eram COMPLEMENTARES posto que o município com o seu corpo clínico continuou ao atendimento de consultas nos horários normais do posto de saúde o que demonstra que a contratação foi sim apenas em caráter complementar sendo que os serviços diretos de saúde rotineiros eram feitos pelo município, mas o serviço de saúde que o município tinha capacidade de oferta era infinitamente menor que a demanda o que obrigou a contratação em

caráter emergencial, principalmente pelo surto de dengue e de gripe A1N1 que ameaçou o Município de Pirai do Sul”.

d) No tocante à ausência de certidões durante a execução da transferência, o Sr. Valentim Zanello Milleo, (peça 27, fls. 4-5), atestou que “a Entidade tomadora dos recursos estava com todas as respectivas Certidões regulares, no Ato de formalização do Convênio, conforme arquivos contábeis mantidos em poder desta municipalidade”. Acrescentou também que “embora o sistema SIT tenha ocultado ou possivelmente deletado do sistema as respectivas certidões, estas foram regularmente todas incluídas em sua tempestividade” e para comprovar o alegado os documentos foram reenviados nesta oportunidade.

e) Em relação à inconsistência (divergência) entre dotação dos repasses e plano de trabalho, também o Sr. Valentim Zanello Milleo, (peça 27, fls. 5-6), esclareceu que “o referido elemento de despesa apontado, é indefinido e vai de encontro as regras do SIM-AM, retirado do Plano de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no referido exercício de 2012”.

f) Acerca da inconsistência (divergência) entre montante constante no cronograma de desembolso e aquele do instrumento de transferência, o Sr. Valentim Zanello Milleo, (peça 27, fls. 6-7), sustentou que “refere-se ao aditivo de valor realizado para o convênio, o qual foi devidamente registrado no campo dos Aditivos”. Acrescentou também que “a mudança realizada através do 1º aditivo de valor de 2012 do dia 14 de maio de 2012 foi registrada no aditivo, anexado a documentação, porém não registrou-se um novo plano de trabalho”.

g) No que se refere às despesas realizadas em valores maiores do que o previsto no plano de aplicação, o Sr. Valentim Zanello Milleo, (peça 27, fls. 7), justificou nos seguintes termos: “... esclarecemos que reportando aos documentos contábeis constata-se a regularidade do apontamento justificando-se com o plano de trabalho apresentado em anexo, o qual contempla as respectivas despesas em documento revisado em 14/05/2012, conforme da reformulação do plano de trabalho e aplicação acordado entre as partes”. Acrescentou que “por falha operacional do próprio SIT, não foi possível incluir a alteração no sistema”.

h) Sobre as despesas realizadas fora da vigência do convênio, o Sr. Valentim Zanello Milleo, (peça 27, fls. 7-8), relatou que a Controladoria Municipal teve o cuidado de esclarecer tanto para a parte Concedente quanto para a parte Tomadora, por meio de notificação, acerca das normas legais que a avença estava sujeita, especialmente a Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011.

i) Por fim, em relação aos pagamentos realizados à própria parte da transferência, o Sr. Valentim Zanello Milleo, (peça 27, fls. 8), apenas apontou que o Controle interno orientou a Entidade Tomadora de recursos.

Em sua análise e manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3359/21 – CGM, peça 50) entendeu que os argumentos e justificativas apresentados não se mostraram aptos a sanear, plenamente, as questões então suscitadas na instrução processual primitiva, porém, considerando a ausência de qualquer evidência de prejuízo ao erário, bem como o pleno atingimento dos objetivos avençados e com amparo na jurisprudência desta Corte e no contexto e elementos gerais destes autos, as contas se encontram aptas a serem julgadas regulares, ressalvando os itens relativos a serviços prestados pela entidade de forma continuada, mediante o uso de pessoal, mas não contabilizados pelo Concedente, nos termos da LRF, despesas com compensação entre rubricas (em relação aos valores previstos) no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio.

No tocante aos itens ressalvados vale destacar que os documentos apresentados por meio das peças 27 e 34 demonstraram inicialmente que houve o atingimento dos objetivos pactuados, sem indícios de malversação dos recursos públicos e/ou desvio de finalidade, especialmente naquelas parcerias ocorridas no início do período SIT. Ainda, cabe ressaltar que decisões reiteradas desta Casa têm seguido no sentido de que situações como a que ora se examina podem ser convertidas em ressalvas, tendo em vista o período de adaptação ao qual os jurisdicionados enfrentaram.

Nesse sentido, ao se observar a questão relativa aos serviços prestados pela entidade de forma continuada, é importante registrar que a parceria entre o Município de Pirai do Sul e a entidade estava amparada pela Lei nº 1694/2009, de 30 de junho de 2009, a qual autorizou o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de mútua cooperação, transferindo a administração do Hospital Santo Antônio à BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL como forma de promover e preservar os serviços de saúde na área de assistência hospitalar. Ademais, a própria Carta Magna em seu art. 199, § 1º, disciplina que a participação, em caráter complementar, da iniciativa privada no “sistema único de saúde” é possível.

Na mesma linha da ressalva, os precedentes deste Tribunal podem ser aplicados ao item que apontou as despesas com compensação entre rubricas (em relação aos valores previstos) no plano de aplicação. Conforme esclareceu o Setor Técnico, ao se verificar junto ao sistema foi possível averiguar que as cifras ajustadas pelo novo plano de aplicação (peça 23), revelaram que quando comparadas com os gastos realizados, ocorreram compensações entre rubricas. Vale apontar que apesar da compensação havida entre as categorias (rubricas) de despesas, na totalidade, os gastos se mostraram praticamente dentro dos níveis em que fora planejado.

Por fim, no rol de ressalvas, consta também a questão das despesas realizadas fora da vigência do convênio. Conforme bem explicitou a CGM após sua análise (peça 50), “as despesas supostamente realizadas antes do início da vigência (30/01/2012) foram consignadas no mesmo mês (janeiro) da referida vigência, no valor total de R\$ 31.016,12 (trinta e um mil, dezesseis reais, doze centavos)”. Nesse sentido foi possível verificar que tais gastos, além de estarem em sintonia com o objeto da parceria, constaram como parte do plano de aplicação.

Superada a análise das ressalvas, o Setor Técnico entendeu que se mostra salutar recomendar aos Interessados que revisem seus procedimentos administrativos visando corrigir as falhas formais relativas ao atraso na apresentação das contas, ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões durante a execução da transferência, à inconsistência (divergência) entre dotação dos repasses e plano de trabalho, à inconsistência (divergência) entre montante constante no cronograma de desembolso e aquele do instrumento de transferência e aos pagamentos realizados à própria parte da transferência. As falhas supramencionadas ocorreram em quase sua totalidade por erros de preenchimento dos documentos ou falhas de acesso aos sistemas responsáveis pela alimentação dos dados. Entretanto, cabe destacar que das falhas apontadas não se observou evidências de prejuízos ao atingimento dos objetivos pactuados e/ou dano ao erário. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 279/22 – 5PC, peça 54), esse corroborou as conclusões lançadas pela CGM e não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação.

Ademais, o Representante do Parquet sugeriu a “intimação pessoal do Sr. Antonio El-Achkar, para que regularize sua representação processual. Além disso, recomenda-se expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e apuração de eventual infração disciplinar dos advogados José Carlos Dias Neto e Patricia de Oliveira Pedrosa, haja vista o não cumprimento da determinação contida no Despacho nº 1022/17”.

2. VOTO

Analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos e o tema tendo sido acompanhado pelo Órgão Ministerial, resta possível entender que as falhas referentes aos serviços prestados pela entidade de forma continuada, mediante o uso de pessoal, mas não contabilizados pelo Concedente, nos termos da LRF, despesas com compensação entre rubricas (em relação aos valores previstos) no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio, restaram devidamente esclarecidas e podem ser convertidas em ressalva, especialmente, por haverem demonstrado que houve o atingimento dos objetivos pactuados, sem indícios de malversação dos recursos públicos e/ou desvio de finalidade, bem como, por estarem amparadas por decisões reiteradas desta Casa, tendo em vista o período de adaptação ao qual os jurisdicionados enfrentaram.

No que se refere às inconformidades convertidas em recomendações, é salutar apontar que os atrasos e ausências de certidões podem vir a prejudicar sim a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. É de grande importância destacar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta, cabendo ao gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, é preciso destacar que cabe à Administração Pública cumprir seus deveres, assim como é dever do ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Dessa forma, a expedição de recomendação, visa oportunizar aos Entes que revisem seus procedimentos administrativos para que em situações futuras as falhas não se repitam.

Por fim, entendo que com o desfecho processual resolutivo para o qual se encaminha o presente feito, deixo de acatar a sugestão do douto Órgão Ministerial.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Parquet no sentido de entender presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Srs. Valentim Zanello Milleo, Alessandro Prado Aguilera e Antonio El-Achkar, referente a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Pirai do Sul à Beneficência Camiliana do Sul, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão dos serviços prestados pela entidade de forma continuada, despesas com compensação entre rubricas no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio.

- determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir nas ocorrências de atraso na apresentação das contas, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões durante a execução da transferência, inconsistência entre dotação dos repasses e plano de trabalho, inconsistência entre montante constante no cronograma de desembolso e aquele do instrumento de transferência e pagamentos realizados à própria parte da transferência.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Srs. Valentim Zanello Milleo, Alessandro Prado Aguilera e Antonio El-Achkar, referente a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Pirai do Sul à Beneficência Camiliana do Sul, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão dos serviços prestados pela entidade de forma continuada, despesas com compensação entre rubricas no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio.

- determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir nas ocorrências de atraso na apresentação das contas, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões durante a execução da transferência, inconsistência entre dotação dos repasses e plano de trabalho, inconsistência entre montante constante no cronograma de desembolso e aquele do instrumento de transferência e pagamentos realizados à própria parte da transferência.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-718330/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA-MATRIZ, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO UCCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1326/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão do atraso na apresentação das contas – Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT nº 3896, relativa a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA – MATRIZ, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 20097/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2015, no valor previsto de R\$ 1.023.792,00 (um milhão, vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais), tendo por objeto a manutenção do CEI Pedacinho de Gente.

Em primeira análise técnica a CGM, peça 05, por meio da Instrução 503/21, apontou os seguintes itens irregulares, quais sejam: a) atraso na apresentação da prestação de contas, b) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência. Motivos esses que levou à realização de diligência à origem para mais esclarecimentos. As respostas dos Interessados foram colacionadas aos autos por meio das 13 e 22, que passamos a analisar.

Por meio das peças já citadas 13 e 22, os Interessados alegaram, em síntese, o que segue:

a) No que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, os peticionantes ponderaram em suas alegações que apesar dos atrasos realmente terem existido, deste fato não teria resultado prejuízo à execução do objeto ou lesão aos cofres municipais. Ademais, o Procurador do então Gestor Municipal, Sr. Gustavo Bonato Fruet, declarou (peça 22) ser de conhecimento já amplamente externado haver um agravante para o atraso reiterado na prestação de contas de seus conveniados em processos referentes à gestão 2013/2016, senão somente da adaptação à implementação do sistema SIT pelos jurisdicionados, mas de problemas na relação entre o Município de Curitiba e o Instituto de Cidades Inteligentes – ICI, responsável pela gestão de TI desta municipalidade. Esses foram os motivos que culminaram no referido atraso.

b) No tocante à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, por meio da peça 13, restou asseverado que durante a execução do objeto a entidade apresentou todas as certidões constantes no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011. Complementado pela peça 22, restou destacado que os apontamentos objetivos, sem a imputação de ato irregular ou ilegal, estariam abarcados pela aplicação do disposto no art. 358 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ainda, ressaltou que o Departamento de Educação Infantil do município, enquanto unidade gestora do convênio, efetuou o devido acompanhamento e fiscalização para atesto da qualidade do serviço prestado, atendendo aos “Parâmetros e Indicadores de Qualidade para os Centros de Educação Infantil conveniados com a Prefeitura Municipal de Curitiba (PMC)”.

Em sua análise e manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4534/21 – CGM, peça 23) entendeu que os argumentos e justificativas apresentados não se mostraram aptos a sanear, plenamente, as questões então suscitadas na instrução processual primitiva, porém, considerando a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, opina-se pela regularidade com ressalva em face do atraso de 183 dias na apresentação das contas, sem a aplicação de sanção.

Ainda, conforme destaca o Setor Técnico, mostra-se salutar recomendar aos Interessados que revisem seus procedimentos administrativos visando corrigir as falhas formais relativas à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, ressaltando que da falha apontada não se observou evidências de prejuízos ao atingimento dos objetivos pactuados e/ou dano ao erário.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 366/22 – 3PC, peça 24), esse corroborou as conclusões lançadas pela CGM e não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação.

2. VOTO

Analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos e o tema tendo sido acompanhado pelo Órgão Ministerial, visando manter a coerência seguida por esta Relatoria, é salutar apontar que os atrasos e ausências de certidões podem vir a prejudicar sim a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

É de grande importância destacar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta, cabendo ao gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, é preciso ressaltar que cabe à Administração Pública cumprir seus deveres, assim como é dever do ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Dessa forma, a expedição de recomendação, visa oportunizar aos Entes que revisem seus procedimentos administrativos para que em situações futuras as falhas aqui apontadas não se repitam.

Dessa forma, resta possível entender que a falha em relação aos 183 dias de atraso na apresentação das contas pode ser convertida em ressalva, pois, um conjunto razões podem ter contribuído para o atraso no envio desta prestação de contas, fato esse que se pode verificar em diversas análises de prestação de contas a partir da consolidação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011.

Entretanto, vale lembrar que deve a falha apontada ser corrigida visando evitar que as próximas prestações de contas sejam julgadas irregulares, conforme dispõe o § 3º do art. 16 da LC 113/2005, motivo pelo qual mostra-se possível excluir a sanção pecuniária.

Em relação à ausência das certidões na formalização e durante os repasses, seguindo entendimento já consolidado por esta Corte, cabe a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência em situações futuras.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais e acompanhando o posicionamento do Parquet, é possível entender que estão presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Srs. Gustavo Bonato Fruet e Paschoal Piragine Junior, referente a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Batista de Ação Social de Curitiba – Matriz, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação das contas.

- determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Srs. Gustavo Bonato Fruet e Paschoal Piragine Junior, referente a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Batista de Ação Social de Curitiba – Matriz, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação das contas.

- determinar a expedição de recomendação aos gestores da Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-189397/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVO CETNARSKI, JAIR DA CONCEICAO COSTA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1327/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – A remuneração utilizada para realização dos cálculos dos proventos (média de contribuições) não pode ser inferior ao salário mínimo. Porém, o correto é observar o salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração, e não o vigente na data do cálculo – Deve ser verificada a tabela referente ao fator de atualização dos valores utilizados para obtenção da média de contribuições – Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

O Município de São José dos Pinhais emitiu a Portaria 2609/19, por meio da qual foi aposentado por invalidez o Servente Jair da Conceição Costa, com proventos correspondentes a R\$ 1.523,67, havendo tempestivamente formalizado a respectiva prestação de contas perante o TCE/PR.

Em análise inaugural contida na Instrução 18816/20 (Peça 11), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou a necessidade de esclarecimentos acerca de inconsistências verificadas em relação aos cálculos dos proventos:

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 02/2019 publicada em 08/02/2019, o Siap apurou como valor da média R\$ 1.506,23. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 21/02/2019, foi de R\$ 1.523,67. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 01/2019, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/01/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 12/03/2019. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores e o valor máximo de salário-de-contribuição considerados conforme vigência mês a mês. Cumpre informar que a irregularidade constatada neste tópico se refere a impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária municipal acostou manifestação (Peças 15/17) sustentando que:

- Foi verificado mensalmente o valor das contribuições lançadas, bem como o índice de correção utilizado e não encontramos divergências com os valores e índices apontados pelo SIAP na Instrução 18816/2020;

- Acreditamos que a diferença no valor final do cálculo de R\$ 1.506,23 apurados pelo SIAP, e R\$ 1.523,67 apurados por esta Autarquia, se deu pelo motivo do SIAP não ter considerado que nos meses de: 07/2006 a 10/2006; 05/2007; 05/2009 a 11/2009; 02/2010 a 04/2010; todos dentro das 80% maiores remunerações, portanto utilizados para o cálculo, após suas atualizações permaneceram inferiores ao salário mínimo da época do cálculo (R\$ 998,00) e foram corrigidos para este valor, conforme a seguinte fundamentação [Inciso I do § 4º do Art. 1º da Lei 10.887/2004 e inciso I do § 5º do Art. 61 da Orientação Normativa nº 02/2009-SPPS];

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (na Instrução 4317/22 – Peça 18) não acolheu as justificativas e opinou pela realização de nova diligência para correção dos cálculos dos proventos:

(...) não houve observância, pela Entidade previdenciária, da metodologia de cálculo prevista na Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/11/pdf/00332677.pdf>). Esta dispõe que o cálculo da média das 80% maiores remunerações será realizado pelo sistema analisador de aposentadorias deste Tribunal, de acordo com a seguinte sistemática: 1º – Comparação entre o valor da remuneração desatualizada com o valor do salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração e, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração. Caso, por exemplo, o valor da remuneração tenha sido menor que o valor do salário mínimo da época, deverá ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo da época; (...). A nova metodologia de cálculo será aplicada pelo sistema analisador de aposentadorias após a publicação desta Nota Técnica.

Observa-se que o presente expediente foi autuado em 26/03/2019 (peça 2), enquanto a Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR foi publicada em 08/11/2018, de modo que esta metodologia de cálculo é medida que se impõe.

Veja-se que a Entidade previdenciária atualizou para o salário mínimo vigente na data do cálculo (R\$ 998,00) aquelas competências cujo valor atualizado permanecia inferior a tal patamar. Em tais casos, o correto seria observar o salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração. Por exemplo, nos meses: 9/2009, 6/2011 o valor do salário mínimo era de R\$ 465,00 e R\$ 545,00, respectivamente.

Insta salientar que tal sistemática de cálculo é prevista no item 7.4.1 do Anexo da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017.

Ademais, deve-se atentar ao fator de atualização aplicado no cálculo da média. Conforme o apontamento presente no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), a tabela a ser utilizada para o cálculo da média é a referente ao mês de AGOSTO/2019, publicada em 12/08/2019. Cumpre esclarecer que os índices aplicados não correspondem, por exemplo, novembro/2001 o fator aplicado é 3.1704080 (tabela AGOSTO/2019) enquanto a tabela apresentada pelo Guarapuava Prev. aponta, para a mesma competência, o índice de 3.170407; em novembro/2015, o fator aplicado foi de 1.1772440, diferentemente do utilizado pelo Guarapuava Prev., de 1.177243; e em agosto/2016, se por um lado a tabela de 08/2019 apontou um índice de 1.0910520, o aplicado pela entidade foi de 1.091054.

A PREV SÃO JOSÉ, nas Peças 22/24, defendeu a manutenção da orientação anteriormente exposta:

- informamos que a tabela utilizada nos cálculos foi a tabela do INSS publicada em 12/02/2019, isto é a tabela de fevereiro, e os cálculos foram realizados em 21/02/2019.

- Acreditamos que a o valor de R\$ 1.523,67 apurado para o benefício esta correto e em conformidade com a seguinte fundamentação:

- Inciso I do § 4º do Art. 1º da Lei 10.887/2004

“§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;”

- E, inciso I do § 5º do Art. 61 da Orientação Normativa nº 02/2009-SPPS

“§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;”

Insta salientar que o cálculo da Prev São José também esta prevista no item 7.4.1 do Anexo da portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017.

“7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item, as remunerações consideradas no calculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser:

7.4.1. Inferiores ao salário mínimo vigente na competência da remuneração;”

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 6316/22 – Peça 25) opinou pela negativa de registro do ato de inativação, “tendo em vista que os valores divergentes do cálculo da média superam R\$ 10,00 e decorrem tanto da metodologia de utilização do salário mínimo (NT CGF/TCE-PR nº 03/2018), quanto da tabela usada para o cálculo (desatualizada)”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 380/22-5PC – Peça 28) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. VOTO

Com máxima vênia à orientação sustentada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, observa-se que os cálculos dos proventos de aposentadoria do Sr. Jair da Conceição Costa apresentam dois problemas em relação aos quais não foram carreadas justificativas procedentes, quais sejam:

(i) Remuneração inferior ao salário mínimo vigente à época – Não se olvida que, de acordo com os regramentos aplicáveis, a remuneração utilizada para realização dos cálculos não pode ser inferior ao salário mínimo. Porém, consoante bem assinalado pela CAGE, “o correto seria observar o salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração”, ao passo que o Município “atualizou para o salário mínimo vigente na data do cálculo”;

(ii) Fator de atualização dos valores utilizados para obtenção da média de contribuições – Deve ser utilizada a tabela referente a Agosto de 2019, sendo que os índices aplicados em relação a algumas competências não se ajustam aos previstos na mencionada tabela.

Uma vez que já realizadas duas diligências por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão visando à retificação dos cálculos dos proventos, havendo a Municipalidade se recusado a realizar os ajustes necessários, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Negar registro à Portaria 2609/19 do Município de São José dos Pinhais, por meio da qual foi aposentado o Sr. Jair da Conceição Costa;

- Determinar à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa a seu gestor, bem como outras providências que se entenda cabíveis):

(a) Promova à correção dos cálculos dos proventos, de acordo com as diretrizes apontadas no presente decisum e nas manifestações processuais da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; expeça ato retificando a Portaria 2609/19; e remeta todos os respectivos documentos a esta Corte;

(b) Expeça ofício ao Sr. Jair da Conceição Costa explicando a questão examinada este processo, informando que a negativa de registro não resultará na cessação dos pagamentos dos proventos (mas na necessidade de correção), e noticiando que a ele é possível diretamente a adoção de medidas junto ao TCE/PR;

- Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Negar registro à Portaria 2609/19 do Município de São José dos Pinhais, por meio da qual foi aposentado o Sr. Jair da Conceição Costa;

- Determinar à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa a seu gestor, bem como outras providências que se entenda cabíveis):

(a) Promova à correção dos cálculos dos proventos, de acordo com as diretrizes apontadas no presente decisum e nas manifestações processuais da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; expeça ato retificando a Portaria 2609/19; e remeta todos os respectivos documentos a esta Corte;

(b) Expeça ofício ao Sr. Jair da Conceição Costa explicando a questão examinada este processo, informando que a negativa de registro não resultará na cessação dos pagamentos dos proventos (mas na necessidade de correção), e noticiando que a ele é possível diretamente a adoção de medidas junto ao TCE/PR;

- Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: -596573/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ALAN JAROS, ALISSON SIQUEIRA LEONARCHIK, ANTONIO PAULO MARSCZAOKOSKI, CELSO NIVIADONSKI, EVANDRO KURPIEL, FELIPE GIONA DE MELLO ZIEMER, LETICIA APARECIDA BUENO CRUZ, MARIA KARPOVICZ, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, NATANAE GRITTEN SCHULTZ, ORIOMAR PEREIRA DE MATOS FILHO, PAULO ISRAEL SILVEIRA, PEDRO CESAR ALBUQUERQUE DE FARIAS, RENILDO GOMES, SIBELE DE FATIMA FERREIRA WANDERBROOK

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1328/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal – Aproveitamento de concurso público em sede de contratação temporária emergencial – Atendimento dos princípios regentes da atividade administrativa – Contratos temporários e com prazo já expirado – Registro dos atos de admissão – Instauração de consulta para análise mais aprofundada acerca do instituto do aproveitamento.

1. RELATÓRIO

O Município de Antônio Olinto instaurou, de acordo com a previsão da Lei Local 929/2021[1], processo de contratação por período determinado (seis meses) para preenchimento de funções diversas, havendo tempestivamente formalizado a respectiva prestação de contas perante o TCE/PR.

Em análise inaugural contida no Parecer 274/21 (Peça 39), a CAGE entendeu absolutamente impróprio o procedimento adotado pela Municipalidade:

(...) o reaproveitamento de listas classificatórias de certames anteriores (seja concurso ou teste seletivo), para contratações temporárias atuais, fere os princípios da isonomia, da impessoalidade, do amplo acesso ao cargo público, da transparência e moralidade.

Ora, essa forma de seleção criada pelo Município não permite que novos candidatos concorram ao emprego público ofertado, além de admitir pessoal para uma contratação diversa da que se optou por concorrer. No caso de concurso público a nomeação visa o preenchimento de um cargo efetivo, com estabilidade e de forma permanente na Administração, opostamente ao emprego temporário, cujo vínculo é precário e tem prazo determinado. Os candidatos devem ter a oportunidade de, a cada nova necessidade da Administração, poder se inscrever nos certames.

Não se pode dizer que há boa-fé ou moralidade da Administração ao não ofertar vagas novas em seus quadros a outros e novos candidatos que queiram participar da seleção. Ao se utilizar de listas de certames já realizados os princípios da publicidade, da transparência e da boa-fé também são ofendidos, já que somente terão ciência das vagas quem já participou de outros certames.

(...)

Diante de todo o exposto, considerando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 929/2021 do Município de Antonio Olinto, por ferir princípios constitucionais basilares da Administração Pública, sugere-se a negativa de registro das admissões constantes no presente expediente.

No mesmo sentido observa-se a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 916/21-5PC – Peça 42):

(...) a legislação municipal não pode dispensar, em qualquer caso, a realização de teste seletivo para a contratação temporária, em vista da limitação imposta no art. 27, IX, a, da Carta Constitucional do Estado do Paraná.

(...)

De outro vértice, não se compatibiliza com o ordenamento jurídico brasileiro a contratação temporária para suprir necessidade oriunda de vacância ou insuficiência de cargos no caso da existência de concurso público vigente, o que implicaria clara afronta à regra constitucional do concurso público (art. 37, II, CRFB). Inclusive, contraria expressamente dispositivo da Lei Municipal nº 929/21.

Art.2º. § 1º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente ao retorno do servidor afastado ou licenciado, até a realização de novo concurso para suprir vacância de cargo existente ou até a criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos, respeitado o prazo disposto nesta Lei.

Devidamente intimado, o Município de Antônio Olinto carreu defesa (Peças 47/55), sustentando que:

Preliminarmente, requer sejam rechaçadas as alegações que apontam pela má-fé do gestor levantadas no Parecer 274/21-CAGE, vez que não se demonstrou qualquer motivação negativa ou intenção dolosa de lesionar o Erário pelo Município ou pelo Prefeito, mormente porque as contratações atenderam áreas de notória importância para o bom funcionamento administrativo (saúde, educação e obras) e não houve nenhum prejuízo para o Ente.

(...)

(...) a Lei teve como base os fatos narrados e as necessidades locais. Acreditou-se que a convocação via lista classificatória atenderia ao interesse público, uma vez que isso é amplamente aceito pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

(...)

O Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar, em abril de 2014, o Recurso Extraordinário nº 658.026, assunto correspondente ao Tema 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, indicou claramente a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), estabelecendo que as hipóteses que restringem o cumprimento desse instituto (como no caso do art. 37, inciso IX, da mesma Constituição Federal, acima transcrito), devem ser interpretadas restritivamente.

A tese fixada pelo STF, partindo da disposição constitucional, elenca de forma objetiva os elementos que precisam estar presentes para que uma contratação de pessoal, por tempo determinado, seja considerada válida:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifou-se)

No caso trazido à baila, preencheu-se todos os requisitos acima referidos. Repisa-se que o gestor público se encontrou diante de situação que demandava urgência. Explica-se, respeitáveis Conselheiros, que na época das solicitações, acaso não realizada a convocação com urgência, naquela mesma semana, estar-se-ia diante de situação de descontinuidade dos serviços públicos prestados.

(...)

Não houve também qualquer prejuízo concreto demonstrado ao interesse público na realização da convocação por essa forma. O Erário não sofreu nenhum dano advindo das contratações; muito pelo contrário, pois se privilegiou a continuidade de serviços públicos inadiáveis. Ademais, os contratos se deram por apenas 6 (seis) meses e já estão sendo rescindidos sem qualquer prorrogação para que se convoquem servidores efetivos do mesmo concurso público vigente.

É cediço que houve boa-fé da Administração Pública, até porque foi encaminhado ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná uma solicitação/demanda informando todo o ocorrido, logo após a publicação da Lei Municipal, requerendo a manifestação deste respeitável Tribunal, sendo que, em resposta, obteve-se pela Coordenadoria Geral de Investigação do TCE/PR que:

“Em que pese a ausência de previsão da possibilidade de provimento de cargos do quadro temporário no edital do Concurso Público n.º 001/2019, não há necessidade de rescisão dos contratos, com base no Decreto Municipal n.º 177, de 2021, e no art. 3º da Lei Municipal n.º 929, de 11 de agosto de 2021. Informamos que as considerações enviadas nesta demanda devem ser apresentadas quando do envio das informações relativas aos atos de admissão a este Tribunal, para que se justifique a motivação das contratações temporárias a partir da lista classificatória de candidatos aprovados em concurso público.” (páginas 22/23 do presente processo)

(...)

Com fulcro nessas previsões [da LINDB], solicita-se que em eventual negativa de registro às admissões realizadas, indique o Tribunal de Contas quais serão as consequências práticas resultantes da negativa, uma vez que os contratados já prestaram o serviço público ao Ente e os contratos não foram rescindidos com base em orientação do próprio TCE/PR (a qual foi encaminhada no presente processo).

Requer sejam analisadas as reais dificuldades à época, bem como as circunstâncias práticas que ensejaram e condicionaram a ação dos agentes públicos, pois entende-se que já foi demonstrada a boa-fé nas contratações realizadas, assim como a urgência para que fossem feitas na mesma semana na qual foram solicitadas pelas secretarias envolvidas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 909/22 – Peça 57) e o Ministério Público de Contas (Parecer 422/22-5PC – Peça 58) não acataram as justificativas e opinaram pela negativa de registro aos atos de admissão, com base nos apontamentos da CAGE, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município para que “nos próximos certames, se atente à observância dos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, caput, CF/1988), da impessoalidade (artigo 5º, caput, CF/1988), do amplo acesso ao cargo público (artigo 37, parágrafo I, CF/1988), e da transparência, realizando Teste Seletivo para realização de suas contratações”.

2. VOTO

Com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que as admissões ora em exame merecem registro por parte desta Corte de Contas.

O procedimento adotado pela Municipalidade (aproveitamento dos aprovados em concurso público vigente para contratação temporária decorrente de situação emergencial) é absolutamente objetivo (uma vez que emprega seleção efetuada de modo inclusive mais detalhado que em eventual teste seletivo) e impessoal (uma vez que não visou ao benefício de pessoas específicas), além de atender ao princípio da eficiência.

Por óbvio que a solução inversa, isto é, o aproveitamento de aprovados em teste seletivo ou outra forma mais simples de seleção para preencher vagas de concurso público, não poderia ser considerado válido. Da mesma forma, parece-me que não se poderia aceitar que o aproveitamento se desse para possibilitar o preenchimento de função com requisitos técnicos e/ou remuneração superior. Porém, tais hipóteses não foram verificadas.

Cumpre destacar, outrossim, que o Município formulou, em 31 de agosto de 2021, demanda à Coordenadoria Geral de Fiscalização via Canal de Comunicação, havendo recebido orientação de que não era necessária a rescisão dos contratos até então celebrados.

Além disso, estamos a tratar de admissões temporárias (com duração de seis meses), relativas a contratos cuja vigência já se encontra expirada, de modo que qualquer decisão (pelo registro ou pela negativa de registro) terá exatamente os mesmos efeitos práticos. E, uma vez que não se identifica qualquer má-fé dos agentes municipais (pelo contrário, se houve erro foi na tentativa de realizar a melhor forma de atuação), a aplicação de penalidades mostra-se indevida.

In caso não verifiquemos aspectos que demonstrem qualquer mácula no procedimento adotado pelo Município de Antônio Olinto, porém, a utilização do instituto do aproveitamento, de forma genérica e sem critérios claros, pode gerar efetivas ofensas aos princípios que regem a atividade administrativa. De outra banda, caso regular, o aproveitamento pode se mostrar eficiente e ser, inclusive, incentivado pelo TCE/PR. Assim, reputo benfeitoria, nos termos da previsão dos artigos 311 e seguintes do RITCE/PR, a instauração de consulta para abordagem mais aprofundada da matéria. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal temporários do Município de Antônio Olinto objeto deste expediente;

- instaurar processo de Consulta visando ao esclarecimento das seguintes questões: (i) é regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?

(ii) em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?

Tal processo deverá ser instaurado pela Diretoria de Protocolo a partir de cópia do presente decísum, com remessa ao Gabinete da Presidência para conhecimento e posterior distribuição por sorteio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal temporários do Município de Antônio Olinto objeto deste expediente;

- instaurar processo de Consulta visando ao esclarecimento das seguintes questões: (i) é regular o aproveitamento de concursos públicos ainda vigentes para a realização de contratações temporárias?

(ii) em caso de resposta positiva ao item (i), quais condições devem ser observadas para a realização do aproveitamento?

Tal processo deverá ser instaurado pela Diretoria de Protocolo a partir de cópia do presente decísum, com remessa ao Gabinete da Presidência para conhecimento e posterior distribuição por sorteio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A contratação temporária, nos termos desta Lei, será perfectibilizada, preferencialmente, mediante convocação de candidatos classificados em eventual concurso público vigente e/ou processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.

PROCESSO Nº:-183503/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADILSON POLEZE, ELEANDRO DA SILVA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1329/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Presidente de Câmara Municipal – A execução do orçamento deveria ser realizada de acordo com os valores autorizados em ação judicial, e não com os pleiteados; Verificado déficit, porém, as obrigações pendentes foram quitadas no exercício seguinte; Ressalva – Registro de gastos com publicidade oficial na rubrica 3.3.90.39.88.00 (ao passo que deveria ser realizado na rubrica 3.3.90.39.90.00); Ressalva – Regularidade das contas com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eleandro da Silva como Presidente da Câmara de Quedas do Iguaçu no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2923/21 – Peça 07) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Existência de déficit financeiro na fonte 001 – A ocorrência de déficit financeiro também constitui situação de irregularidade, pois indica que a Câmara Municipal possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação.

5.3 - RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES	
FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	-179.090,47

(ii) Despesas com publicidade – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrativo.

6.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	2.326,50
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	775,50
1º e 2º Quadrimestres de 2020	2.649,32

Devidamente intimado, o Sr. Eleandro da Silva apresentou defesa (Peças 23/47), aduzindo, em síntese:

(i) Existência de déficit financeiro na fonte 001 – O Poder Executivo deixou de repassar R\$ 460.000,00 (valor inferior ao déficit observado) de acordo com a previsão das Leis Orçamentárias;

(ii) Despesas com publicidade – (...) trata-se exclusivamente de despesas com a publicação de atos legais, mais especificamente publicação de avisos de licitações, conforme comprovam relatórios e cópias dos documentos em anexo, afim de obedecer ao que estabelece a lei 8.666/93 nesse quesito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1637/22 – Peça 49), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalvas:

(i) Existência de déficit financeiro na fonte 001 – (...) diante da existência de litígio envolvendo os valores do orçamento, com negativa de liminar por parte do Poder Judiciário para repasse de duodécimos compatíveis com o apresentado na emenda parlamentar, o Poder Legislativo de Quedas do Iguaçu, por prudência, deveria ter executado o orçamento que estava autorizado (R\$ 3.190.000,00), pois o que estava sendo pleiteado (R\$ 3.650.000,00) poderia não ter aprovação dos órgãos legais competentes. De qualquer forma, os empenhos classificados como Restos a Pagar eram, em sua maioria, despesas com pessoal, os quais necessitavam ser registrados devido ao princípio da competência e para a devida apuração do índice de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, em que o Poder Legislativo executou o orçamento de forma incompatível com o PPA (o qual sofreu emenda parlamentar discutida judicialmente entre Prefeitura e Câmara), mas levando em conta que no exercício financeiro de 2021, conforme consta no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, a Câmara Municipal logrou quitar todos os Restos a Pagar, Processados ou Não Processados, relativos a 2020, a Unidade Técnica opina pela ressalva em relação ao presente item de análise.

(ii) Despesas com publicidade – Com exceção do valor de R\$ 240,00, em que o documento encontra-se inexistente (peça nº 39, página nº 1) e o de R\$ 799,32, o qual não foi apresentado o documento fiscal, os demais foi possível constatar, através dos documentos juntados aos autos (também na peça nº 39), que se tratam de gastos relacionados a despesas com publicidade legal.

Diante do exposto, considerando como fidedignos os documentos comprobatórios apresentados, em que se verifica que com a exclusão de R\$ 1.610,00, o valor remanescente de R\$ 1.039,32 fica dentro da margem de R\$ 1.500,00 acima da média registrada, mas também levando em conta que Serviços de Publicidade Legal necessitam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR, a Unidade Técnica opina pela ressalva em relação ao presente item de análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 448/22-5PC – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

2.1 Existência de déficit financeiro na fonte 001 – Conforme irretocável manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos fundamentos acolho como causa de decidir, “diante da existência de litígio envolvendo os valores do orçamento, com negativa de liminar por parte do Poder Judiciário para repasse de duodécimos compatíveis com o apresentado na emenda parlamentar, o Poder Legislativo de Quedas do Iguaçu, por prudência, deveria ter executado o orçamento que estava autorizado (R\$ 3.190.000,00), pois o que estava sendo pleiteado (R\$ 3.650.000,00) poderia não ter aprovação dos órgãos legais competentes”.

Porém, há de se ponderar que “os empenhos classificados como Restos a Pagar eram, em sua maioria, despesas com pessoal, os quais necessitavam ser registrados devido ao princípio da competência e para a devida apuração do índice de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal”, além de que “no exercício financeiro de 2021, conforme consta no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, a Câmara Municipal logrou quitar todos os Restos a Pagar, Processados ou Não Processados, relativos a 2020”.

Desta feita, a questão pode ser objeto de mera ressalva.

(ii) Despesas com publicidade – Uma vez demonstrado que todas as despesas diziam respeito a publicidade oficial (restando pendente apenas a verificação da aplicação de R\$ 240,00, vez que alguns dados restam ilegíveis nos documentos contidos na Peça 39), resta comprovado que não houve ofensa à Lei Eleitoral, cabendo a emissão de ressalva unicamente em relação equívoco registro dos gastos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Eleandro da Silva como Presidente da Câmara de Quedas do Iguaçu no exercício de 2020, ressalvando, porém, a execução de orçamento de acordo com valores pleiteados em ação judicial, e não aos já autorizados pelo Poder Judiciário, bem como o registro de gastos com publicidade oficial na rubrica 3.3.90.39.88.00 (ao passo que deveriam ser realizado na rubrica 3.3.90.39.90.00);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Eleandro da Silva como Presidente da Câmara de Quedas do Iguaçu no exercício de 2020, ressalvando, porém, a execução de orçamento de acordo com valores pleiteados em ação judicial, e não aos já autorizados pelo Poder Judiciário, bem como o registro de gastos com publicidade oficial na rubrica 3.3.90.39.88.00 (ao passo que deveriam ser realizado na rubrica 3.3.90.39.90.00);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-233128/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-DAVI OLIVETI, DOUGLAS CASSARO FERTONANI, DRENO CONSTRUÇOES - EIRELI, JOSE WLADimir GARBUGGIO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE MELO KLOCKNER, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

RELATOR:-AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1330/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Pavimentação. Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas. Obras de reparo. Saneamento da irregularidade durante a instrução processual. Súmula nº 8. Regularidade das contas com ressalva, com determinações e recomendações.

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria de pavimentação, em cumprimento ao PAF 2019, promovida no Município de Sarandi, em que se fiscalizou a execução das obras referentes à Concorrência nº 04/2018, que resultou no contrato de pavimentação em CBUQ, sob nº 240/2018, firmado entre a municipalidade e a empresa Dreno Construções Eireli - EPP.

Na peça inicial foi apontado o seguinte achado de auditoria:

Achado n.º 1 - Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas.

Após a realização de inspeção in loco, e com base nos resultados dos ensaios laboratoriais sobre corpos de prova extraídos da obra, constatou-se que os parâmetros dispostos nas Normas Técnicas e no Projeto Básico não foram atendidos para a camada de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ executada no local, resultando em dano ao erário, apurado no montante de R\$ 719.699,30.

Foram indicados como responsáveis pelas irregularidades: (i) DRENO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, empresa executora das obras; (ii) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, proprietário da empresa Dreno Construções Eireli - Epp; (iii) DAVI OLIVETI, engenheiro responsável técnico pela execução dos serviços; (iv) DOUGLAS CASSARO FERTONANI, engenheiro do Município, fiscal do contrato, responsável pela elaboração do orçamento e dos projetos, fiscalização e acompanhamento das obras.

Por meio do Despacho nº 595/21 (peça 109) foi determinado o processamento da tomada de contas extraordinária e a citação dos interessados acima nominados, bem como do Município de Sarandi e de seu representante legal, além de seu controlador interno, Maria Aparecida de Melo Klockner, para que se manifestassem e apresentassem documentos em relação às irregularidades apontadas.

Em defesa juntada nas peças 126-127, o Município de Sarandi, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Walter Volpato, informou que “a empresa Dreno Construções - EIRELI - EPP executou reparos na pavimentação asfáltica da obra, e conforme informações do Engenheiro Civil Douglas Cassaro Fertonani a empresa CBR Consultoria Brasileira de Rodovias, apresentou relatório de sondagem de pavimentação asfáltica e laudos de controle de qualidade da recuperação de pavimento, onde comprovou que todos os trechos de pavimentação estão recuperados, estão em conformidade”.

Esclareceu que “não foram adotadas medidas em face da empresa e seus responsáveis e nem em face do servidor municipal, responsável pela fiscalização da obra, por aguardar os documentos comprobatórios de que foram executados os reparos na pavimentação asfáltica da obra e os laudos tecnológicos de controle de qualidade da recuperação de pavimento, onde esteja devidamente comprovado que todos os trechos de pavimentação recuperados, estão em conformidade”.

Diante disso, requereu a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos dos documentos comprobatórios.

A empresa Dreno Construções, seu proprietário, Sr. Luiz Antonio de Oliveira, bem como o engenheiro responsável p[1], informou que “todos os pontos que o TCE/PR solicitou em relação ao refazimento de serviços na obra supracitada já foram tempestivamente sanados pelos peticionantes”.

Asseverou que o Município contratou a empresa CBR para fiscalizar os serviços, que apresentou relatório atestando que a obra está dentro dos parâmetros exigidos, conforme comprovam as planilhas com quantidades e valores dos serviços realizados, bem como a ART de execução desses serviços, anexas à manifestação.

Pugnou pelo julgamento pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária.

A Controladora Geral do Município de Sarandi, Sra. Maria Aparecida de Melo Klockner, apresentou a petição de peça 136, na qual ressaltou que “a empresa Dreno Construções – Eirelli – EPP, executou a recuperação do pavimento” e que “posteriormente foram realizados os laudos de controle tecnológico, e após o engenheiro fiscal atestou que a recuperação do pavimento está em conformidade”.

Acrescentou que “a Controladoria Geral do Município recebeu a Determinação e Recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as quais foram encaminhadas imediatamente para o Secretário de Urbanismo, Walter Volpato Júnior, conforme o Ofício nº 172/2021/CGM, para o cumprimento destas Obrigações, nos próximos processos de licitações de pavimentação, observando os prazos fixados”.

Na sequência, o Sr. Douglas Cassaro Fertoni, Engenheiro Civil do Município, ratificou que a empresa Dreno Construções foi notificada sobre as irregularidades na obra, procedendo, então, ao reparo nos trechos onde a pavimentação apresentava desconformidade, dentro do prazo estabelecido.

Juntos fotos e o Relatório de Sondagem de Pavimentação Asfáltica e Laudo de Controle de Qualidade de Recuperação da empresa CBR Consultoria Brasileira de Rodovia, além do orçamento e ART do reparo na obra.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3963/21, concluiu pela regularização do Achado nº 1 e afastamento das respectivas sanções, tendo em vista que a municipalidade demonstrou que a contratada realizou serviços de recuperação da obra, bem como apresentou laudo técnico elaborado por empresa especializada, contratada pela Prefeitura, atestando a conformidade dos serviços. Ainda, deixou a critério do Relator a decisão acerca da pertinência ou não de visita ao local para validação dos serviços executados.

Quanto às determinações e recomendações sugeridas na exordial, destacou que as providências adotadas estão sendo acompanhadas pela Controladoria Interna do Município e que, de todo modo, o prazo para a implementação inicia após o julgamento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 112/22, corroborou com a análise da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo da expedição das determinações e recomendações sugeridas na peça inicial.

É o relatório.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes que instruem o feito, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado regular com ressalva, com imposição de determinações e recomendações.

Isso porque, conforme se extrai do relato, após o apontamento pela equipe da Coordenadoria de Obras Públicas de irregularidade atinente à medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, o Município de Sarandi notificou a empresa executora dos serviços, Dreno Construções Eirelli – EPP, que promoveu as obras de reparo, adequando-as aos parâmetros técnicos.

Ademais, cumpre destacar que a empresa contratada pelo Município para fiscalizar os serviços de reparo, CBR – Consultoria Brasileira de Rodovias, apresentou relatório atestando que a obra está dentro dos parâmetros exigidos, conforme se infere da f. 102, da peça 139:

Desta forma se atesta a CONFORMIDADE dos serviços executados conforme indicado no Relatório de Avaliação Estrutural RT-01, em continuidade ao processo de verificação, as Soluções Propostas executadas ATENDEM DE FORMA A RESTABELECER OS PARÂMETROS DO DIMENSIONAMENTO DO PAVIMENTO DEFINIDOS PELO PROJETO BÁSICO conforme a verificação realizada através do presente estudo técnico de Avaliação Estrutural do Pavimento, conforme especificações e normas vigentes, a condição estrutural do pavimento, de modo a efetivar a durabilidade do pavimento durante o período de vida útil projetado e a projeção de tráfego definidas pelo projeto básico, desta forma se atesta a CONFORMIDADE dos serviços executados conforme indicado no presente Relatório de Avaliação Estrutural RT-01.B.

Nesse contexto, considerando, portanto, que a irregularidade apontada foi sanada, em conformidade com a Súmula 8, deste Tribunal, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Acolho, por conseguinte, a sugestão de imposição das seguintes determinações[2], ao Município de Sarandi, na pessoa de seu Secretário de Urbanismo, Sr. Walter Volpato Júnior, ou quem vier a sucedê-lo:

a) inclua nos editais de obras de pavimentação do município, a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis, e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha a análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

b) aplique as sanções administrativas previstas no Contrato n.º 240/2018, para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adote medidas judiciais cabíveis, bem como execute as Garantias Contratuais, se for o caso, respeitado o devido processo legal.

Acrescento, as seguintes determinações, fixando para elas prazo de cumprimento de 120 dias:

c) implante procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se a ela não estiver anexado um relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

d) implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção;

Outrossim, que sejam expedidas recomendações, de adoção das seguintes providências:

a) inclua nos projetos de obras de pavimentação a serem licitadas pelo Município, o uso de vibrocabadoras dotadas de sistema de controle eletrônico de mesa, por leitura de linha de laser ou de cabo;

b) inclua nos projetos de obras de pavimentação a serem licitadas pelo Município, a realização de segmento experimental, nos termos previstos nas normativas aplicáveis, que permita identificar tempestivamente a adequação ou não dos materiais e serviços relevantes e a adoção das medidas corretivas;

Por fim, insta esclarecer que, o Sr. Walter Volpato Júnior, já compõe o rol de interessados da presente Tomada de Contas Extraordinária, de modo que sua ciência em relação às determinações e recomendações impostas, dar-se-á, com a publicação da presente decisão, sem prejuízo do acompanhamento pela Controladoria Interna do Município.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regular com ressalva o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;

3.2. imponha as seguintes determinações, ao Município de Sarandi, na pessoa de seu Secretário de Urbanismo, Walter Volpato Júnior, ou quem vier a sucedê-lo, de adoção das seguintes providências:

a) inclua nos editais de obras de pavimentação do município, a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis, e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha a análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

b) aplique as sanções administrativas previstas no Contrato n.º 240/2018, para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adote medidas judiciais cabíveis, bem como execute as Garantias Contratuais, se for o caso, respeitado o devido processo legal

c) no prazo de 120 (cento e vinte) dias implante procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se a ela não estiver anexado um relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

d) no prazo de 120 (cento e vinte) dias implante procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção.

3.3. expeça as seguintes recomendações, ao Município de Sarandi, na pessoa de seu Secretário de Urbanismo, Walter Volpato Júnior, ou quem vier a sucedê-lo, de adoção das seguintes providências:

a) inclua nos projetos de obras de pavimentação a serem licitadas pelo Município, o uso de vibrocabadoras dotadas de sistema de controle eletrônico de mesa, por leitura de linha de laser ou de cabo;

b) inclua nos projetos de obras de pavimentação a serem licitadas pelo Município, a realização de segmento experimental, nos termos previstos nas normativas aplicáveis, que permita identificar tempestivamente a adequação ou não dos materiais e serviços relevantes e a adoção das medidas corretivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;

II - determinar, ao Município de Sarandi, na pessoa de seu Secretário de Urbanismo, Walter Volpato Júnior, ou quem vier a sucedê-lo, a adoção das seguintes providências:

(i) incluir nos editais de obras de pavimentação do município, a previsão de realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis, e a indispensável realização de controle tecnológico que contenha a análise disciplinada nas condições e critérios de conformidade dos parâmetros ensaiados e na avaliação de aceitação ou rejeição dos serviços executados;

(ii) aplicar as sanções administrativas previstas no Contrato n.º 240/2018, para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adotar medidas judiciais cabíveis, bem como executar as Garantias Contratuais, se for o caso, respeitado o devido processo legal;

(iii) implantar no prazo de 120 (cento e vinte) dias procedimento padrão que determine, para fins de medição e pagamento, que nenhuma medição de serviços relevantes será processada se a ela não estiver anexado um relatório de controle da qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado;

(iv) implantar no prazo de 120 (cento e vinte) dias procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção;

III - recomendar, ao Município de Sarandi, na pessoa de seu Secretário de Urbanismo, Walter Volpato Júnior, ou quem vier a sucedê-lo, a adoção das seguintes providências:

(i) incluir nos projetos de obras de pavimentação a serem licitadas pelo Município, o uso de vibrocabadoras dotadas de sistema de controle eletrônico de mesa, por leitura de linha de laser ou de cabo;

(ii) incluir nos projetos de obras de pavimentação a serem licitadas pelo Município, a realização de segmento experimental, nos termos previstos nas normativas aplicáveis, que permita identificar tempestivamente a adequação ou não dos materiais e serviços relevantes e a adoção das medidas corretivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acompanhada dos documentos de peças 131-134.

2. Sem, contudo, fixar prazo para seu cumprimento, dada a sua natureza.

PROCESSO Nº: 740824/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOUÍ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1331/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Prestação de Contas Anual. Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaçuareçaba. Exercício de 2019. Entidade extinta. Baixa de inscrição do CNPJ junto à Receita Federal em 2015. Informações de dados zerados no SIM-AM até junho de 2021. Regularidade das contas de extinção. Acórdão nº 3.525/21 — 1ª Câmara. Inexistências de pendências relativas a transferências voluntárias e atos de pessoal. Inexistência de movimentação financeira. A apresentação da documentação referente à tomada de contas se revelaria mera formalidade, que não alteraria a conclusão material sobre as contas. Ressalva. Ausência de razoabilidade na aplicação de sanções. Descaracterização das funções preventiva e repressiva das penas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada por intermédio do Despacho nº 3.416/20 — GP (peça processual nº 004), em razão da omissão na entrega da prestação de contas anual da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaçuareçaba, exercício de 2019, em descumprimento ao art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], de responsabilidade do Sr. Hayssan Colombes Zahouí, diretor entre 01/01/2017 e 31/12/2020.

Por meio do Despacho nº 1.279/20 (peça processual nº 007), foi determinada a citação do responsável para que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação de contas alusiva ao exercício de 2019.

Por meio da certidão de decurso de prazo nº 081/21 (peça processual nº 010), a Diretoria de Protocolo informou que não houve resposta ao ofício de diligência nº 1.595/20 (peça processual nº 008), recebido em mãos pelo responsável, conforme Aviso de Recebimento juntado na peça processual nº 009.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.027/21 — peça processual nº 011) inicialmente apontou que a empresa está em processo de extinção, conforme autorização concedida pela Lei Municipal nº 484/2015, de modo que foi providenciada a baixa do CNPJ junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), conforme cópias de documentos juntadas nas peças processuais nº 017 e nº 019 dos autos de prestação de contas anual nº 596.626/19, referentes à prestação de contas do exercício financeiro de 2018, de relatoria do Exmº Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

A unidade ponderou, no entanto, que o Município de Guaçuareçaba não havia providenciado a baixa cadastral da entidade junto ao Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021, providência necessária a fim de cessar a obrigatoriedade de prestação de contas relativas à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaçuareçaba.

Relativamente ao mérito das contas da entidade, em primeira análise, apurou: 1) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade (artigos 176[2] e 177, § 4º[3], da Lei Federal nº 6.404/76); 2) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras (artigos 1762 e 289[4] da Lei Federal nº 6.404/76); 3) ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social (art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 6.404/76[5]); 4) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulante, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial (artigos 178, § 1º, inciso I, e 179, inciso I, da Lei Federal nº 6.404/76[6]); 5) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante — realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial (artigos 178, § 1º6, inciso II[7], e 1796, inciso II[8], da Lei Federal nº 6.404/76); 6) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial (artigos 1786, § 2º, inciso I[9], e 180[10] da Lei Federal nº 6.404/76); 7) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial (artigos 1786, § 2º9, inciso II[11], e 18010 da Lei Federal nº 6.404/76); 8) ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício (art. 163, inciso VII, da Lei Federal nº 6.404/76[12]); 9) ausência de encaminhamento do relatório do Controle Interno (artigos 31[13], 70[14] e 74[15] da Constituição da República, e artigos 4º a 8º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16]); e 10) entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas (art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]).

Indicou, diante disso, o cabimento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica[18], para cada uma das irregularidades apontadas, bem como indicou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', do mesmo diploma legal[19], diante de eventual atraso na apresentação da prestação de contas.

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório ao responsável, em respeito ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República[20].

A intimação do Sr. Hayssan Colombes Zahouí foi então determinada pelo Despacho nº 439/21 (peça processual nº 012). Em razão da devolução do ofício de contraditório nº 1.422/21 (peça processual nº 014), a Diretoria de Protocolo passou a realizar contatos telefônicos com o responsável (Informações nº 5.262/21 e nº 6.742/21 — peças processuais nº 015 e nº 018), sendo que ainda assim os ofícios enviados foram devolvidos (Informação nº 7.656/21 — peça processual nº 021).

Finalmente, este relator detectou que o CEP do endereço informado pelo responsável era diverso daquele que a Diretoria de Protocolo havia indicado em seus ofícios, e determinou a correção do cadastro e nova intimação do Sr. Hayssan Colombes Zahouí, que foi aperfeiçoada mediante o ofício de contraditório nº 3.622/21 (peça processual nº 025), e cujo prazo para manifestação transcorreu in albis, conforme certidão de decurso de prazo nº 098/22 (peça processual nº 027).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.076/22 — peça processual nº 028) ressaltou que o Acórdão nº 3.525/21 — 1ª Câmara, que julgou a prestação de contas de extinção da entidade (autos nº 472.165/21), desobrigou a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaçuareçaba da prestação de contas e demais encargos a partir de 01/01/2020, o que denotaria que as obrigações referentes ao ano de 2019 deveriam ser satisfeitas perante ao Tribunal de Contas.

Diante disso, e considerando a ausência de manifestação do responsável, a unidade técnica manteve seu opinativo inicial e concluiu pela irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. Hayssan Colombes Zahouí, em razão de: i) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; ii) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras; iii) ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; iv) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulante; v) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante — realizável a longo prazo; vi) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante; vii) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante; viii) ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; e ix) ausência de encaminhamento do relatório do Controle Interno.

Manifestou-se, diante disso, pela aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b', e no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada uma das irregularidades apontadas.

Opinou, por fim, pela consignação de ressalva pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 208/22 — peça processual nº 029), divergiu da unidade técnica, e pontuou que, na decisão proferida no processo de extinção da entidade, houve o reconhecimento de que seu efetivo encerramento ocorreu em dezembro de 2015, com a resolução das pendências contábeis antes do fechamento daquele exercício, já que o balanço patrimonial do mês de encerramento apresentou dados zerados.

Assim, aduziu que, embora o gestor não tenha apresentado a documentação que compõe a instrução do processo de prestação de contas anual, não houve prejuízo à apreciação do mérito das contas, concluindo pela ausência de irregularidades materiais, uma vez que já houve o reconhecimento incidental de que a entidade estava inoperante no exercício em exame.

Opinou, portanto, pela regularidade com ressalva das contas, em face da não apresentação da documentação que comporia a prestação de contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[21]

Não obstante a profícua análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que instruiu os autos nos estritos termos regimentais, e efetivamente apontou os fatos relativos à tomada de contas e documentos que deveriam ser carreados aos autos, respeitosamente convirjo com a manifestação do representante do Ministério Público junto a esta Corte.

Conforme se extrai dos autos de prestação de contas de extinção da entidade nº 472.165/21, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaçuareçaba teve suas atividades encerradas em 2015, ano em que procedeu à baixa da inscrição do CNPJ junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (peça processual nº 004 daqueles autos), tendo sua extinção autorizada pela Lei Municipal nº 484/2015 (peça processual nº 007 daqueles autos).

No processo de extinção da entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.307/21 — peça processual nº 011) confirmou que a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaçuareçaba possuía dados zerados desde o exercício de 2015, e continuou apresentando as informações no Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM) até junho de 2021: "(...) em relação ao tratamento contábil executado no encerramento da entidade, os dados do SIM-AM foram entregues até o mês de dezembro de 2015 e, em consulta ao Balanço Patrimonial do mês de encerramento, constatou-se que este se apresenta com os dados zerados, conforme demonstrado abaixo.

(...)

Contudo, verificou-se que a entidade enviou dados até junho de 2021, mesmo que zerados, já que o efetivo encerramento ocorreu em dezembro de 2015. Registra-se ainda que a data de baixa do CNPJ junto à Receita Federal ocorreu em 17/12/2015."

Naquela análise, a unidade técnica ainda consignou que a entidade não apresentava pendências relativas a transferências voluntárias e atos de pessoal, inexistindo, inclusive, nenhuma informação sobre pagamentos de funcionários há vários exercícios, o que denota que não havia nenhuma operação desde sua baixa cadastral junto à Receita Federal, remanescendo apenas a formalização de sua extinção junto a esta Corte, que foi aprovada pelo Acórdão nº 3.525/21 — 1ª Câmara.

Nos presentes autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.027/21 — peça processual nº 011), embora tenha apontado uma série de restrições formais, apresentou um balanço patrimonial zerado da entidade (fls. 004 e 005), o que decorre, logicamente, da ausência de qualquer movimentação financeira no exercício.

Diante disso, resta evidente que a apresentação dos documentos arrolados pela unidade técnica[22] se revelaria mera formalidade no processo de contas, na medida em que o resultado material em nada seria alterado, diante de todo o contexto de extinção pelo qual a entidade estava submetida.

Assim, a impropriedade referente à ausência de apresentação da documentação relativa à prestação de contas se mostra como falha meramente formal, da qual não resulta nenhum dano à execução do programa, ato ou gestão — que sequer existiam no exercício sob análise —, nos estritos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23].

De igual forma, não se mostra razoável a imposição de qualquer sanção ao responsável pelas contas, na medida em que, sob nenhuma perspectiva, diante da insignificância das falhas formais indicadas, as funções preventiva e repressiva das penas estariam sendo exercidas na espécie.

Diante de todo o exposto, convirjo com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, e voto para que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], julgue regulares com ressalva as contas referentes à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaçuareçaba, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Hayssan Colombes Zahouí, em razão da ausência de apresentação da documentação[22].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200523, regulares com ressalva as contas referentes à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Hayssan Colombes Zahoui, em razão da ausência de apresentação da documentação22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

2. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV - indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo.

3. Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

4. Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.818, de 2019)

I - deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); (Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019)

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver. (Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores.

5. Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

6. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - ativo circulante;

(...)

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte.

7. II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

8. II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia.

9. § 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - passivo circulante.

10. Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei.

11. II - passivo não circulante.

12. Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar.

13. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

14. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

15. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

16. Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei.

20. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

21. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

22. I) Relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ii) relação dos créditos a receber do ativo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; iii) relação dos créditos a receber do ativo não circulante — realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial; iv) relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial; v) relação das obrigações do Passivo Não Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial; vi) parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; vii) demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade; viii) publicação das demonstrações financeiras; e ix) relatório do Controle Interno.

23. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO Nº:-723990/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1332/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial instaurada por decisão colegiada. Contas regulares. Quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Alvorada do Sul em atenção ao Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 011 do processo nº 234368/20) que ordenou o trancamento das contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, alusivas ao exercício de 2019, sem julgamento do mérito, e determinou aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio.

O Sr. Marcos Antonio Voltarelli (petição intermediária nº 590257/21 – peças processuais nº 003 a 043), representante legal do Município de Alvorada do Sul, encaminhou a esta Corte toda documentação, incluindo o relatório de conclusão da tomada de contas especial.

Por meio do Despacho nº 981/21 (peça processual nº 046) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 386/22 – peça processual nº 047), em preliminar de mérito, manifestou-se pelo não conhecimento da tomada de contas especial ao presumir suposta ilegitimidade para abertura de tomada de contas especial pelo controle interno do município, que, caso reconhecida, fosse providenciado o encerramento do feito, dando-se ciência da decisão ao relator dos autos de prestação de contas nº 234368/20, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Alegou também a ausência da regulamentação prevista no § 3º[1] do art. 233 do Regimento Interno, razão pela qual entendia que sem a edição de instrução normativa sobre o assunto, não haveria como se opor ao procedimento adotado pela entidade.

Em caráter alternativo, caso superada a preliminar arguida, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas, em concordância com suas conclusões pela ausência de danos ao erário, ao considerar suposta ausência de materialidade, em face do acordo judicial vantajoso obtido e da pouca relevância de seu objeto, e considerando que restou esclarecido o pagamento de despesas com pessoal decorrentes da cessão de servidores pelo Município de Alvorada do Sul, sendo ínfimo o valor relacionado à multa tributária oriunda da não apresentação de Declaração de Créditos e Débitos Federais e aos encargos decorrentes das dívidas de exercícios anteriores.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 301/22 – peça processual nº 048), opinou contrariamente à preliminar levantada, uma vez que, da análise do Decreto Municipal nº 168/21 (peça processual nº 041) vislumbra-se que a tomada de contas especial foi instaurada pelo Prefeito Municipal, e manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos da análise alternativa da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Quanto à preliminar de mérito, de plano cabe alertar a unidade que lhe falece competência processual para suscitar preliminares quanto às decisões colegiadas desta Corte. Suas competências listadas no art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[3], incluindo-se nelas a proposição de questões preliminares, devem ser observadas e desincumbidas antes da tomada de decisão pelo corpo deliberativo desta Corte.

A instrução nº 386/22 (peça processual nº 047), assinada por três Auditores de Controle Externo sustenta a tal “preliminar” aduzindo que o controle interno não teria competência para instaurar tomada de contas especiais, haja vista o previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. Por certo há equívoco nessa remissão (fl. 003 da peça processual nº 047), pois a previsão de alertar autoridade administrativas está no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]. Ademais, olvidaram os servidores que subscreveram a instrução que a ordem para instauração foi expressamente fundamentada no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], cujo parágrafo único aduz que o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, ordinária ou extraordinária. Portanto, em consonância com esse dispositivo normativo expressamente citado no Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, a autoridade que determinou (ou deflagrou, nos termos utilizados na instrução) a instauração da tomada de contas especial é a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, ao controle interno somente coube executar o que lhe cabe nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]. Despidendo, por constituir formalidade dispensável, seria exigir que outra autoridade administrativa editasse autorização para instauração da tomada de contas especial, uma vez que tal providência já havia sido suprida por órgão colegiado deste Tribunal.

A simples interpretação literal já é suficiente para esclarecer a questão. A interpretação sistemática tem efeito corroborante, haja vista que a competência do controle interno previstas no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] antecede a verificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas. O ato de instaurar, após a aludida verificação, cabe ao Tribunal de Contas, o que foi feito pela prolação do Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, cujo descumprimento implica a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno[9].

Quanto à alegada insignificância dos valores em relação ao valor da alçada, também valem as considerações já feitas quanto às competências da unidade técnica. Além disso, nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução nº 60/2017[10] o valor de alçada pode deixar de ser observado de acordo com o interesse público, a materialidade, a oportunidade e o risco.

Ora, o fato de não terem sido devidamente apresentadas informações por meio dos sistemas deste Tribunal, o que implicou o trancamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, exercício de 2019, por si só, já revela a materialidade, a relevância e oportunidade, bem como o interesse público em instaurar as tomadas de contas especiais em todos os municípios partícipes do aludido consórcio. Talvez até seja possível que em alguns municípios, após a devida apuração por meio de tomada de contas, chegasse-se a valores menores que os valores de alçada. Entretanto, não havia informações a disposição do Tribunal para avaliar essa possibilidade, bem como devia ser levada em conta a possibilidade de que a totalidade dos valores decorrentes de irregularidades, considerados os municípios em um único todo, poderia extrapolar o valor de alçada.

Quanto ao mérito, verifica-se que apenas uma das multas aplicadas pela Receita Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), se referia ao exercício de 2019 e que os débitos de natureza previdenciária parcelados no valor total de R\$ 68.166,86 (sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) eram relativos a exercícios financeiros anteriores ao das presentes contas.

Com respeito à dívida trabalhista, conforme Reclamação Trabalhista nº 00599.2007.562.09.004, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observa-se que o acordo que permitiu o seu parcelamento, resultou vantajoso e foi homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, na data de 21/06/2021.

No que diz respeito às despesas com pessoal cedido pelo Município de Alvorada do Sul, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) mostrou-se justificável, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento do Consórcio, sem funcionários, no período de transição em que ocorreu a correção de sua natureza jurídica, fato que impedia o repasse dos aportes financeiros pelos municípios partícipes.

Nesse sentido, acompanho às conclusões apresentadas pela Comissão Municipal e pelos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ausência de danos ao erário.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares as contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 732/019)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

5. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

(...)
III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento. (sem grifos no original)

6. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. (sem grifos no original)

7. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

8. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

(...)
III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

9. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)
§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

(...)
II – o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-94273/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-WILSON FERNANDES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1333/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial instaurada por decisão colegiada. Contas regulares. Quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Jataizinho em atenção ao Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 011 do processo nº 234368/20) que ordenou o trancamento das contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, alusivas ao exercício de 2019, sem julgamento do mérito, e determinou aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio.

O Sr. Wilson Fernandes (petição intermediária nº 367256/21 – peças processuais nº 003 a 006), representante legal do Município de Jataizinho, encaminhou a esta Corte toda documentação, incluindo o relatório de conclusão da tomada de contas especial.

Por meio do Despacho nº 170/22 (peça processual nº 009) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1180/22 – peça processual nº 010), em preliminar de mérito, manifestou-se pelo não conhecimento da tomada de contas especial ao presumir suposta ilegitimidade para abertura de tomada de contas especial pelo controle interno do município, que, caso reconhecida, fosse providenciado o encerramento do feito, dando-se ciência da decisão ao relator dos autos de prestação de contas nº 234368/20, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Alegou também a ausência da regulamentação prevista no § 3º[1] do art. 233 do Regimento Interno, razão pela qual entendia que sem a edição de instrução normativa sobre o assunto, não haveria como se opor ao procedimento adotado pela entidade.

Em caráter alternativo, caso superada a preliminar arguida, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas, em concordância com suas conclusões pela ausência de danos ao erário, ao considerar suposta ausência de materialidade, em face do acordo judicial vantajoso obtido e da pouca relevância de seu objeto, e

considerando que restou esclarecido o pagamento de despesas com pessoal decorrentes da cessão de servidores pelo Município de Alvorada do Sul, sendo ínfimo o valor relacionado à multa tributária oriunda da não apresentação de Declaração de Créditos e Débitos Federais e aos encargos decorrentes das dívidas de exercícios anteriores.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 364/22 – peça processual nº 011) considerou incorretas as conclusões e considerações da tomada de contas especial. Discorreu da unidade técnica quanto à suposta ausência de materialidade ao considerar que mesmo o acordo trabalhista homologado pela Justiça causou oneração aos municípios em face, dentre outras, de omissões da presidência do conselho e manifestou-se pela imputação de sanções de ressarcimento ao então presidente do consórcio.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Quanto à preliminar de mérito, de plano cabe alertar a unidade que lhe falece competência processual para suscitar preliminares quanto às decisões colegiadas desta Corte. Suas competências listadas no art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[3], incluindo-se nelas a proposição de questões preliminares, devem ser observadas e desincumbidas antes da tomada de decisão pelo corpo deliberativo desta Corte.

A instrução nº 1180/22 (peça processual nº 010), assinada por três Auditores de Controle Externo sustenta a tal “preliminar” aduzindo que o controle interno não teria competência para instaurar tomada de contas especiais, haja vista o previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. Por certo há equívoco nessa remissão (fl. 003 da peça processual nº 010), pois a previsão de alertar autoridade administrativas está no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]. Ademais, olvidaram os servidores que subscreveram a instrução que a ordem para instauração foi ex[6], cujo parágrafo único aduz que o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, ordinária ou extraordinária. Portanto, em consonância com esse dispositivo normativo expressamente citado no Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, a autoridade que determinou (ou deflagrou, nos termos utilizados na instrução) a instauração da tomada de contas especial é a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, ao controle interno somente coube executar o que lhe cabe nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]. Despidendo, por constituir formalidade dispensável, seria exigir que outra autoridade administrativa editasse autorização para instauração da tomada de contas especial, uma vez que tal providência já havia sido suprida por órgão colegiado deste Tribunal.

A simples interpretação literal já é suficiente para esclarecer a questão. A interpretação sistemática tem efeito corroborante, haja vista que a competência do controle interno previstas no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] antecede a verificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas. O ato de instaurar, após a aludida verificação, cabe ao Tribunal de Contas, o que foi feito pela prolação do Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, cujo descumprimento implica a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno[9].

Quanto à alegada insignificância dos valores em relação ao valor da alçada, também valem as considerações já feitas quanto às competências da unidade técnica. Além disso, nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução nº 60/2017[10] o valor de alçada pode deixar de ser observado de acordo com o interesse público, a materialidade, a oportunidade e o risco.

Ora, o fato de não terem sido devidamente apresentadas informações por meio dos sistemas deste Tribunal, o que implicou o trancamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, exercício de 2019, por si só, já revela a materialidade, a relevância e oportunidade, bem como o interesse público em instaurar as tomadas de contas especiais em todos os municípios partícipes do aludido consórcio. Talvez até seja possível que em alguns municípios, após a devida apuração por meio de tomada de contas, chegasse-se a valores menores que os valores de alçada. Entretanto, não havia informações a disposição do Tribunal para avaliar essa possibilidade, bem como devia ser levada em conta a possibilidade de que a totalidade dos valores decorrentes de irregularidades, considerados os municípios em um único todo, poderia extrapolar o valor de alçada.

Quanto ao mérito, verifica-se que apenas uma das multas aplicadas pela Receita Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), se referia ao exercício de 2019 e que os débitos de natureza previdenciária parcelados no valor total de R\$ 68.166,86 (sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) eram relativos a exercícios financeiros anteriores ao das presentes contas.

Com respeito à dívida trabalhista, conforme Reclamação Trabalhista nº 00599.2007.562.09.004, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observa-se que o acordo que permitiu o seu parcelamento, resultou vantajoso e foi homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, na data de 21/06/2021.

No que diz respeito às despesas com pessoal cedido pelo Município de Alvorada do Sul, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) mostrou-se justificável, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento do Consórcio, sem funcionários, no período de transição em que ocorreu a correção de sua natureza jurídica, fato que impedia o repasse dos aportes financeiros pelos municípios partícipes.

Nesse sentido, pedindo vênha ao Ministério Público junto a este Tribunal, acompanho às conclusões apresentadas pela Comissão Municipal e pelo parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela ausência de danos ao erário.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Wilson Fernandes, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgur, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares as contas do Sr. Wilson Fernandes, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. § 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

5. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

[...]

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaura tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento. (sem grifos no original)

6. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. (sem grifos no original)

7. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

8. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

(...)

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaura tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

9. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

(...)

II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-94290/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1334/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial instaurada por decisão colegiada. Contas regulares. Quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Santa Mariana em atenção ao Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 011 do processo nº 234368/20) que ordenou o trancamento das contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, alusivas ao exercício de 2019, sem julgamento do mérito, e determinou aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio.

O Sr. José Marcelo Piovon Guimarães (petição intermediária nº 16477/22 – peças processuais nº 003 a 022), representante legal do Município de Santa Mariana, encaminhou a esta Corte toda documentação, incluindo o relatório de conclusão da tomada de contas especial.

Por meio do Despacho nº 168/22 (peça processual nº 025) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1178/22 – peça processual nº 026), em preliminar de mérito, manifestou-se pelo não conhecimento da tomada de contas especial ao presumir suposta ilegitimidade para abertura de tomada de contas especial pelo controle interno do município, que, caso reconhecida, fosse providenciado o encerramento do feito, dando-se ciência da decisão ao relator dos autos de prestação de contas nº 234368/20, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Alegou também a ausência da regulamentação prevista no § 3º[1] do art. 233 do Regimento Interno, razão pela qual entendia que sem a edição de instrução normativa sobre o assunto, não haveria como se opor ao procedimento adotado pela entidade.

Em caráter alternativo, caso superada a preliminar arguida, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas, em concordância com suas conclusões pela ausência de danos ao erário, ao considerar suposta ausência de materialidade, em face do acordo judicial vantajoso obtido e da pouca relevância de seu objeto, e considerando que restou esclarecido o pagamento de despesas com pessoal decorrentes da cessão de servidores pelo Município de Alvorada do Sul, sendo ínfimo o valor relacionado à multa tributária oriunda da não apresentação de Declaração de Créditos e Débitos Federais e aos encargos decorrentes das dívidas de exercícios anteriores.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 361/22 – peça processual nº 027) considerou incorretas as conclusões e considerações da tomada de contas especial. Discorreu da unidade técnica quanto à suposta ausência de materialidade ao considerar que mesmo o acordo trabalhista homologado pela Justiça causou oneração aos municípios em face, dentre outras, de omissões da presidência do conselho e manifestou-se pela imputação de sanções de ressarcimento ao então presidente do consórcio.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Quanto à preliminar de mérito, de plano cabe alertar a unidade que lhe falece competência processual para suscitar preliminares quanto às decisões colegiadas desta Corte. Suas competências listadas no art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[3], incluindo-se nelas a proposição de questões preliminares, devem ser observadas e desincumbidas antes da tomada de decisão pelo corpo deliberativo desta Corte.

A instrução nº 1178/22 (peça processual nº 026), assinada por três Auditores de Controle Externo sustenta a tal “preliminar” aduzindo que o controle interno não teria competência para instaurar tomada de contas especiais, haja vista o previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. Por certo há equívoco nessa remissão (fl. 003 da peça processual nº 026), pois a previsão de alertar autoridade administrativas está no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]. Ademais, olvidaram os servidores que subscreveram a instrução que a ordem para instauração foi expressamente fundamentada no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], cujo parágrafo único aduz que o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, ordinária ou extraordinária. Portanto, em consonância com esse dispositivo normativo expressamente citado no Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, a autoridade que determinou (ou deflagrou, nos termos utilizados na instrução) a instauração da tomada de contas especial é a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, ao controle interno somente coube executar o que lhe cabe nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]. Despidendo, por constituir formalidade dispensável, seria exigir que outra autoridade administrativa editasse autorização para instauração da tomada de contas especial, uma vez que tal providência já havia sido suprida por órgão colegiado deste Tribunal. A simples interpretação literal já é suficiente para esclarecer a questão. A interpretação sistemática tem efeito corroborante, haja vista que a competência do controle interno previstas no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] antecede a verificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas. O ato de instaurar, após a aludida verificação, cabe ao Tribunal de Contas, o que foi feito pela prolação do Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, cujo descumprimento implica a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno[9].

Quanto à alegada insignificância dos valores em relação ao valor da alçada, também valem as considerações já feitas quanto às competências da unidade técnica. Além disso, nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução nº 60/2017[10] o valor de alçada pode deixar de ser observado de acordo com o interesse público, a materialidade, a oportunidade e o risco.

Ora, o fato de não terem sido devidamente apresentadas informações por meio dos sistemas deste Tribunal, o que implicou o trancamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, exercício de 2019, por si só, já revela a materialidade, a relevância e oportunidade, bem como o interesse público em instaurar as tomadas de contas especiais em todos os municípios partícipes do aludido consórcio. Talvez até seja possível que em alguns municípios, após a devida apuração por meio de tomada de contas, chegasse-se a valores menores que os valores de alçada. Entretanto, não havia informações a disposição do Tribunal para avaliar essa possibilidade, bem como devia ser levada em conta a possibilidade de que a totalidade dos valores decorrentes de irregularidades, considerados os municípios em um único todo, poderia extrapolar o valor de alçada.

Quanto ao mérito, verifica-se que apenas uma das multas aplicadas pela Receita Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), se referia ao exercício de 2019 e que os débitos de natureza previdenciária parcelados no valor total de R\$ 68.166,86 (sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) eram relativos a exercícios financeiros anteriores ao das presentes contas.

Com respeito à dívida trabalhista, conforme Reclamação Trabalhista nº 00599.2007.562.09.004, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observa-se que o acordo que permitiu o seu parcelamento, resultou vantajoso e foi homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, na data de 21/06/2021.

No que diz respeito às despesas com pessoal cedido pelo Município de Alvorada do Sul, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) mostrou-se justificável, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento do Consórcio, sem funcionários, no período de transição em que ocorreu a correção de sua natureza jurídica, fato que impedia o repasse dos aportes financeiros pelos municípios partícipes.

Nesse sentido, pedindo vênua ao Ministério Público junto a este Tribunal, acompanho às conclusões apresentadas pela Comissão Municipal e pelo parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela ausência de danos ao erário.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Marcelo Piovan Guimarães, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art.16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares as contas do Sr. José Marcelo Piovan Guimarães, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 3º O procedimento de encaminhação da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

5. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

[...]

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento. (sem grifos no original)

6. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. (sem grifos no original)

7. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

8. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

(...)

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

9. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

(...)

II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 94346/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1335/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial instaurada por decisão colegiada. Contas regulares. Quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Leópolis em atenção ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 011 do processo nº 234368/20) que ordenou o trancamento das contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, alusivas ao exercício de 2019, sem julgamento do mérito, e determinou aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio.

O Sr. Alessandro Ribeiro (petição intermediária nº 48239/22 – peças processuais nº 003 a 015), representante legal do Município de Leópolis, encaminhou a esta Corte toda documentação, incluindo o relatório de conclusão da tomada de contas especial. Por meio do Despacho nº 164/22 (peça processual nº 018) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1081/22 – peça processual nº 019), em preliminar de mérito, manifestou-se pelo não conhecimento da tomada de contas especial ao presumir suposta ilegitimidade para abertura de tomada de contas especial pelo controle interno do município, que, caso reconhecida, fosse providenciado o encerramento do feito, dando-se ciência da decisão ao relator dos autos de prestação de contas nº 234368/20, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Alegou também a ausência da regulamentação prevista no § 3º[1] do art. 233 do Regimento Interno, razão pela qual entendia que sem a edição de instrução normativa sobre o assunto, não haveria como se opor ao procedimento adotado pela entidade.

Em caráter alternativo, caso superada a preliminar arguida, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas, em concordância com suas conclusões pela ausência de danos ao erário, ao considerar suposta ausência de materialidade, em face do acordo judicial vantajoso obtido e da pouca relevância de seu objeto, e considerando que restou esclarecido o pagamento de despesas com pessoal decorrentes da cessão de servidores pelo Município de Alvorada do Sul, sendo ínfimo o valor relacionado à multa tributária oriunda da não apresentação de Declaração de Créditos e Débitos Federais e aos encargos decorrentes das dívidas de exercícios anteriores.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 290/22 – peça processual nº 020) manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos da análise alternativa da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Quanto à preliminar de mérito, de plano cabe alertar a unidade que lhe falece competência processual para suscitar preliminares quanto às decisões colegiadas desta Corte. Suas competências listadas no art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[3], incluindo-se nelas a proposição de questões preliminares, devem ser observadas e desincumbidas antes da tomada de decisão pelo corpo deliberativo desta Corte.

A instrução nº 1081/22 (peça processual nº 019), assinada por três Auditores de Controle Externo sustenta a tal “preliminar” aduzindo que o controle interno não teria competência para instaurar tomada de contas especiais, haja vista o previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. Por certo há equívoco nessa remissão (fl. 003 da peça processual nº 019), pois a previsão de alertar autoridade administrativas está no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]. Ademais, olvidaram os servidores que subscreveram a instrução que a ordem para instauração foi expressamente fundamentada no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], cujo parágrafo único aduz que o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, ordinária ou extraordinária. Portanto, em consonância com esse dispositivo normativo expressamente citado no Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, a autoridade que determinou (ou deflagrou, nos termos utilizados na instrução) a instauração da tomada de contas especial é a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, ao controle interno somente coube executar o que lhe cabe nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]. Despiciendo, por constituir formalidade dispensável, seria exigir que outra autoridade administrativa editasse autorização para instauração da tomada de contas especial, uma vez que tal providência já havia sido suprida por órgão colegiado deste Tribunal.

A simples interpretação literal já é suficiente para esclarecer a questão. A interpretação sistemática tem efeito corroborante, haja vista que a competência do controle interno previstas no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] antecede a verificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas. O ato de instaurar, após a aludida verificação, cabe ao Tribunal de Contas, o que foi feito pela prolação do Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, cujo descumprimento implica a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno[9].

Quanto à alegada insignificância dos valores em relação ao valor da alçada, também valem as considerações já feitas quanto às competências da unidade técnica. Além disso, nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução nº 60/2017[10] o valor de alçada pode deixar de ser observado de acordo com o interesse público, a materialidade, a oportunidade e o risco.

Ora, o fato de não terem sido devidamente apresentadas informações por meio dos sistemas deste Tribunal, o que implicou o trancamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, exercício de 2019, por si só, já revela a materialidade, a relevância e oportunidade, bem como o interesse público em instaurar as tomadas de contas especiais em todos os municípios partícipes do aludido consórcio. Talvez até seja possível que em alguns municípios, após a devida apuração por meio de tomada de contas, chegasse-se a valores menores que os valores de alçada.

Entretanto, não havia informações a disposição do Tribunal para avaliar essa possibilidade, bem como devia ser levada em conta a possibilidade de que a totalidade dos valores decorrentes de irregularidades, considerados os municípios em um único todo, poderia extrapolar o valor de alçada.

Quanto ao mérito, verifica-se que apenas uma das multas aplicadas pela Receita Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), se referia ao exercício de 2019 e que os débitos de natureza previdenciária parcelados no valor total de R\$ 68.166,86 (sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) eram relativos a exercícios financeiros anteriores ao das presentes contas.

Com respeito à dívida trabalhista, conforme Reclamatória Trabalhista nº 00599.2007.562.09.004, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observa-se que o acordo que permitiu o seu parcelamento, resultou vantajoso e foi homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, na data de 21/06/2021.

No que diz respeito às despesas com pessoal cedido pelo Município de Alvorada do Sul, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) mostrou-se justificável, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento do Consórcio, sem funcionários, no período de transição em que ocorreu a correção de sua natureza jurídica, fato que impedia o repasse dos aportes financeiros pelos municípios partícipes.

Nesse sentido, acompanho às conclusões apresentadas pela Comissão Municipal e pelos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ausência de danos ao erário.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Alessandro Ribeiro, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares as contas do Sr. Alessandro Ribeiro, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 3º O procedimento de encaminhação da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

5. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

[...]

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento. (sem grifos no original)

6. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. (sem grifos no original)

7. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

8. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

(...)

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

9. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

(...)

II – o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-138439/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1336/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial instaurada por decisão colegiada. Contas regulares. Quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Porecatu em atenção ao Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 011 do processo nº 234368/20) que ordenou o trancamento das contas do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, alusivas ao exercício de 2019, sem julgamento do mérito, e determinou aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio.

O Sr. Fabio Luiz Andrade (petição intermediária nº 69899/22 – peças processuais nº 003 a 021), representante legal do Município de Porecatu, encaminhou a esta Corte toda documentação, incluindo o relatório de conclusão da tomada de contas especial.

Por meio do Despacho nº 200/22 (peça processual nº 024) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1223/22 – peça processual nº 025), em preliminar de mérito, manifestou-se pelo não conhecimento da tomada de contas especial ao presumir suposta ilegitimidade para abertura de tomada de contas especial pelo controle interno do município, que, caso reconhecida, fosse providenciado o encerramento do feito, dando-se ciência da decisão ao relator dos autos de prestação de contas nº 234368/20, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Alegou também a ausência da regulamentação prevista no § 3º[1] do art. 233 do Regimento Interno, razão pela qual entendia que sem a edição de instrução normativa sobre o assunto, não haveria como se opor ao procedimento adotado pela entidade.

Em caráter alternativo, caso superada a preliminar arguida, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas, em concordância com suas conclusões pela ausência de danos ao erário, ao considerar suposta ausência de materialidade, em face do acordo judicial vantajoso obtido e da pouca relevância de seu objeto, e considerando que restou esclarecido o pagamento de despesas com pessoal decorrentes da cessão de servidores pelo Município de Alvorada do Sul, sendo infirmo o valor relacionado à multa tributária oriunda da não apresentação de Declaração de Créditos e Débitos Federais e aos encargos decorrentes das dívidas de exercícios anteriores.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 333/22 – peça processual nº 026), opinou contrariamente à preliminar levantada, uma vez que, da análise dos Decretos Municipais nº 068/21 e nº 011/22 (peças processuais nº 006 e 007) vislumbra-se que a tomada de contas especial foi instaurada pelo Prefeito Municipal, e manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos da análise alternativa da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Quanto à preliminar de mérito, de plano cabe alertar a unidade que lhe falece competência processual para suscitar preliminares quanto às decisões colegiadas desta Corte. Suas competências listadas no art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[3], incluindo-se nelas a proposição de questões preliminares, devem ser observadas e desincumbidas antes da tomada de decisão pelo corpo deliberativo desta Corte.

A instrução nº 1223/22 (peça processual nº 025), assinada por três Auditores de Controle Externo sustenta a tal “preliminar” aduzindo que o controle interno não teria competência para instaurar tomada de contas especiais, haja vista o previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4]. Por certo há equívoco nessa remissão (fl. 003 da peça processual nº 025), pois a previsão de alertar autoridade administrativas está no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]. Ademais, olvidaram os servidores que subscreveram a instrução que a ordem para instauração foi expressamente fundamentada no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], cujo parágrafo único aduz que o Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, ordinária ou extraordinária. Portanto, em consonância com esse dispositivo normativo expressamente citado no Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, a autoridade que determinou (ou deflagrou, nos termos utilizados na instrução) a instauração da tomada de contas especial é a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dessa forma, ao controle interno somente coube executar o que lhe cabe nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]. Despedindo, por constituir formalidade dispensável, seria exigir que outra autoridade administrativa editasse autorização para instauração da tomada de contas especial, uma vez que tal providência já havia sido suprida por órgão colegiado deste Tribunal.

A simples interpretação literal já é suficiente para esclarecer a questão. A interpretação sistemática tem efeito corroborante, haja vista que a competência do controle interno previstas no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] antecede a verificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas. O ato de instaurar, após a aludida verificação, cabe ao Tribunal de Contas, o que foi feito pela prolação do Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, cujo descumprimento implica a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 233, § 2º, do Regimento Interno[9].

Quanto à alegada insignificância dos valores em relação ao valor da alçada, também valem as considerações já feitas quanto às competências da unidade técnica. Além disso, nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução nº 60/2017[10] o valor de alçada pode deixar de ser observado de acordo com o interesse público, a materialidade, a oportunidade e o risco.

Ora, o fato de não terem sido devidamente apresentadas informações por meio dos sistemas deste Tribunal, o que implicou o trancamento das contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, exercício de 2019, por si só, já revela a materialidade, a relevância e oportunidade, bem como o interesse público em instaurar as tomadas de contas especiais em todos os municípios partícipes do aludido consórcio. Talvez até seja possível que em alguns municípios, após a devida apuração por meio de tomada de contas, chegasse-se a valores menores que os valores de alçada. Entretanto, não havia informações a disposição do Tribunal para avaliar essa possibilidade, bem como devia ser levada em conta a possibilidade de que a totalidade dos valores decorrentes de irregularidades, considerados os municípios em um único todo, poderia extrapolar o valor de alçada.

Quanto ao mérito, verifica-se que apenas uma das multas aplicadas pela Receita Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), se referia ao exercício de 2019 e que os débitos de natureza previdenciária parcelados no valor total de R\$ 68.166,86 (sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) eram relativos a exercícios financeiros anteriores ao das presentes contas.

Com respeito à dívida trabalhista, conforme Reclamatória Trabalhista nº 00599.2007.562.09.004, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observa-se que o acordo que permitiu o seu parcelamento, resultou vantajoso e foi homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, na data de 21/06/2021.

No que diz respeito às despesas com pessoal cedido pelo Município de Alvorada do Sul, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) mostrou-se justificável, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento do Consórcio, sem funcionários, no período de transição em que ocorreu a correção de sua natureza jurídica, fato que impedia o repasse dos aportes financeiros pelos municípios partícipes.

Nesse sentido, acompanho às conclusões apresentadas pela Comissão Municipal e pelos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ausência de danos ao erário.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fabio Luiz Andrade, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], regulares as contas do Sr. Fabio Luiz Andrade, em sede de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 544/21 - 2ª Câmara, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 3º O procedimento de encaminamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

5. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

[...]

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento. (sem grifos no original)

6. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. (sem grifos no original)

7. Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

(...)

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

8. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

(...)

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

9. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

(...)

II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-603072/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA PAULUCH, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1337/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Ana Pauluch, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 999/11, publicado no Diário Oficial do Município nº 125, de 05/07/2018 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 21/08/2017, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 6812/22 – peça processual nº 029) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 435/22 – peça processual nº 032) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-349641/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, VILMA BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1338/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vilma Barbosa de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[1], conforme Ato nº 197/2018, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.101, de 23/04/2018 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 16/05/2018 conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3011/22 – peça processual nº 017) registrou que, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, foi verificado que o valor da média das maiores contribuições da segurada é de R\$1.107,26 (mil cento e sete reais e vinte e seis centavos). Entretanto, foi informado o valor de R\$ 1.045,53 (mil e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos). A esse respeito, esclareceu que, quando o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) realizou o cálculo, não foi considerada a metodologia prevista na Nota Técnica nº 003/2018 - CGF/TCE- PR, por meio da qual foi fixado o entendimento que, no cálculo da média, deve ser utilizado o valor do salário de contribuição original ou o salário mínimo vigente na época do recebimento do salário de contribuição quando este for maior. Sendo este também o entendimento adotado por meio da Portaria nº 567/2017 do Ministério da Previdência Social.

Quanto à inativação em apreço, a CAGE apontou que foi utilizado o salário mínimo vigente na época do recolhimento do salário, respeitando-se a Nota Técnica nº 003/2018 - CGF/TCE- PR e a Portaria nº 567/2017 do Ministério da Previdência Social. Tendo sido esclarecida a única possível irregularidade verificada, se manifestou pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 349/22 – peça processual nº 020), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

- a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
- d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
- e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
- g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-418309/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MARTA DE FATIMA RICCI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1339/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Marta de Fatima Ricci, ocupante do cargo de jornalista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 386/18, publicado no Diário Oficial do Município nº 2159, de 29/05/2018 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 13/06/2018, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 6503/22 – peça processual nº 019) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro da inativação. O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 472/22 – peça processual nº 022) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROCESSO Nº:-89790/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HILDAIR KRAMER HANYSZ, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1340/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Hildair Kramer Hanyasz, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98[2], conforme Resolução nº 17.097, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.340, de 21/12/2018 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 12/02/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3140/22 – peça processual nº 022) relatou que, por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), foi verificado que a data de ingresso no cargo efetivo seria incompatível com o fundamento constitucional adotado. Isto porque a data limite para tanto é 31/12/2003 (publicação da Emenda Constitucional nº 041/2003) e, no caso em apreço, houve uma interrupção em 15/03/2018. Entretanto, após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA, no SGA, explicando que o gozo de licença para tratar de interesse particular implicou no preenchimento fracionado do tempo de contribuição, a unidade técnica registrou que o ingresso em cargo público ocorreu antes de 31/12/2003. Tendo sido esclarecido o único indicio de irregularidade apontado, se manifestou pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 332/22 – peça processual nº 025), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESO Nº:-511051/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA

ILTCHECHECHEN CUSTODIO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1341/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. Decisão judicial transitada em jugado negando o pedido da segurada para anular ato que revogou a sua aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pela negativa de registro do ato. Considerações do relator quanto à instrução processual. Combinação de normas sem fundamento legal para tanto. Negativa de registro. Intimação da servidora inativa.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcia Iltschechen Custodio, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98[2], conforme Decreto nº 209/2019, publicado no Diário Oficial do Município do Paraná nº 1.801, de 18/07/2019 (fl. 003 da peça processual nº 011), que reestabeleceu os efeitos do Decreto nº 102/2019, publicado no Diário Oficial do Município do Paraná nº 1.745, de 29/04/2019 (fl. 001 da peça processual nº 011), em razão de decisão proferida nos Autos nº 0005353-02.2019.8.16.0174, da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória – PROJUDI, tendo sido protocolada em 31/07/2019, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11225/21 – peça processual nº 018) verificou que não foi informado se houve o trânsito em julgado da decisão que garantiu o direito da servidora de aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal. Pelo exposto, concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 93790/22 (peças processuais nº 029 a 031), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciado e cópia de sentença, proferida em 10/07/2019, concedendo liminar para suspender os efeitos do decreto por meio do qual foi revogada a aposentadoria concedida.

A CAGE (Instrução nº 2453/22 – peça processual nº 032) verificou que houve erro no preenchimento do valor dos proventos no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP), motivo pelo qual entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 252274/22 (peças processuais nº 036 a 038), o Município de União da Vitória juntou a mesma documentação apresentada anteriormente.

A CAGE (Instrução nº 6380/22 – peça processual nº 039) aduziu que a segurada obteve liminar determinando a repristinação dos efeitos do ato que concedeu a aposentadoria da segura, observou entretanto que não houve manifestação acerca do direito de combinar a norma contida no § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a norma do art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051. Explicou que a segurança pleiteada foi concedida em razão de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Registrou ainda que, em sede de apelação, a sentença foi confirmada, viabilizando a apreciação do ato por parte deste Tribunal de Contas.

Considerando que, nos termos do Acórdão nº 3642/12 – Pleno[3], não é possível a combinação das regras supracitadas, manifestou-se pela negativa de registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 449/22 - peça processual nº 042), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a aposentadoria da servidora Marcia Iltschechen Custódio, fundamentada no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/982, apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 48 (quarenta e oito) anos de idade e 27 (vinte e sete) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de contribuição.

Após ser revogado o seu ato de inativação (Decreto nº 102/2019), a referida segurada impetrou mandado de segurança, junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, em desfavor de ato praticado pelo Prefeito Municipal Sr. Hilton Santin Roveda, autuado sob o nº 0005353-02.2019.8.16.0174, no qual foi concedida liminar declarando a nulidade do ato que revogou a sua aposentadoria e repristinando os efeitos do Decreto nº 102/2019. Na referida decisão ficou esclarecido que a segurança foi concedida em razão de não ter sido oportunizada defesa à impetrante antes da revogação da sua aposentadoria. Consta ainda que o procedimento de inativação deve seguir o seu regular trâmite, o que inclui posterior manifestação deste Tribunal de Contas acerca da legalidade do respectivo ato de inativação, conforme trecho da fundamentação a seguir transcrito:

“No caso em testilha, após a impetrante ver editado o decreto (com o deferimento de sua aposentadoria, o qual foi lastreado em parecer favorável do advogado do município, foi surpreendida com a edição de um novo decreto, revogando o anterior que deferira sua aposentadoria.

Ocorre que em momento algum foi oportunizado à impetrante o direito à ampla defesa ou contraditório. Outrossim, não há qualquer fundamentação, seja prévia ou concomitante, a dar lastro ao decreto revogatório, o qual malfeire a essência do devido processo legal, princípio de índole constitucional.

Nessa quadra, o direito líquido e certo da impetrante revela-se presente, porque manifesta a nulidade do Decreto municipal n. 238/19.

Aduza-se que isso não impede que a municipalidade dê o regular prosseguimento na validação da aposentadoria da autora, mediante encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de confirmação ou negação do ato. O que se impede com o presente feito é a revogação imotivada e sem atenção ao devido processo legal de decreto de efeitos concretos já editado.” (MS 0005353-02.2019.8.16.0174, Rel. Luís Mauro Lindenmeyer Eche, julgamento em 08/10/2019)

Em sede de reexame necessário, foi confirmada na íntegra sentença proferida e denegado o recurso de apelação interposto. Na referida decisão, foi esclarecido que a aposentadoria deve seguir o seu regular trâmite sem a interferência do Poder Judiciário, tendo sido também ressaltado o papel do Tribunal de Contas:

“Note-se que com a extirpação do Decreto Municipal nº. 117/2019 do mundo jurídico, a aposentadoria anteriormente concedida voltou a surtir seus regulares efeitos, como se nunca tivesse sofrido qualquer restrição, situação que revela ser inócua a pretensão recursal objetada.

Consigno, por oportuno, que a eventual confirmação, ou não, do Tribunal de Contas, não pode ser objeto de apreciação nessa relação processual, eis que o tema deixou de ser oportunamente delineado na peça incoativa (princípio da congruência ou adstrição) e, como corolário, o mencionado órgão fiscalizador não integrou a lide.” (TJPR - 6ª Câm. Cível - Rel. DES. MARQUES CURY, julgado em 07/08/2020)

A decisão supracitada transitou em julgado em 08/10/2020, não havendo óbice à regular apreciação do presente processo.

A segurada foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005, cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo § 5º do art. 40 da Constituição Federal, apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais.

Impossível a este aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de estar fazendo papel de legislador. A esse respeito, no processo de Consulta nº 491204/08 (ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno), foi esclarecido que:

“Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.”

Considerando a inconstitucionalidade supracitada e que sem a aplicação da redução especial de magistério prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, a segurada não possuía, à época da edição do ato em apreço, idade suficiente para se aposentar, acolho os opinativos, propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011[6], o Município de União da Vitória deverá comprovar a intimação da servidora inativada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – NEGAR REGISTRO, por ilegal, a aposentadoria em análise, considerando a inconstitucionalidade supracitada, e que, sem a aplicação da redução especial de magistério prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, a segurada não possuía, à época da edição do ato em apreço, idade suficiente para se aposentar;

II – determinar, nos termos do Prejulgado nº 011[7], ao Município de União da Vitória que comprove a intimação da servidora inativada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

7. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-345171/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ELIZABETE DE ASSIS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA,

RICARDO LUIZ REOLON

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1342/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizabete de Assis, ocupante do cargo de monitora de creche, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Portaria nº 253, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 227, de 04/06/2021 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 07/06/2021, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6266/22 – peça processual nº 015) registrou que, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, foi verificada possível existência de verba transitória incorporável que, entretanto, não foi incluída nos proventos. Ainda, a incompatibilidade da data de ingresso em cargo público com a regra de inativação adotada.

Após prestados esclarecimentos, a unidade técnica registrou que a suposta verba transitória questionada se referia a diferença salarial paga em atraso. Acerca da data de ingresso no serviço público, ficou esclarecido que a segurada mudou de cargo, tendo havido uma interrupção de apenas 12 (doze) dias, o que não seria relevante para fins de contribuição previdenciária e, portanto, não impediria o registro do ato de inativação. Finalmente, concluiu não haver irregularidades na concessão da presente aposentadoria, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 413/22 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração e que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade

PROCESSO Nº:-111727/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, VERA LUCIA ROCHA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1343/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Ato de reversão fundamentado em perícia médica. Unidade técnica pelo arquivamento por não haver ato a ser registrado. Ministério Público de Contas pelo registro do ato de reversão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ato não passível de registro. Pelo não conhecimento. Envio dos autos à CAGE para anotação do cancelamento da inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de reversão da aposentadoria por invalidez concedida a Vera Lucia Rocha Santos, com fundamento em exame médico pericial (Memorando nº 2021/0021128 – peça processual nº 010) e na Lei Municipal nº 525, de 25/03/2004[1], conforme Portaria nº 13.418/21, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal nº 1.005, de 05/12/2021 (fl. 003 – peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 17/02/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1417/22 – peça processual nº 012) verificou que foram juntados os documentos médicos e exames periciais comprovando a aptidão da segurada para retornar ao trabalho, bem como que a servidora retornou à folha de pagamento do município em fevereiro de 2022 e não consta mais como inativa junto a Previdência São José Previdência. Pelo exposto e como não há ato a ser registrado, se manifestou pelo e pelo arquivamento dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 377/22 – peça processual nº 014), diverge da unidade técnica quanto ao encerramento dos autos. A esse respeito, aduz que deve ser feita a análise da legalidade do retorno da segurada à atividade. Conforme o exposto e tendo em vista que foi comprovada a superação da invalidez que deu causa à aposentadoria, opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, trata-se de reversão e não de revisão de proventos. A esse respeito, a unidade técnica entendeu pelo arquivamento dos autos por não haver ato a ser registrado. De outro lado, a representante da MPJT/CPR entendeu que o ato de reversão merece ser apreciado e, portanto, é passível de registro.

Primeiramente, ressalto não haver divergência quanto à legalidade do ato de reversão, tendo sido constatado tanto no parecer da unidade técnica, quanto no parecer ministerial, que a segurada estaria apta a retornar as suas atividades nos termos do laudo médico pericial juntado (fl. 003 da peça processual nº 010).

A controvérsia consiste em saber se os atos de reversão de aposentadoria estão sujeitos ao registro desta Corte. Neste ponto, entendo que a reversão não se inclui dentre os atos previstos no inciso III do art. 71 da Constituição Federal. Segundo o referido dispositivo constitucional, é competência do Tribunal de Contas da União:

“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”

A redação é clara e, a meu ver, não comporta interpretação extensiva, de modo que se sujeitem a registro as concessões de aposentadorias, reformas e pensões e, quanto às alterações desses benefícios, apenas as melhorias posteriores que alterem a fundamentação legal. Observe que são passíveis de registro os atos que implicam num benefício para o particular em contrapartida a um ônus para a Administração Pública, demandando uma fiscalização prévia do ato ante ao maior grau de lesividade ao patrimônio público. A Constituição não prevê, portanto, o registro do ato que, sob fundamentação legal diversa da adotada na concessão inicial do benefício, o modifique para menos ou o retire do particular. Tais atos seriam passíveis de fiscalização pelos Tribunais Contas, mas não estariam sujeitos à sua apreciação prévia para se aperfeiçoarem.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União prevê no art. 3º da sua Instrução Normativa nº 055, de 24/10/2007[6], que os atos de desligamento de servidor, de cancelamento de concessão e de cancelamento de desligamento devem ser enviados ao Tribunal, mas não estão sujeitos a registro. Ou seja, os referidos atos devem ser informados para acompanhamento e controle da referida Corte de Contas, mas não seriam atos condicionados à prévia apreciação e registro para se tornarem perfeitos.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo não conhecimento do presente processo de revisão e, recebendo a documentação enviada como uma simples identificação, determine sejam os autos enviados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação, no registro competente, do cancelamento da concessão da aposentadoria formalizada por meio da Portaria nº 5.229/2020 (peça processual nº 008).

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER do presente processo de revisão e RECEBER a documentação enviada como simples identificação;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação, no registro competente, do cancelamento da concessão de aposentadoria formalizada por meio da Portaria nº 5.229/2020 (peça processual nº 008).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 55. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, pelo Serviço Médico Pericial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á de ofício e no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, para o servidor do sexo feminino; e,
 II - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor de sexo masculino e, 30 (trinta) anos para o de sexo feminino; no caso específico do magistério esses prazos ficam reduzidos, respectivamente, para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos.

§ 3º O servidor declarado apto para retornar ao trabalho, deverá entrar em exercício no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data de publicação do ato.

§ 4º A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 3º Embora não sujeitos a registro, deverão ser enviadas ao Tribunal, pela autoridade administrativa responsável, informações relativas aos seguintes atos:

I - desligamento de servidor;

II - cancelamento de concessão;

PROCESSO Nº:-814650/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANA DUARTE, AGDA DE SOUZA COELHO SOSNOSKI, ANA PAULA ZANOTTO, ANDRESSA JAQUELINE SCARAVONATTO, ANGELICA COELLI, CAMILA HUBNER CHAVES, CESAR LUIS POCHMANN, CEZAR RAFAEL CZYCZA, CHEILA GRACIELI SPOHR SOARES, CINTIA MARIA THEISEN JUNYCS, CLAUDIA REGINA SALAMON, DIONE MIEKO CHUNG, EDIO ERNANI MUHLBEIER, ELIANE GRISA, ELIS REGINA FROZZA, ELIZANDRA MARLISE LAMB, EMERSON CRISTANI DA CUNHA, ERICA VEIGA RUIZ, ERNANE JOSE KUHLL, FABIO FRANCISCO NINELLO DE OLIVEIRA, FERNANDO MARQUES SALLES, FRANCIELE LOCH, FRANCISCO RODRIGO PEREIRA DA SILVA, GEANE MICHELE ROSA, GISELE ANDREA MELZ, IDA LORENA ROEHRIS, JEAN RICARDO MILAN LARA, JOAO PAULO BRUNELO MIGUEL, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANO MUNEVEK, LOURENO MATIAS GISCH, LUANA ELISA DA SILVEIRA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, MADEINE HARTMANN FACHI, MARCIO ANDREI RAUBER, MARISTELA TOZZIN, MAURICIO LUIZ SCHMITT STANIEK, MILTON CESAR CURVO GARCIA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEUSA BRENTANO HEYDT, PAULO CESAR BARBOSA GONCALVES, RAQUELY RINGENBERG, ROQUE MALLMANN, ROSANA COAN BESEN, SELMA DE MORAIS KUNZLER, SILVANA DE LIMA SCHNEIDER, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, TATIANA MARIA HEMKEMEIER, THAIS SPECK, TIAGO LUCIETTO KRIELOW, TIRSO ROMEU SCHMIDT, VANDERLEI JOSE BRUDNA, VANESSA AUGUSTA ERHART, VANIA DIRLEY GRAFF, VANIA SALETE KLEIN DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGO BUCHI
 RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1344/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Marechal Cândido Rondon para contratação de analista técnico (04 vagas), arquiteto (01 vaga), assistente administrativo (11 vagas), enfermeiro (01 vaga), fiscal de posturas (01 vaga), fiscal fazendário (01 vaga), médico-T12 (02 vagas), médico-T3 (04 vagas), médico veterinário (01 vaga), motorista (05 vagas), operador de máquinas (02 vagas), operário (05 vagas), professor (14 vagas), psicólogo (02 vagas), técnico em enfermagem (01 vaga) conforme edital de concurso público nº 001/2016.

A presente admissão é complementar ao processo nº 786319/16, cujo registro foi concedido pela decisão COFAP DHB nº 7/2018.

A unidade técnica (Instrução nº 4505/22 – peça processual nº 011) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 343/22 – peça processual nº 014) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concreteza exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Elizandra Marilze Lamb, nomeada para o cargo de analista técnico, Portaria nº 727/2017 (fl. 007 da peça processual nº 011);
- 02 – Lucas Norberto Obermann, nomeado para o cargo de analista técnico, Portaria nº 776/2017 (fl. 007 da peça processual nº 011);
- 03 – Vania Dirley Graff, nomeada para o cargo de analista técnico, Portaria nº 776/2017 (fl. 007 da peça processual nº 011);
- 04 – Madeleine Hartmann Fachi, nomeada para o cargo de analista técnico, Portaria nº 776/2017 (fl. 007 da peça processual nº 011);
- 05 – Geane Michele Rosa, nomeada para o cargo de arquiteto, Portaria nº 776/2017 (fl. 008 da peça processual nº 011);
- 06 – Ida Lorena Roehrs, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 435/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 07 – Ana Paula Zanotto, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 435/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 08 – Luana Elisa da Silveira, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 435/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 09 – Franciele Loch, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 727/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 10 – Vanessa Augusta Erhart, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 727/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 11 – Claudia Regina Salamon, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 727/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 12 – Camila Hubner Chaves, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 727/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 13 – Tatiana Maria Hemkemeier, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 831/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 14 – Cheila Gracieli Spohr Soares, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 831/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 15 – Erica Veiga Ruiz, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 831/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 16 – Gisele Andreia Melz, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 876/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 17 – Andressa Jaqueline Scaravonatto, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 505/2017 (fl. 010 da peça processual nº 011);
- 18 – Angélica Coelli, nomeada para o cargo de fiscal de posturas, Portaria nº 532/2017 (fl. 011 da peça processual nº 011);
- 19 – Emerso Cristiani da Cunha, nomeado para o cargo de fiscal fazendário, Portaria nº 876/2017 (fl. 011 da peça processual nº 011);
- 20 – Tiago Lucietto Krielow, nomeado para o cargo de médico T12, Portaria nº 614/2017 (fl. 012 da peça processual nº 011);
- 21 – Fabio Francisco Ninello de Oliveira, nomeado para o cargo de médico T12, Portaria nº 531/2017 (fl. 012 da peça processual nº 011);
- 22 – Luiz Felipe Gonçalves de Oliveira, nomeado para o cargo de médico T8, Portaria nº 472/2017 (fl. 013 da peça processual nº 011);
- 23 – Cesar Luis Pochmann, nomeado para o cargo de médico T8, Portaria nº 588/2017 (fl. 013 da peça processual nº 011);
- 24 – Milton Cesar Curvo Garcia, nomeado para o cargo de médico T8, Portaria nº 588/2017 (fl. 013 da peça processual nº 011);
- 25 – Dione Mieke Chung, nomeado para o cargo de médico T8, Portaria nº 652/2017 (fl. 013 da peça processual nº 011);
- 26 – Fernando Marques Salles, nomeado para o cargo de médico veterinário, Portaria nº 698/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
- 27 – Paulo Cesar Barbosa Gonçalves, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 435/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
- 28 – Willian Rodrigo Buchi, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 532/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
- 29 – Willian Rodrigo Buchi, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 532/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
- 29 – Tirso Romeu Schmidt, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 532/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
- 30 – Edio Ernani Mulhbeier, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 727/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
- 31 – Ermane Jose Kuhl, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 776/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
- 32 – Vanderlei José Brudna, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 532/2017 (fl. 015 da peça processual nº 011);
- 33 – Jean Carlo Milan Lara, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 532/2017 (fl. 015 da peça processual nº 011);
- 34 – Mauricio Luiz Schmitt Staniak, nomeado para o cargo de operário, Portaria nº 435/2017 (fl. 016 da peça processual nº 011);

- 35 – Juliano Munevek, nomeado para o cargo de operário, Portaria nº 435/2017 (fl. 016 da peça processual nº 011);
- 36 – Loureno Matias Gisch, nomeado para o cargo de operário, Portaria nº 435/2017 (fl. 016 da peça processual nº 011);
- 37 – Francisco Rodrigo Pereira da Silva, nomeado para o cargo de operário, Portaria nº 435/2017 (fl. 016 da peça processual nº 011);
- 38 – Roque Mallmann, nomeado para o cargo de operário, Portaria nº 876/2017 (fl. 016 da peça processual nº 011);
- 39 – Juliana Natalia Rosinke Schulz, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 435/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
- 40 – Maristela Tozzin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 435/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
- 41 – Agda de Souza Coelho Sosnoski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 435/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
- 42 – Solangela dos Santos Garcia, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 693/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
- 43 – Selma de Moraes Kunzler, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 693/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
- 44 – Raquely Ringenberg, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 693/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
- 45 – Cintia Maria Theisen Junges, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 822/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
- 46 – Vania Salette Klein de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 822/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
- 47 – Adriana Duarte, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 822/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
- 48 – Eliane Grisa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 822/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
- 49 – Elis Regina Frozza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 831/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
- 50 – Silvana de Lima Schneider, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 876/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
- 51 – Rosana Coan Besen, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 876/2017 (fl. 018 da peça processual nº 011);
- 52 – Thais Speck, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 435/2017 (fl. 018 da peça processual nº 011);
- 53 – João Paulo Brunelo Miguel, nomeado para o cargo de psicólogo, Portaria nº 435/2017 (fl. 019 da peça processual nº 011);
- 54 – Cesar Rafael Czycza, nomeado para o cargo de psicólogo, Portaria nº 435/2017 (fl. 019 da peça processual nº 011); e
- 55 – Neusa Brentano Heydt, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 435/2017 (fl. 020 da peça processual nº 011).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Elizandra Marilze Lamb, nomeada para o cargo de analista técnico, Portaria nº 727/2017 (fl. 007 da peça processual nº 011);
- 02 – Lucas Norberto Obermann, nomeado para o cargo de analista técnico, Portaria nº 776/2017 (fl. 007 da peça processual nº 011);
- 03 – Vania Dirley Graff, nomeada para o cargo de analista técnico, Portaria nº 776/2017 (fl. 007 da peça processual nº 011);
- 04 – Madeleine Hartmann Fachi, nomeada para o cargo de analista técnico, Portaria nº 776/2017 (fl. 007 da peça processual nº 011);
- 05 – Geane Michele Rosa, nomeada para o cargo de arquiteto, Portaria nº 776/2017 (fl. 008 da peça processual nº 011);
- 06 – Ida Lorena Roehrs, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 435/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 07 – Ana Paula Zanotto, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 435/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 08 – Luana Elisa da Silveira, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 435/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 09 – Franciele Loch, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 727/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 10 – Vanessa Augusta Erhart, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 727/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 11 – Claudia Regina Salamon, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 727/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 12 – Camila Hubner Chaves, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 727/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 13 – Tatiana Maria Hemkemeier, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 831/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 14 – Cheila Gracieli Spohr Soares, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 831/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 15 – Erica Veiga Ruiz, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 831/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 16 – Gisele Andreia Melz, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 876/2017 (fl. 009 da peça processual nº 011);
- 17 – Andressa Jaqueline Scaravonatto, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 505/2017 (fl. 010 da peça processual nº 011);
- 18 – Angélica Coelli, nomeada para o cargo de fiscal de posturas, Portaria nº 532/2017 (fl. 011 da peça processual nº 011);
- 19 – Emerso Cristiani da Cunha, nomeado para o cargo de fiscal fazendário, Portaria nº 876/2017 (fl. 011 da peça processual nº 011);
- 20 – Tiago Lucietto Krielow, nomeado para o cargo de médico T12, Portaria nº 614/2017 (fl. 012 da peça processual nº 011);
- 21 – Fabio Francisco Ninello de Oliveira, nomeado para o cargo de médico T12, Portaria nº 531/2017 (fl. 012 da peça processual nº 011);
- 22 – Luiz Felipe Gonçalves de Oliveira, nomeado para o cargo de médico T8, Portaria nº 472/2017 (fl. 013 da peça processual nº 011);
- 23 – Cesar Luis Pochmann, nomeado para o cargo de médico T8, Portaria nº 588/2017 (fl. 013 da peça processual nº 011);

24 – Milton Cesar Curvo Garcia, nomeado para o cargo de médico T8, Portaria nº 588/2017 (fl. 013 da peça processual nº 011);
25 – Dione Mieke Chung, nomeado para o cargo de médico T8, Portaria nº 652/2017 (fl. 013 da peça processual nº 011);
26 – Fernando Marques Salles, nomeado para o cargo de médico veterinário, Portaria nº 698/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
27 – Paulo Cesar Barbosa Gonçalves, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 435/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
28 – Willian Rodrigo Buchi, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 532/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
29 – Willian Rodrigo Buchi, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 532/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
29 – Tirso Romeu Schmidt, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 532/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
30 – Edio Ermani Mulhbeier, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 727/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
31 – Ernane Jose Kuhl, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 776/2017 (fl. 014 da peça processual nº 011);
32 – Vanderlei José Brudna, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 532/2017 (fl. 015 da peça processual nº 011);
33 – Jean Carlo Milan Lara, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 532/2017 (fl. 015 da peça processual nº 011);
34 – Mauricio Luiz Schmitt Staniek, nomeado para o cargo de operário, Portaria nº 435/2017 (fl. 016 da peça processual nº 011);
35 – Juliano Munevek, nomeado para o cargo de operário, Portaria nº 435/2017 (fl. 016 da peça processual nº 011);
36 – Loureno Matias Gisch, nomeado para o cargo de operário, Portaria nº 435/2017 (fl. 016 da peça processual nº 011);
37 – Francisco Rodrigo Pereira da Silva, nomeado para o cargo de operário, Portaria nº 435/2017 (fl. 016 da peça processual nº 011);
38 – Roque Mallmann, nomeado para o cargo de operário, Portaria nº 876/2017 (fl. 016 da peça processual nº 011);
39 – Juliana Natalia Rosinke Schulz, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 435/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
40 – Maristela Tozzin, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 435/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
41 – Agda de Souza Coelho Sosnoski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 435/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
42 – Solangela dos Santos Garcia, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 693/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
43 – Selma de Moraes Kunzler, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 693/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
44 – Raquely Ringenberg, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 693/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
45 – Cintia Maria Theisen Junges, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 822/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
46 – Vania Salete Klein de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 822/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
47 – Adriana Duarte, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 822/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
48 – Eliane Grisa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 822/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
49 – Elis Regina Frozza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 831/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
50 – Silvana de Lima Schneider, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 876/2017 (fl. 017 da peça processual nº 011);
51 – Rosana Coan Besen, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 876/2017 (fl. 018 da peça processual nº 011);
52 – Thais Speck, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 435/2017 (fl. 018 da peça processual nº 011);
53 – João Paulo Brunelo Miguel, nomeado para o cargo de psicólogo, Portaria nº 435/2017 (fl. 019 da peça processual nº 011);
54 – Cesar Rafael Czycza, nomeado para o cargo de psicólogo, Portaria nº 435/2017 (fl. 019 da peça processual nº 011); e
55 – Neusa Brentano Heydt, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 435/2017 (fl. 020 da peça processual nº 011).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 144188/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: PEDRO LEOCADIO DELGADO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1346/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaiva. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Leocadio Delgado, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaiva, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.883/22 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 513/22 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Pedro Leocadio Delgado, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaiva, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Pedro Leocadio Delgado, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaiva, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-158464/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1347/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Fundo Municipal de Cultura de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Ana Cristina de Castro, referente ao Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.886/22 – peça processual nº 008) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 470/22 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Ana Cristina de Castro, referentes ao Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Srª Ana Cristina de Castro, referentes ao Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-171940/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-GERSON LUIZ DA SILVA, VITOR GIACOBBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-DARCI ERVINO SCHITZ

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1348/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gerson Luiz da Silva período de (01/01/2021 a 31/01/2021) e do Sr. Vitor Giacobbo (período de 01/02/2021 a 31/12/2021), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.893/22 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 413/22 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gerson Luiz da Silva período de (01/01/2021 a 31/01/2021) e do Sr. Vitor Giacobbo (período de 01/02/2021 a 31/12/2021), referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Gerson Luiz da Silva período de (01/01/2021 a 31/01/2021) e do Sr. Vitor Giacobbo (período de 01/02/2021 a 31/12/2021), referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-176462/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1349/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Fundo Municipal de Assistência Social. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.897/22 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 414/22 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel, referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel, referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-193561/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ARI MARCOS BONA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1351/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Fundação de Proteção Especial Da Juventude e Infância - Fundação Proteger de Guarapuava. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ari Marcos Bona, referente à Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger de Guarapuava, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.937/22 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 417/22 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ari Marcos Bona, referentes à Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger de Guarapuava, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Ari Marcos Bona, referentes à Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger de Guarapuava, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-194177/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-NATAL ALVES DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1352/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Natal Alves da Silva, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.938/22 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 476/22 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Natal Alves da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Natal Alves da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-205055/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-CARLOS RONALDO GARCIA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1353/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Ronaldo Garcia, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.008/22 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 541/22 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Carlos Ronaldo Garcia, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Carlos Ronaldo Garcia, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-207090/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-CARLOS JOSE MARTIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1354/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Jose Martin, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.018/22 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 427/22 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Carlos Jose Martin, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Carlos Jose Martin, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-207511/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-EDIMAR COVRE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1355/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edimar Covre, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.004/22 – peça processual nº 010) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 483/22 – peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edimar Covre, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Edimar Covre, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-219633/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU

INTERESSADO:-FRANCIELI SILVA DE OLIVEIRA, THIAGO ALVES CEFALO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1356/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Fundação de Saúde de Paicandu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Francieli Silva de Oliveira, referente à Fundação de Saúde de Paicandu, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.090/22 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 557/22 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Francieli Silva de Oliveira, referentes à Fundação de Saúde de Paicandu, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Srª Francieli Silva de Oliveira, referentes à Fundação de Saúde de Paicandu, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-220631/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-LICÉRIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1357/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Licério Ferreira dos Santos, referente ao Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.076/22 – peça processual nº 017) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 494/22 – peça processual nº 018), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Licério Ferreira dos Santos, referentes ao Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Licério Ferreira dos Santos, referentes ao Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
 CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
 2. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: -158835/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00 – Ressalvas relativas a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini como Prefeito de Jussara no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4759/21 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Resultado das fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2020, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
1 - Receitas Correntes	21.881.218,69	100,00	24.843.861,96	99,31	27.438.466,56	100,00	28.233.212,88	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	171.554,77	0,59	4,59	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	21.881.218,69	100,00	25.015.416,73	100,00	27.438.470,25	100,00	28.233.212,88	100,00
4 - Despesas Correntes	16.956.805,24	91,21	21.592.863,35	86,32	25.983.916,51	92,51	26.706.962,79	94,59
5 - Despesas de Capital	714.448,13	3,27	1.679.586,86	6,71	1.165.758,65	4,25	1.350.614,89	4,78
6 - Soma da Despesa (4+5)	20.671.253,37	94,47	23.272.450,21	93,03	26.549.675,16	96,76	28.057.577,68	99,38
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.209.965,32	5,53	1.743.133,52	6,97	888.795,09	3,24	175.635,20	0,62
8 - Interferências Financeiras	-1.007.520,71	-4,60	-1.105.956,79	-4,42	-1.096.293,75	-4,00	-1.275.224,50	-4,52
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	202.444,61	0,93	637.137,73	2,55	-207.498,66	-0,76	-1.099.589,30	-3,89
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	73.706,09	0,34	0,00	0,00	122.387,62	0,45	8.738,66	0,03
11 - Inscricão/Baixa de Realizável por Criação, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	276.150,70	1,28	637.137,73	2,55	-85.081,04	-0,31	-1.090.850,64	-3,88
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-383.692,11	-1,75	-107.541,41	-0,43	526.896,32	1,93	444.815,28	1,58
15 - Total do Ativo Realizável	14.157,66	0,06	14.157,66	0,06	14.157,66	0,05	14.157,66	0,05
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-121.099,07	-0,56	515.738,69	2,06	430.657,62	1,57	-660.193,02	-2,34

(ii) Art. 42 da LC 101/00 – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESULT. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	1.450.353,68	1.709.802,11	0,00	14.157,66	0,00	-273.695,81
Transferências do FUNDEB	84.570,44	9.165,70	0,00	0,00	0,00	75.404,74
Alienação de Bens	55.325,59	935,00	0,00	0,00	0,00	54.390,59
Contratos de Rateio de Condições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	236,59	0,00	0,00	0,00	0,00	236,59
Outras Origens	475.415,76	356.866,72	0,00	0,00	0,00	118.549,04
Totais	2.055.902,34	2.076.769,53	0,00	14.157,66	0,00	-25.024,85

(iii) Cobertura do déficit atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.450.000,00	787.501,16	662.498,84

Devidamente intimado, o Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini apresentou defesa (Peças 13/14 e 17/18), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Existe prejulgado desta Corte de Contas os quais julga regulares com ressalva o resultado deficitário de até -5%. Citado até exemplo como o Acórdão de Parecer Prévio nº 16/19 – Segunda Câmara (Anexo I). Pede-se e espera que seja seguido o mesmo entendimento desta corte de contas e aprovado com ressalva as contas do município de Jussara, pois o resultado deficitário foi de (-4,02%) ficando abaixo do limite máximo tolerável por este Tribunal de Contas.

(ii) Art. 42 da LC 101/00 – O ano de 2020 foi um ano muito difícil para administração pública por causa da pandemia do COVID 19, o gestor se preocupou em manter o déficit abaixo dos 5% (cinco por cento) tolerado em outras ocasiões por esse Tribunal e focou em dar atenção especial na saúde pública que estava passando por um caos, fica evidenciado isso no gasto com o índice de saúde que no mínimo a ser cumprido é de 15% (quinze por cento) e foram aplicados 27,90% (vinte e sete vírgula noventa por cento), uma diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional de R\$ 3.250.207,61, valor este que cobriria com folga não somente o valor apontado na regra do prejulgado 15, mas também todo o déficit gerado no exercício.

(iii) Cobertura do déficit atuarial – Através da Lei 1.757/2020 (em anexo II) de 19/08/2020, foi feita a reavaliação atuarial referente ao exercício de 2020 que reconheceu um déficit na importância R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais) citada no quadro acima, foi pago no exercício o valor de R\$ 787.501,16 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos), o restante do débito R\$ 662.498,84 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) foi feito um parcelamento através da Lei 1778/2021 (Anexo III), de 21 de janeiro de 2021, que deveria ser quitado em 60(sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela em data de 28/02/2021 e as demais no até o último dia útil dos meses subsequentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1739/22 – Peça 19), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Resultado das fontes não vinculadas – (...) no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 1.090.850,64 correspondente a 3,86% das receitas arrecadadas em 2020. O déficit acima, teve sua situação amenizada pelo resultado positivo que a entidade possuía ao término do exercício de 2019, resultando, ao final do exercício de 2020, em um déficit financeiro de R\$ 660.193,02, que representou 2,34%.

Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Quanto ao déficit inferior a 5%, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade.

(ii) Art. 42 da LC 101/00 – (...) muito embora os responsáveis aleguem que o ano de 2020 foi um ano muito difícil para administração pública por causa da pandemia do COVID 19, que se preocuparam em manter o déficit abaixo dos 5%, e, ainda, que foi dada atenção especial à saúde pública onde foi aplicado 27,90%, entende esta Coordenadoria que as justificativas não alteram a conclusão do Primeiro Exame. Entretanto, observa-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar que o saldo negativo indicado na instrução referente ao grupo de Origem de Recursos, Transferências Voluntárias, fontes 833, 843, 844, 907, 910, 913 e 914, foi totalmente absorvido pela receita de convenio repassada no exercício de 2021, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada.

4.4.2.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESULT. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	362.477,61	1.186.593,06	0,00	0,00	0,00	-824.115,78
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	824.768,44	665.067,23	0,00	0,00	0,00	159.701,21
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Anteciores a 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	134.088,88	134.088,88	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	1.311.335,21	1.988.749,78	0,00	0,00	0,00	-677.414,57

(...)
 Quanto ao grupo de Origens de Recursos: Recursos Ordinários/Livres, fonte 000, que apresentou um saldo negativo no valor de R\$ 960.719,44, permanece a situação de irregularidade.

(iii) Cobertura do déficit atuarial – (...) em consulta aos dados do SIM AM 2021 e 2022, verifica-se que os responsáveis comprovam que mediante a Lei nº 1778/2021 (peça processual nº 18, folhas 23), o Município de Jussara efetuou o parcelamento do valor referente a amortização do Aporte do exercício de 2020, não repassado, no total de R\$ 662.498,84, em conformidade com o indicado no Laudo Atuarial e na análise do Primeiro Exame, bem como ressalta-se que os responsáveis também comprovam que em 2021 foi empenhado e pago 11 (onze) parcelas no valor de R\$ 11.041,65 – Acordo CAD PREV nº 00171/2021 Parcelamento Déficit Atuarial do exercício de 2020 (peça processual nº 18, folhas 25 a 35), e conforme dados do SIM AM Empenhos 2022, verifica-se que foi empenhado o total de R\$ 132.499,80 e efetuado o pagamento de mais 02 (duas) parcelas.

(...)
 Diante das considerações, conclui esta Coordenadoria por regularizar o item de restrição, porém com ressalva em virtude do recolhimento do aporte ter ocorrido somente em exercício posterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4098/22-7PC – Peça 20) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Apesar de entender corretos os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo que as consequências devem ser diversas da pugnada pela instrução, seguindo-se a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o déficit (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] no resultado acumulado) está dentro da margem usualmente tolerada como motivo de ressalva [-5,00%], sendo que não se verificou qualquer ocorrência que denote que não se buscou o equilíbrio das contas.

Dentro de tal contexto, parece-me que o item deve ser causa de mera ressalva.

(ii) Art. 42 da LC 101/00 – Conforme indica a Coordenadoria de Gestão Municipal, o “grupo de Origens de Recursos: Recursos Ordinários/Livres, fonte 000, que apresentou um saldo negativo no valor de R\$ 960.719,44”:

Id Município	Ano	Resultado Financeiro	Realizável	Contas Pendentes	Resultado Financeiro Líquido	Outros Recursos	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
2630	12	2020	0,00	0,00	14.157,66	-19.126,00	573.143,49	1.533.862,93	-960.719,44	000 Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	01 Recursos Ordinários / Livres
2630	12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	635.168,21	0,04	635.168,17	078 Recursos Ordinários (Livres)	01 Recursos Ordinários / Livres
2630	12	2020	0,00	0,00	60.965,15	38.540,23	22.424,92	103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	01 Recursos Ordinários / Livres	01 Recursos Ordinários / Livres
2630	12	2020	0,00	0,00	26.280,26	17.696,16	8.584,10	104	Demais Impostos Vinculados a Educação Básica	01 Recursos Ordinários / Livres	01 Recursos Ordinários / Livres
2630	12	2020	0,00	0,00	149.936,37	119.702,75	30.233,62	303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	01 Recursos Ordinários / Livres	01 Recursos Ordinários / Livres
2630	12	2020	0,00	0,00	4.688,14	0,00	4.688,14	510	Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia	01 Recursos Ordinários / Livres	01 Recursos Ordinários / Livres
2630	12	2020	0,00	0,00	172,34	0,00	172,34	511	Taxas pela Prestação de Serviços	01 Recursos Ordinários / Livres	01 Recursos Ordinários / Livres
			0,00	0,00	14.157,66	-19.126,00	1.450.353,96	1.709.802,11	-259.448,15		
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Contas Pendentes - Realizável) -273.605,81											

Ademais, o cálculo ajustado das fontes livres indica déficit (ou disponibilidade líquida ao final do exercício) inferior, mas ainda considerável (R\$ -273.605,81), e que não foi devidamente justificado pelo ex-gestor, cuja argumentação limitou-se à necessidade de incremento nos gastos com saúde em decorrência da Pandemia COVID-19, sendo que não e demonstrou como tal ocorrência surtiu os efeitos ora debatidos em relação ao resultado financeiro do período.

Desta feita, acolhendo os opinativos instrutivos como causa de decidir, entendo que o item deve ser causa de irregularidade de contas.

(iii) Cobertura do déficit atuarial – Restou devidamente comprovado o parcelamento do valor pendente referente à amortização do aporte do exercício de 2020 (R\$ 662.498,84), bem como o pagamento de todas as parcelas até agora devidas.

Em que pese entender que a análise deveria considerar a disponibilidade de recursos (para que se apurasse se a ausência de pagamento foi justificada) e os encargos aos quais o Município teve de se sujeitar para possibilitar o pagamento, curvo-me à majoritária jurisprudência desta Corte, de acordo com a qual o parcelamento da dívida e o respectivo pagamento são aptos a ensejar apenas a aposição de ressalva quando da análise de prestações de contas anuais.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini como Prefeito de Jussara no exercício de 2020, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00;
- determinar a aposição de ressalvas às contas quanto a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial (mediante parcelamento da dívida e comprovação de pagamento das parcelas até então vencidas).
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, as comunicações de estilo, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini como Prefeito de Jussara no exercício de 2020, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00;
- determinar a aposição de ressalvas às contas quanto a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial (mediante parcelamento da dívida e comprovação de pagamento das parcelas até então vencidas).

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, as comunicações de estilo, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-369074/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/22
Certidão Liberatória

O processo em questão trata de um pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias para o Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. Submetidos os autos à instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM nº. 2486/22 (peça 5), a Informação nº. 2140/22 (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e o Parecer nº. 635/22 do Ministério Público de Contas, 6ª Procuradoria de Contas (peça 7), este Relator no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c arts. 32, III, e 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. DEFERIR o pedido da certidão liberatória, com validade de 60 (sessenta) dias; mediante o Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos supracitados pareceres das Unidades Técnicas; tendo em vista que inexistem pendências que impeçam na obtenção do pleito, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022,
2. DETERMINAR:

- a) o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP) para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- b) a publicação no DETC – Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;
- c) após a certificação do trânsito em julgado o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo.

Publique-se.
 Gabinete, em 2 de agosto de 2022.
 Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N 0:-687502/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-BLL, CSDSP, CS, ECR, EK, ERM, JAW, JGMF, LFDS, LMV, LRDOF, MECL, MRS, OJDM, PAD, PRT, RCC, RP, SSC, TVM, VR, WBJ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ALEX PACHECO, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, ANTONIO PAULO GUILLEN HURTADO, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, LETICIA MASIERO, MURILO VARASQUIM, TIAGO CRISTOVO DE CARVALHO, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL
DESPACHO:-693/22

Considerando o conteúdo da Informação nº 3891/22-DP (peça nº 95), autorizo a citação do Sr. Wilson Batista Jark no endereço ali constante, conforme solicitado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 4294/22-DP (peça nº 133).

De outro norte, defiro o pedido de acesso aos autos e reabertura do prazo para contraditório formulado na petição apresentada pelo Sr. Leônidas Rodrigues de Oliveira Filho (peça nº 135).

Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para emissão do ato citatório, concessão do acesso requerido aos autos e demais providências necessárias. Publique-se.

Gabinete, em 2 de agosto de 2022.
 Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

PROCESSO Nº-81444/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS, DULCINEIA BATISTA DOMINCIANO CORREA, EDMAR LIMA, EDSON DOMINCIANO CORREA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, GEONICE SABINO DA SILVA CARVALHO, ISABEL HIGINA DOS SANTOS, MARISA SOUZA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, ROSA MARIA DA SILVA FUJII, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDA NATHALIA DA SILVA, CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO
DESPACHO:-696/22

I – Representação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, por ocasião da decretação liminar (na peça 22), a requerimento do Ministério Público (na peça 20), da indisponibilização de bens dos requeridos em Ação de Improbidade Administrativa que imputa a Prefeito e Ex-Prefeitos Municipais, Secretário e Ex-Secretários Municipais, Presidentes de Associação e a funcionários daquela a prática de supostos atos de improbidade (do artigo 10, caput, inciso XI da Lei nº 8.429/92) – consistentes em “liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular” – envolvendo a cessão irregular de funcionários da APMI (Associação de Proteção à Maternidade e à Infância) ao Município de Rancho Alegre.

Narra a inicial (na peça 20), em síntese, que entre o primeiro trimestre de 2013 e o final de 2018 cinco funcionários teriam sido contratados (e remunerados) pela APMI e subsequentemente cedidos ao Município de Rancho Alegre, para trabalhar na Prefeitura Municipal, o que, na ótica do Ministério Público, representou admissão irregular de pessoal sem concurso público, burlando a exigência do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O juízo da Fazenda Pública local recebeu a inicial (na peça 21) à luz da “teoria da asserção”, registrando que “a petição inicial afirmou que houve cessão irregular de funcionários, com a participação de todos os requeridos, em afronta à regra de realização de concurso público, de modo que a conduta, supostamente praticada pelos requeridos, se enquadra nas tipificações da lei de improbidade administrativa”. Em dezembro de 2020 foi decretada (na peça 22) a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros, bens imóveis e automóveis existentes em nome dos requeridos, “visando assegurar a garantia de satisfação da obrigação de ressarcimento, em caso de eventual sentença condenatória”, ocasião em que foi encaminhada comunicação a este Tribunal de Contas (na peça 02), a qual a princípio veio desacompanhada dos documentos pertinentes – “cópia da exordial, da decisão proferida e chave eletrônica para consulta dos autos que tramitam em segredo de justiça” -, conforme observado pelo GP (Gabinete da Presidência) em Despacho (na peça 10), o que somente foi corrigido após diligências deste Tribunal de Contas.

II – À vista dos documentos (tardamente encaminhados, a Representação foi recebida por ato deste Gabinete (na peça 27), determinando-se, além da citação dos representados, também a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Fernando Carlos Coimbra, para “(...) informar quais foram os termos de convênio que deram causa ao repasse de recursos financeiros a título de subvenção social à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Rancho Alegre entre os anos de 2013 e 2018 e que estão relacionados aos fatos narrados na peça nº 20” e também para “(...) informar quais foram (i) as atividades desempenhadas; (ii) as lotações e (iii) as justificativas para a cessão em relação aos funcionários relacionados (...)”. O Despacho foi encaminhado ao Município de Rancho Alegre em 17 de agosto de 2021, por meio de comunicação processual eletrônica (na peça 29), assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, que decorreu sem manifestação do Município ou de seu gestor.

III - Oportunizado o contraditório, os representados GEONICE SABINO DA SILVA CARVALHO (Ex-Secretária Municipal de Assistência Social), ISABEL HIGINA DOS SANTOS (Ex-Secretária Municipal de Assistência Social), EDSON DOMINCIANO CORREA (Ex-Prefeito Municipal, 2013-2016) e DULCINEIA BATISTA DOMINCIANO CORREA (Ex-Secretária Municipal de Assistência Social) apresentaram, por meio de advogado, manifestações defensivas de teor similar (nas peças 43, 46, 66 e 69), nas quais alegaram, em síntese, “a inócuência de atos ilícitos e ausência de provas acerca da prática de atos ímprobos, a ausência de prejuízo ao erário, a ausência de dolo e má-fé, a ausência de relação de emprego entre os contratados e o Município, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, além de considerações acerca do excesso na constrição de bens”, como bem resumido pela CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal), incluindo, no caso das Ex-Secretárias Municipais, argumento fundado na ausência de competência do cargo para efetuar contratações em nome do Poder Executivo.

Os representados MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, FERNANDO CARLOS COIMBRA (atual Prefeito), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE RANCHO ALEGRE, DARLENE DO PRADO MOREIRA (Ex-Prefeita Municipal), DEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS (Ex-Presidente da APMI), EDMAR LIMA (Ex-Prefeito Municipal), MARISA SOUZA (Ex-Presidente da APMI) e ROSA MARIA DA SILVA FUJII (Ex-Presidente da APMI), embora citados (no caso de DARLENE, por Edital na peça 75), não apresentaram defesa.

IV - A CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal) manifestou-se (na peça 79) pelo arquivamento do processo, em vista da existência de Ação de Improbidade de Administrativa, ora em trâmite na comarca de Uraí, que busca responsabilizar agentes públicos (incluindo os representados) por conta dos mesmos fatos.

Na visão da unidade técnica, a existência do processo judicial (em que se discute a responsabilidade dos representados pela prática de suposto ato de improbidade administrativa) bastaria para autorizar o arquivamento desta representação, de modo a evitar uma duplicidade de esforços voltados à responsabilização dos agentes em tese envolvidos em ato ímprobo; a par disso, argumentou a CGM, com propriedade, que “no processo judicial há melhores meios de prova para se verificar efetiva existência de supostas ilegalidades praticadas”. Também se apontou que, “tendo esta Corte tido notícia das supostas irregularidades no ano de 2021, o período de 2013 a 2016 (até a citação determinada por esta Corte em 2021) encontra-se atingido pelo instituto da prescrição quanto a pretensão sancionatória”. O MPC (Ministério Público de Contas), em seu parecer (na peça 80), essencialmente concordou com os argumentos levantados na Instrução, afirmando não se opor ao encerramento da tramitação do feito.

É o breve relato.

V – Entendo, respeitosamente, que a argumentação apresentada pela CGM procede apenas parcialmente.

Cabe analisar, em primeiro lugar, a eventual incidência da prescrição.

Este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 26, fixou o entendimento de que, por aplicação analógica da Lei Federal nº 9.873/99, as multas e demais sanções pessoais podem ser aplicadas em até 05 (cinco) anos, contados entre a data da prática de ato irregular (ou da sua cessação) e o Despacho que ordena a citação dos responsáveis (que interrompe o prazo), ou a partir do trânsito em julgado do processo (que é quando a contagem tem reinício).

No presente caso, de fato restam afastadas, pela prescrição, as eventuais multas e demais sanções pessoais relativas à suposta contratação irregular de SANDRA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (entre janeiro de 2013 e maio de 2016) – eis que a o Despacho de citação (na peça 27) data de agosto de 2021 -, permanecendo, contudo, aparentemente passíveis de sanção pessoal eventuais irregularidades na contratação dos 04 (quatro) outros funcionários mencionados, que segundo o Ministério Público teriam perdurado até dezembro de 2018.

Quanto ao eventual ressarcimento de suposto dano ao erário, dispõe a Constituição Federal que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” (art. 37, §5º), ante o que deve prevalecer o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de Repercussão Geral, de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Entretanto, para que se possa afastar a incidência da prescrição com base em tal fundamento, a determinação de recomposição do dano exige prévia condenação judicial em ação de responsabilização do agente por ato de improbidade administrativa, ou em ação de ressarcimento ao erário na qual tenha restado comprovada a prática do ato ímprobo, até porque que o STF também assentou, no Tema 899 de Repercussão Geral, que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Por outro lado, no presente caso a prescrição incide apenas parcialmente, na medida em que eventual determinação de ressarcimento se basearia em fundamento diverso da improbidade administrativa, a saber, “o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais”, que se entende lesivo ao erário nos termos do art. 89, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, independentemente da caracterização de ato tipificado no art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92 (que corresponde à previsão distinta do inciso II do mesmo artigo da Lei Orgânica), o que deve ser considerado não apenas para a imposição de multas e sanções pessoais em sentido estrito, mas também para fins de restituição de valores (nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica).

O Supremo Tribunal Federal tem aplicado o prazo quinquenal (de 05 anos) para a prescrição de pretensão de ressarcimento ao erário em casos similares, a exemplo do que se consignou no Recurso Extraordinário nº 636.886 (AL):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

(...)

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

(...)

A referida decisão foi, aliás, confirmada e ainda melhor explicitada em sede de embargos de declaração:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (...) 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. (...) 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. (...)

Assim, no presente caso tem-se pretensão prescritível, porém não integralmente prescrita, eis que, como já se disse, foram noticiadas supostas irregularidades na contratação de 05 (cinco) funcionários, 04 (quatro) das quais teriam perdurado até dezembro de 2018. Restaria prescrita, portanto, a pretensão de ressarcimento de dano relativa aos fatos ocorridos até 21 de agosto de 2016, mas não aquela relativa aos prejuízos supostamente causados entre aquela data e a cessação do ilícito imputado.

VI - É verdade que a recomposição do suposto dano ao erário, se necessária, pode ocorrer integralmente pela via judicial.

Ocorre, no entanto, que o Poder Judiciário e esta Corte de Contas têm competências e papéis diferenciados em relação ao caso apresentado. Se nos autos mencionados pela unidade técnica cabe ao Estado-juiz determinar se procede ou não a imputação ao Prefeito Municipal (e outros) de responsabilidade por ato de improbidade administrativa - consistente em conduta dolosa tipificada na Lei nº 8.429/92, para os fins do artigo 37, §4º, da Constituição Federal -, a este Tribunal de Contas, no exercício do controle externo da administração pública, cabe analisar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas questionadas, nos termos do artigo 70 c/c o artigo 75 da Constituição, independentemente da caracterização ou não de ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, é de se notar que, se no caso de procedência da ação de improbidade intentada pelo Ministério Público contra os representados há de ser determinada a recomposição do erário e a aplicação das sanções cabíveis, de outro lado a eventual improcedência da imputação de improbidade não induz, necessária e automaticamente, à presunção de legalidade da despesa havida, que ainda pode (e deve) ser examinada sob o ponto de vista do direito administrativo e financeiro. Em outras palavras, pode ter havido despesa ilegal, ilegítima ou anti-econômica mesmo que o Poder Judiciário venha a concluir pela inexistência de ato de improbidade administrativa (ou prescrição da ação pertinente).

Ressalte-se, nesse sentido, que, caso verificada na situação dos autos, a admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis poderá caracterizar infração administrativa passível de multa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPFPR), conforme previsto do art. 87, inciso "IV", alínea "c" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI – É certo, por outro lado, que no caso em tela o completo esclarecimento dos fatos depende de ulterior instrução e produção probatória, com a exaustiva apresentação e confronto de informações e versões, diante do que há de se reconhecer, efetivamente, que "no processo judicial há melhores meios de prova para se verificar a efetiva existência de supostas ilegalidades praticadas", conforme apontado pela CGM (na peça 79). Afinal, não aportaram aos autos quaisquer elementos de informação para além do que foi narrado pelo Ministério Público na petição inicial da ação judicial (na peça 20). O juízo da ação de improbidade sequer encaminhou a este Tribunal de Contas cópia do Inquérito Civil pertinente e de outros eventuais documentos que tenham acompanhado a inicial, e as decisões encaminhadas – interlocutória de recebimento (na peça 21) e liminar sem oitiva da parte contrária (na peça 22) – limitaram-se a analisar a verossimilhança da narrativa ministerial e alegações defensivas relativas aos pressupostos processuais e à admissibilidade da ação proposta. Elementos de prova esperadamente produzidos durante a eventual instrução do processo judicial não foram compartilhados e, como apontado pela CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal) na peça 79, os correspondentes autos nº 0001467-55.202.8.16.0175 correm em segredo de justiça, sem que seja possível acessá-los na íntegra.

A manifestações apresentadas pelos representados (aliás, por apenas uma parte deles) em sede de contraditório nos presentes autos – constantes das peças 43, 46, 66 e 69 – tampouco acrescentaram maiores elementos de informação capazes de contribuir para o deslinde dos fatos, limitando-se a apresentar argumentos genéricos (e puramente jurídicos) voltados à desconstituição da imputação de improbidade e à consequente extinção do processo em curso no poder judiciário.

Por fim, é de se ressaltar que o Prefeito Municipal, instado (nas peças 27, 29 e 31) a prestar esclarecimentos a esta autoridade de contas, omitiu-se de fazê-lo, o que o torna sujeito à aplicação de multa por sonegação de informações e documentos de interesse do controle externo – como prevê o art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – mas não elide a necessidade de comprovação das irregularidades em tese praticadas.

Imprescindível, portanto, aguardar o desfecho do processo judicial de responsabilização do Prefeito e dos demais agentes públicos pelo(s) suposto(s) improbidade administrativa praticado(s), sem o que não se pode ter por concluída a instrução da presente representação, para os fins do artigo 44, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (no qual consta que, "concluída a instrução do processo, o Relator pedirá a inclusão em pauta para julgamento, conforme o Regimento Interno").

VIII – Como define o artigo 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, "nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil". A propósito do exposto, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 313, inciso V, alínea "a", que o processo se suspende quando a sentença de mérito "depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Por similitude lógica, a mesma providência é cabível no que diz respeito às decisões de mérito a serem proferidas por este órgão de controle externo.

Nesse sentido, dispõe ainda o Regimento Interno, em seu artigo 427, que "no caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1(um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento".

IX – Ante o exposto, determino as seguintes providências, em atenção ao que dispõe o art. 354 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

a) Anote-se o sobrestamento do processo, por aplicação analógica do art. 313, V, "a", do CPC, até que seja prolatada sentença nos autos nº 0001467-55.202.8.16.0175 (observado o limite máximo de um ano), que tramitam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, e de pronto comunique-se o órgão colegiado, na forma regimental;

b) Nesse interim, encaminhem-se aos autos à CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal) para que solicite ao juízo competente as informações pertinentes, juntando a estes, após proferida, a sentença judicial lançada nos autos daquele processo e, ato contínuo, manifeste-se quanto ao mérito da representação, perfazendo a instrução conclusiva, na forma preconizada pelo artigo 353, parágrafo único, do Regimento Interno, com vistas ao Ministério Público de Contas;

c) Com a juntada das informações mencionadas e concluída a instrução, retornem os autos a este Relator, para inclusão em pauta e julgamento.

Publique-se.
Gabinete, em 2 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-334610/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-697/22

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Marilândia do Sul, Sr. Aquiles Takeda Filho, versando sobre dúvida na aplicação do artigo 212 da Constituição Federal, após as modificações operadas pela EC 119/2019, aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, no que diz respeito à obrigatoriedade de observar, na execução orçamentária, o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes da receita de impostos, a serem aplicados na educação (nomeadamente, nas despesas de "manutenção e desenvolvimento do ensino"). O questionamento sobre a matéria foi formulado pelo Prefeito Municipal nos seguintes termos:

"1 - Para os exercícios financeiros de 2021 e 2022 permanece sendo obrigatório a aplicação mínima de 25% da receita de impostos, conforme preceitua o Art. 212 da Constituição Federal?"

Na peça 04, consta Parecer Jurídico elaborado por Procurador do Município. É o relatório.

À vista das peças 03 e 04, verifica-se que a Consulta (i) foi encaminhada por autoridade legítima - qual seja, Prefeito Municipal (art. 312, inciso II, do Regimento Interno); (ii) versa sobre dúvida a respeito de dispositivo constitucional vinculado à matéria de competência deste Tribunal (art. 311, inciso III, do Regimento Interno) - no caso, sobre matéria financeira, relativa à execução orçamentária; (iii) vem instruído por parecer jurídico da assessoria municipal (art. 311, inciso IV, do Regimento Interno) – constante da peça 04, (iv) vem formulada "em tese" (art. 311, inciso V, do Regimento Interno) – versando sobre a obrigatoriedade de determinado comportamento, constitucionalmente prescrito à administração pública, em determinado período, e (v) apresenta estrutura textual adequada e redação objetiva quanto à dúvida suscitada (art. 311, inciso II, do Regimento Interno) – eis que apresenta pergunta clara e direta quanto ao conteúdo deontológico a ser depreendido de ponto específico do texto constitucional, instituidor de regra orçamentária.

Satisfeitos, portanto, os requisitos dos artigos 311[1] e 312[2] do Regimento Interno, conforme exige o art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LCE 113/2005), admito a Consulta formulada pelo Município de Marilândia do Sul.

Remetam-se os autos para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, como determina o §3º do artigo 313 do Regimento Interno[3].

Após, regressem.
Publique-se.

Gabinete, em 2 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 431276/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, ZAGONEL S.A.
PROCURADOR -
DESPACHO - 587/22 – GCFAMG
Relatório

A Empresa 'ZAGONEL S.A.' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Jacarezinho, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 83/2022, qual seja, a injustificada imposição de índice de endividamento de 0,5[1].

Conclusivamente, formulou pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer:

- Concessão da medida liminar para que se evite a abertura do certame, uma vez que houve várias violações a Lei de Licitações;
- Que o edital seja republicado com a correção dos itens apontados, para que não restrinja a um participante somente e evitando assim a oneração dos cofres públicos;
- Oitiva do representante do Ministério Público;
- A intimação do Município de Jacarezinho – PR para que preste as informações necessárias.

Fundamentação

A Representação não atende aos aplicáveis requisitos formais (restando ausente documento de identificação e localização da Requerente – contrato social), porém, a questão pode ser sanada durante o deslinde do expediente; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento (em caráter temporário, a depender da complementação dos documentos instrutivos) o feito.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade, uma vez que, embora bem fundamentadas as insurgências, vislumbra-se possibilidade de justificativas técnicas, de modo que não se entende, por ora, configurada a requerida probabilidade do direito para a determinação de suspensão do certame licitatório.

Ademais, a eventual realização da sessão de licitação não significa a direta celebração de contrato, havendo tempo hábil para a diligência em questão.

Necessário destacar, também, que em acesso ao Portal da Transparência da Municipalidade[2] na data de 03/08/22, não logrei acesso ao Edital do certame e nem a outras informações básicas, devendo ser esclarecido o motivo de tal problema, em virtude dos prejuízos que traz à transparência e ao controle social dos atos da Administração.

Determinações

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Determino a inclusão do Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares (Prefeito de Jacarezinho) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii.i) No prazo de 24 horas:

- Indique os servidores responsáveis pela elaboração da disposição editalícia ora questionada, bem como pela divulgação online (no Portal da Transparência) da licitação; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente a disposição editalícia questionada. Desde já se anota que os conceitos de qualificação econômico-financeiro e de grau de endividamento são dominados por esta Corte, assim como os motivos de sua imposição em editais de licitação. O que se requer é que se justifique neste caso específico a imposição – deve ser demonstrado o motivo pelo qual o índice de endividamento de 0,5 é necessário para garantir o cumprimento de contrato de aquisição/instalação de luminárias.

- Junte aos autos cópia da ata da sessão de licitação (caso esta já tenha ocorrido, por óbvio);

(ii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito (na qual deverá ser abordada, também, a questão da ausência de todas as necessárias informações no Portal da Transparência);

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

(iii) Determino a intimação da Empresa 'ZAGONEL S.A.' (pela via eletrônica, e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresente seu contrato social, bem como procuração em nome do subscritor na Peça 03.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 3 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. **Edital: OBJETO** - A presente licitação tem por objeto a aquisição e instalação de luminárias da rede de iluminação pública, conforme memorial descritivo - anexo I do Edital de licitação.

(...)

3. Quanto à Qualificação Econômica – Financeira:

- a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor ou Órgão equivalente, na sede da Pessoa Jurídica.
- b) Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

- Liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e Índice de Endividamento (IE), tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC / PC)$$

$$IE = (PC + PNC) / (AT)$$

sendo:

- AC - Ativo Circulante
- PC - Passivo Circulante
- AP - Ativo Permanente
- RLP - Realizável a Longo Prazo
- ELP - Exigível a Longo Prazo
- PNC - Passivo Não Circulante
- AT - Ativo Total
- IE - Índice de Endividamento

Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os limites.
ÍNDICES FINANCEIROS

A proponente deverá comprovar sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(LG) (valor maior que)	(LC) (valor maior que)	(IE) (valor menor que)
1	1	0,50

c) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

2. <http://www.prefeituraonline.net.br:3333/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2022&nprroc=3157&numpaghist=1>

PROCESSO Nº - 420579/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO - EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR -

DESPACHO - 591/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 35) em 15 dias.

Excepcionalmente, considerando que o processo apenas me foi agora distribuído, o novo prazo deverá se iniciar da publicação do presente.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 362509/22

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, NATAN DO NASCIMENTO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 773/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Natan do Nascimento Rodrigues, em virtude de supostas irregularidades na Seleção Pública n.º 765/2022-FUNPAR.

Por meio do Despacho n.º 696/22 (peça 05), determinei a intimação do requerente para que apresentasse cópia de documento de identificação e comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 21/07/2022.

À peça 08, o requerente peticionou para solicitar o "cancelamento" da Denúncia, deixando de juntar os documentos solicitados.

Assim, considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 427104/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALAN CARLOS ODAKOVSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 774/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Embrasil – Empresa Brasileira de Segurança Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 10/2022 da Câmara Municipal de Curitiba, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Curitiba, por um período de 12 (doze) meses", pelo valor máximo anual de R\$ 3.248.616,48 (três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

A abertura do certame ocorreu em 20 de maio de 2022.

Relata o representante que participou da licitação, na qual ficou em terceiro lugar, "atrás apenas da empresa Stone, inabilitada em 20/06/2022, e da interessada GENESY, declarada vencedora em 27/06/2022".

Aponta, contudo, que houve ilegalidades na condução do procedimento licitatório, a saber: (i) mora na publicidade e transparência dos atos, haja vista que "a adjudicação, homologação e assinatura do contrato aconteceram concomitantemente, sem que a Peticionante pudesse reagir"; (ii) apresentação de novos documentos pela empresa Genesy em sede de diligência do pregoeiro e ausência de comprovação sobre o conteúdo das declarações apresentadas, em desconformidade com o artigo 31, inciso I e §3º, da Lei 8.666/1993; (iii) incongruências no balanço patrimonial da vencedora nos seguintes pontos: movimentação de caixa incomum, duplicatas a receber, recebimento de ativo não circulante, ausência de saldo de fornecedores a pagar, ausência de provisionamento de férias e ausência de provisionamento de encargos de INSS.

Diante disso, aduz que houve inobservância ao contido nas normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Ao final, requer:

a) A concessão de medida liminar para suspender a execução do contrato firmado, até o trânsito em julgado do presente Representação, conforme art. 53, §2º da Lei n.º 113/2005.

b) Seja deferida a presente Representação, considerando as razões acima expostas, para declarar a nulidade do contrato da Genesy operando-se retroativamente os efeitos jurídicos aos atos irregulares praticados pela Comissão, convocando a próxima classificada e seguimento ao Pregão 10/2022.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Gilmar Grossl (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada de cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca do andamento contratual.

Ainda, deverão os interessados informar acerca de outras demandas eventualmente protocoladas em face do certame.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-594131/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-ADAO JOSE AMORIM, ADRIANE FAGUNDES, ALESSANDRO REHBEIN, ALVANI TEREZINHA STRONA, ANA CLAUDIA FARIA DE BRITTO, ANA ELISABETE PEREIRA DE PAIVA DOS SANTOS, ANDRESSA NUNES BUDZIAK, ANGELA MARA CONZATTI, ANGELICA KIELTYKA, ANGELICA LAIS WODONOS PACHINSKI, BENVINDA JORGE, CAIO FELIPE DOMINGUES, CAMILA WAGNER, CARMEM NATACIA KOCHINSKI ANDRADE, CELIA ROBASZKIEWICZ, CLAUDINEI ZABOROSKI, CLAUDINEIA DOS SANTOS TOLEDO RODRIGUES, DEBORA DE FREITAS MARQUES, DIOVANA PIRES, ECINOELY FRANCINE PRZYBYCZ GAPINSKI, EDSON LUIZ SILVA, ELZA DUDA, ERICA KARINA SILVA, FABIANA KAMINSKI, GABRYEL ROMANHUK MARTINS, GERALDO IVANCHESKI, GESSICA KAROLINE DE ANDRADE, GISLEINE NOWACKI, INES IANKOSKI, IVAN GUILHERME DACORREIO, IVANI IZABEL LASCOSKI CARARO, JESSICA FRANCA BURGATH, JHENIFER SILVEIRA, JOAO ESTEFANO DA LUZ, JOCIANE DE PAULA, JONAS GNATKOSKI, JONATAS MOLETA, JOSE ARILDO PETRESKI PLODOVSKI, JOSE LUCAS SOARES DO NASCIMENTO, JOSÉ OLIVEIRA LIMA, JOSIANE MARCIA BRAND, JOSUE SILVEIRA PINTO, JUSSARA FERREIRA PORTELA TUMACZ, KAREN CRISTINE SARRAFF, LARISSA DANIELE MATIAS, LEANDRO JASINSKI, LUZIA DE FATIMA DE LIMA, LUZIA TEREZA POTOSKI, MARCOS ROBERTO DE MOURA, MARIA IZABEL CARNEIRO, MARIA SOLANGE DE SOUZA CARARO, MARIA TEREZINHA PINTO DOS SANTOS, MARIANGELA SMALESKI, MARIELE GNAF, MIGUEL ANTONIO DE DEUS, MILENA MONTEIRO ALVES, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, NELSON PRINCIVAL JUNIOR, NEY JULIANO BUHLER, ODAIR APARECIDO DE BRITO BILINSKI, REGINA MARA MATHIAS, REGINALDO DA SILVA, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SALETE APARECIDA CARARO, SILMARA PACZEK, SILVESTRE WILKE FILHO, SILVIA APARECIDA MAKOSKI MACHADO, SILVIA CARARO KEMPINSKI, SILVIA MARIA ALESSI, SIMONE BUBNIAK BORGES SOARES, SOELI CONCEICAO IVANCHESKI ROIKO, TAISSÉ APARECIDA DOS SANTOS, TANIA COROSQUE, VALDIRENE BOSCARDIN LIMA FRANCO, VANESSA SALETE ANDRADE, VANESSA TRZASKOS, WALTER FERREIRA KNOPIK

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 9238/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 580/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-356532/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA CARLA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 78/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 8438/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 573/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 435/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 07/05/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-233560/10

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, CONCEICAO APARECIDA DIAS, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), LENI TEREZINHA STADELMANN, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-825/22

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pelo Município de Guaratuba em relação aos questionamentos feitos na Informação nº 1716/22 – CMEX (peça 226) sobre o Termo de Parcelamento realizado pela APAE de Guaratuba, acolho as sugestões da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação 2129/22 (peça 234), corroboradas pelo Parecer nº 517/22, do Ministério Público de Contas (peça 236), a fim de determinar a retomada do acompanhamento da execução da decisão e, portanto, do monitoramento do parcelamento realizado, nos moldes da Resolução nº 70/2019, não mais persistindo, portanto, o motivo que ensejou a suspensão autorizada no Despacho quanto ao impedimento de certidão liberatória.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-388001/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TDSA COMERCIO DE SOFTWARE LTDA

PROCURADOR:-CHANDLER BRETANHA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-827/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por TDSA COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA, em face da SECRETARIA DA SAÚDE DO PARANÁ, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 440/20022 (protocolo n. 18.343.817-4), que tem por objeto a contratação de empresa para a "prestação de serviços técnicos contínuos de tecnologia da informação para implantação, suporte técnico, manutenção corretiva, adaptativa, evolutiva, e expansão de unidades para a utilização de um Sistema Web Integrado para Gestão dos processos de Ciclo do Sangue para uso no Hemocentro Coordenador do Paraná e Hemorrede Estadual", pelo valor máximo estimado de R\$ 2.586.461,33 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos).

Ponderando que o Pregão Eletrônico seria realizado às 09h do dia 22/07/2022, sexta-feira passada, a representante aduz ter se habilitado para prestar os serviços pretendidos, que atualmente (desde 2015) seriam prestados pela empresa SBS Sistemas e Administração Ltda.

Segundo a representante, o Edital possui "problemas graves, que indicam possível privilégio e favorecimento" à atual prestadora. A justificar essa afirmação, aduz que o Edital possui trechos extraídos do site da SBS, porquanto "linkados" a ele.

Os trechos do Edital que a representante aduz estarem "linkados" ao site da atual prestadora dos serviços (SBS) são os seguintes, todos do Apêndice I do Instrumento Convocatório:

1. Especificações Técnicas: (...)

- item 1.3 Da Propriedade do Sistema (peça 6, p. 34);

- item 1.4 Unidades da Hemorrede que serão Implantadas (peça 6, p. 35);

- item 1.7 Dos Requisitos Tecnológicos: (...) Para a hospedagem do software na CELEPAR, o sistema deverá permitir... (peça 6, p. 38/39);



2. Da Forma de Operar os Serviços: (...)

2.3 ITEM 3 do Objeto, Suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva:

2.3.1 Serviços de manutenção corretiva:

- 2.3.1.1 Definição do serviço (peça 6, p. 57);

- 2.3.1.2 Especificação do Serviço (peça 6, p. 57);

Menciona que já havia identificado essa ligação (com o conteúdo do site da SBS) no Edital anterior do mesmo certame, que teria sido cancelado de ofício pela Secretaria.

Assevera que sua afirmação é factível porque o traslado de textos copiados da internet preserva a referência à origem, notadamente quando não é explicitamente excluída.

Alega que “todos os critérios que instruem o Edital” questionado “foram extraídos do site” da SBS (que seria concorrente no certame), indicando que tal empresa deteria informações privilegiadas sobre o Pregão.

Fazendo um comparativo com o certame anterior, sustenta que o atual (peça 3, p. 8, in fine):

...acresce serviços não prestados pela referida empresa, o que torna a correlação entre os termos do edital e o link do seu sítio oficial ainda mais estranho!

Vale girar, que a referida empresa oferece, justamente, serviços de CONSULTORIA na área dos serviços que se visa contratação!

Afirma que, embora tenha impugnado o instrumento convocatório e sua insurgência tenha sido rejeitada, a resposta da Comissão de Licitação “não encontra qualquer lógica ou fundamentação satisfatória a esclarecer a vinculação do texto do edital com site da empresa SBS” (peça 3, p. 10). Isso porque, segundo a representante, a conversão de textos em “PDF” não provoca ligações aleatórias a “links” de internet.

Além disso, tomando por base a proposta de outras licitantes, argumenta que a SBS apresentou ao Hemenpar uma proposta de orçamento com preço inexecutável, o que traduziria outro indicativo de direcionamento e favorecimento àquela empresa.

No mais, a representante sustenta que, além de prejudicar a isonomia, a vinculação do Edital ao site da SBS viola a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e a probidade administrativa.

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a readequação do Edital.

A abertura do Pregão Eletrônico estava agendada para as 09h do dia 22/07/2022, sendo que esta Representação foi protocolada neste Tribunal às 10h19min do mesmo dia e encaminhada ao Gabinete deste Relator às 13h55min.

Pelo Despacho GCIZL n. 773/22 (peça 18), foi oportunizada a manifestação preliminar da Secretaria de Estado da Saúde.

Intimada, a Secretaria apresentou os esclarecimentos prestados pelo Leiloeiro e pela Comissão de licitação, bem como pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná - Hemenpar (peças 22/24).

Relativamente ao conteúdo do Edital “linkado” com o site da empresa SBS, o Leiloeiro e a Comissão de Licitação mencionaram (peça 23) que o equívoco já havia sido identificado no Instrumento Convocatório anterior, o qual foi cancelado e sucedido por um novo (que é justamente o questionado nesta Representação).

A esse respeito, afirmaram que após a exclusão dos “hyperlinks” na versão anterior, o editor de textos gerou novos “hyperlinks” em outras partes da atual versão do Edital.

Reiterando a resposta dada à Impugnação ao Edital formulada pela Representante, sustentaram que, por um problema de configuração (quando diferentes versões de editor de texto são usadas na edição do documento), algumas partes do Instrumento Convocatório estão destacadas em azul, como se fossem “hyperlinks”. Destacam que, ao clicar nesse “link”, haveria um redirecionamento automático para a página “https://www.sbs.srv.br/sischa”.

Além disso, mencionaram que “Para retirar esse ‘erro de formatação’ precisa clicar em cima do texto em azul e desabilitar o hiperlink.”

Quanto à competitividade e publicidade do certame, sustentaram que “em momento algum houve por parte desta Comissão Permanente de Licitação a divulgação de informações privilegiadas”, tanto que 04[1] (quatro) empresas participaram do certame, “sendo obtidas 3 (três) propostas válidas e 1 proposta desistida”, num total de 06 (seis) lances.

Por sua vez, o Hemenpar ponderou que todo o processo que deu início e instrução à licitação consta do e-protocolo n. 18.343.817-4, tanto que a questão dos “hyperlinks” já havia sido justificada no procedimento antes mesmo da insurgência da representante.

Aduziu que tanto não houve direcionamento que “todos os registros dos termos de referência anteriores, inclusive o e-mail solicitando os cuidados em relação aos hyperlinks” e a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado estariam disponíveis no respectivo procedimento.

Consignou que, ao clicar no questionado “hyperlink”, “verificamos a inexistência de qualquer página que indique algum teor que poderia ser utilizado no termo de referência ou edital”, sendo desconhecido o fato gerador dos “hyperlinks”.

A título de exemplo, mencionou que o subitem 6.1.1 do Instrumento Convocatório possui um “hyperlink” ao e-mail institucional de um servidor da PGE/PR, não havendo nos autos qualquer menção, manifestação ou movimentação realizada por ele que justificasse tal ligação.

Defendeu que “todos os requisitos formulados para a elaboração das condições técnicas a serem exigidas das eventuais empresas interessados foram instruídos e submetidos apenas às áreas internas do Hemenpar”, “não havendo interferência externa”.

Sustenta que o Memo n. 11, de março de 2021, permitiria que os técnicos diretamente envolvidos no ciclo de sangue apresentassem sugestões de melhorias, ajustes e aprimoramentos nos processos de trabalho (inclusive para complementação de informações), o que desconstituiria a alegação da Representante de que foram acrescidos “serviços não prestados pela referida empresa, o que torna e correlação entre os termos do Edital e o link do seu sítio oficial ainda mais estranho”.

Quanto à alegação de que a SBS apresentou um orçamento com preço inexecutável, o Hemenpar ponderou que o argumento da representante não faz sentido, tanto que ela mesma apresentou um orçamento de R\$ 5.142.000,00 e finalizou o pregão com uma proposta de R\$ 1.828.000,00, totalizando mais de 64% de abatimento.

Em complemento, o Hemenpar mencionou que a insurgência tanto não faz sentido que a diferença entre a proposta final da representante (R\$ 1.828.000,00) e a da vencedora (R\$ 1.645.200,00) é de apenas R\$ 182.800,00 (ou 7% do valor máximo estimado para o certame).

Ao final, protestam pela improcedência desta Representação.

2. O pedido de suspensão cautelar do certame não comporta guarida.

2.1. Favorecimento à empresa SBS:

Ainda que o Instrumento Convocatório possua “hyperlinks” com uma página de internet da empresa SBS, atual prestadora dos serviços, isso não significa, necessariamente, que ela possuía informações privilegiadas sobre o Pregão.

Como bem se sabe, a realização de licitações públicas e a edição de seus atos não traduz um expediente simples, demandando consultas nas mais diversas fontes.

Não é de se estranhar, portanto, que os agentes envolvidos nesse mister realizem consultas em sites governamentais e não governamentais, notadamente quando o objeto licitado não seja tão usual.

Obviamente, esse trabalho compositivo não pode implicar o favorecimento de quem quer que seja, especialmente de eventuais participantes no certame.

No caso presente, um dos indícios desse favorecimento seria o fato de terem constado do texto do Edital “hyperlinks” com redirecionamento automático para a página da empresa SBS, que seria a beneficiária do referido favorecimento.

Entretanto, mostram-se plausíveis, ainda que em cognição sumária, as explicações dadas pela SESA de que referidos “hyperlinks” teriam constado de forma equivocada, tendo sido providenciada sua remoção, além do cancelamento inicial do certame, em 04/07/2022 (fl. 2 da peça 23).

Embora o mesmo problema tenha voltado a ocorrer na nova edição do Edital, o HEMEPAR prestou os seguintes esclarecimentos, constantes de fl. 3 da peça 24:

Também notamos que algumas partes do nosso termo de referência estão destacadas na azul como se fossem hiperlinks, isso ocorre por um problema de desconformação, quando diferentes versões de editor de texto são usadas na edição do documento, para retirar esse “erro de formatação” precisa clicar em cima do texto em azul e desabilitar o hiperlink. identificamos erro problema nas páginas a seguir da movimentação 125 (...)

Dentro desse contexto, levando em conta as explicações e medidas adotadas para o saneamento do problema, não se pode concluir que as ligações do Instrumento Convocatório com o site da empresa SBS tenham sido propositais e, menos ainda, que haja relação de causalidade específica entre esse equívoco e eventual favorecimento da empresa SBS.

Corroborando esse raciocínio, vale recordar que 04[2] (quatro) empresas participaram do certame, “sendo obtidas 3 (três) propostas válidas e 1 proposta desistida”, num total de 06 (seis) lances.

Da mesma forma, a insinuação de que a ampliação do objeto licitado indicaria um favorecimento à empresa SBS também não revelou minimamente demonstrada.

Com efeito, a existência de um contrato anterior não vincula o objeto da contratação subsequente. Na verdade, a dinâmica das necessidades da sociedade, da realidade do mercado e das atribuições da administração sugere que, não raras vezes, o objeto licitado não será necessariamente o mesmo (notadamente quando se trata de serviços de tecnologia da informação, sujeitos a evoluções diárias).

A esse respeito, convém reiterar o esclarecimento prestado na defesa prévia, no sentido de que o Memo n. 11, de março de 2021, permitiria que os técnicos diretamente envolvidos no ciclo de sangue apresentassem sugestões de melhorias, ajustes e aprimoramentos nos processos de trabalho (inclusive para complementação de informações).

Em sede de exame não exauriente, portanto, eventual ampliação do objeto licitado e as ligações do Instrumento Convocatório com o site da empresa SBS não traduzem, necessariamente, um favorecimento à citada empresa.

2.2. Orçamento Inexequível:

O argumento de que o orçamento apresentado pela empresa SBS seria inexecutável também não autoriza a concessão da cautelar suspensiva pretendida.

Na verdade, o instituto da exequibilidade é aplicável à proposta vencedora do certame, vale dizer, àquela que servirá de base para a remuneração da contratada pela execução dos serviços.

Eventual vício nos orçamentos permitiria, por exemplo, o questionamento do valor máximo estimado para o certame.

No caso presente, a representante sequer sopesou os reflexos do aludido orçamento no valor máximo estimado para o certame, o que bastaria para indeferir a cautelar pretendida.

Isso não bastasse, vale destacar a informação prestada em sede de defesa prévia de que a diferença entre a proposta final da representante (R\$ 1.828.000,00) e a da vencedora (R\$ 1.645.200,00) é de apenas R\$ 182.800,00 (ou 7% do valor máximo estimado para o certame).

Em outras palavras, a modesta diferença entre a proposta da própria representante e a vencedora ratifica a presunção de exequibilidade desta última, o que, em última análise, superaria, nesse exame superficial, eventual dúvida sobre o questionado orçamento.

3. Assim, não configurada a verossimilhança do direito alegado, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, Unidade atualmente responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde (Portaria GP n. 894/2019), para ciência.

6. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representada e citando a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar os documentos probatórios que entender necessários.

7. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), retornem ao Gabinete deste Relator.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. THS Tecnologia Informação e Comunicação Ltda; SBS Sistemas e Administração S.S. Ltda; TDSA Comércio de Software Ltda ME; e outro.

2. THS Tecnologia Informação e Comunicação Ltda; SBS Sistemas e Administração S.S. Ltda; TDSA Comércio de Software Ltda ME; e outro.

PROCESSO Nº:-373597/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-830/22

1. Tendo-se em conta o contido no Despacho nº 326/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e a SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o atendimento aos prazos do Termo de Ajustamento de Gestão nº 20/21, aprovado por meio do Acórdão 1054/21 – Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-211876/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-JOSIANE CONSTANTINO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-831/22

1. Com base no Despacho 666/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal e no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão sob n.º 308350/07, que permanece pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-145987/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, KASSIANA CRISTINA RAYSER, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-833/22

1. Com base no Despacho 677/22 elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo referente ao Relatório de Auditoria nº 23130-5/15, cujo objeto se refere ao exame de legalidade e legitimidade na execução dos repasses efetuados pelo Município de Tupássi à Associação Beneficente Esperança do mesmo Município.

2. Após a comunicação em Sessão da Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-739397/20

ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ORLANDO PESSUTI, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADOR:-LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-834/22

1. Ciente do contido na Informação 2154/22, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornem os autos àquela unidade para acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-439612/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-835/22

1. Deixo de, neste momento, acolher a sugestão contida na Instrução nº 2802/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67), de citação dos demais vereadores do Município de Campo Largo descritos originalmente na Comunicação de Irregularidade de peça 3, uma vez que, nos termos já consignados no Despacho nº 1436/17, item V, b) (peça 17)[1], julgo pertinente que, antes de promover essa providência, proceda aquela unidade a análise das defesas apresentadas pelos Srs. ex-Presidentes da Câmara Municipal de Campo Largo, o que servirá de substrato para deliberação sobre a proposta de ampliação do rol dos responsáveis, inclusive, em sendo o caso, individualizando os valores devidos.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. ... ressalvada a possibilidade de inclusão dos demais Vereadores beneficiários dos subsídios, após a análise das defesas.

PROCESSO Nº:-302517/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

PROCURADOR:-GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-836/22

1. Diante dos documentos juntados nas peças 571 a 575, pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº:-787742/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EVANY EVELYN LENZ LOPES, PARANAGUA PREVIDENCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 89/2022, da Paranaguá Previdência, publicada no diário oficial dos municípios de 11/2/2022 (peça 27), que concedeu aposentadoria à senhora Evany Evelyn Lenz Lopes no cargo de professor.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2337/22-CGM (peça 37) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 531/22-4PC (peça 38), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



PROCESSO N.º:-394663/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, ODAIR SIMOES, SERGIO ONOFRE DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 260/18, do Município de Arapongas, publicado no D.O.M de 13/4/2018 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao senhor Odair Simões no cargo de motorista.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 8246/22-CAGE (peça 27) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 552/22-3PC (peça 30), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-840287/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARGARETE ALVES FARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 106/2022 (peça 22), da Paranaguá Previdência, publicada no diário oficial dos municípios de 3/3/2022, que concedeu aposentadoria à senhora Margarete Alves Farias no cargo de professor.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2727/22-CGM (peça 38) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 556/22-4PC (peça 39), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-70734/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADEMIR MIRANDA, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 149/2021 (peça 41, fl. 114), da Paranaguá Previdência, publicada no diário oficial dos municípios de 8/12/2021, que concedeu aposentadoria ao senhor Ademir Miranda no cargo de agente operacional.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2717/22-CGM (peça 45) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 561/22-4PC (peça 46), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-363580/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDENILSON DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-149/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 445/22-CGE (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciada a inativação do interessado, tratada no processo n.º 710718/20.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3512/2022

Processo Nº: 543766/18

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 08:12:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: ALINE DE ALMEIDA, ELIZA MARIA GIUSTI BORTOLUZZI, JAIR DARCÍ GOMES DA ROSA, KARINE MOCELLIN, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3513/2022

Processo Nº: 397590/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 09:49:43

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3514/2022

Processo Nº: 410057/18

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 10:03:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUREMA PEREIRA DE ASSIS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3515/2022

Processo Nº: 732961/19

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 10:14:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARINHO TRAVASSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3516/2022

Processo Nº: 866166/18

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 10:30:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIZETE DOS REIS MATZEMBACHER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3517/2022

Processo Nº: 594747/19

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 10:38:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DALVA VERONICA STOFFEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3518/2022

Processo Nº: 521049/19

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 10:52:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANA AQUILES SLEUTJES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3519/2022

Processo Nº: 144756/18

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 11:05:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ALESSANDRA JUNGLES DE FREITAS, ALEX AVANCO, ALINE EVELYN FERREIRA GLOOR, ALINI DAMARES APARECIDA OLIVEIRA CRISTO, ANTONIO LAERCIO SVAIGEN, BRUNA FIORILLI CARNIATO BARRIOS, BRUNA FRANCIELI JIOPATO DIAS, CELSO MAGNO PINTO, CIRLENE LUIZ, CLAUDIA SIMONE ALVES E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 299833/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3520/2022

Processo Nº: 596685/19

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 11:34:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADRIANA ARAUJO ZARBINATTI, ADRIANE MARQUES DA SILVA, ADRIELLE NAYARA DO NASCIMENTO GUERRA, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINE APARECIDA BENTO PEREIRA, AMANDA SILVA PRIMO, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA MARQUES BARBOSA, ANA PAULA LOPES, ANDRESSA MARCELLE MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 820568/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3521/2022

Processo Nº: 434887/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 12:32:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANELY RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3522/2022

Processo Nº: 534058/18

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 12:42:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALEX ROGERIO SANTOS, ALICIA ALCANTARA PFEIFER, AMANDA MAGENIS DESIDERIO, BRUNA RAFAELA BET, CLEBER GERALDI, CLEVERSON MEYER, DRIELLE SIBILI BELTRAME, ERICA ARAGAO DA CONCEICAO, FERNANDA DA SILVA CARDOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 798566/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3523/2022

Processo Nº: 434925/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 12:43:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERITA FARENSENA BORTOLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3524/2022

Processo Nº: 406239/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 13:34:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3525/2022

Processo Nº: 396985/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 14:55:48

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: AMAURI BARICHELO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3526/2022

Processo Nº: 434593/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 15:11:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3527/2022

Processo Nº: 435735/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 15:14:06

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: CELIO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3528/2022

Processo Nº: 431683/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 15:23:16

Assunto: CONSULTA

Entidade: UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: MARCIA APARECIDA BALDINI, UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3529/2022

Processo Nº: 431330/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 15:24:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AIRTON NASCIMENTO DE ALMEIDA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3530/2022

Processo Nº: 433201/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 15:29:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALICE KIKUE IWAMOTO UEDA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3531/2022

Processo Nº: 433996/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 15:34:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS ROBERTO PRODOCIMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3532/2022

Processo Nº: 434216/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 15:37:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CINTIA CRISTIANE GOMES LEITAO DALCUCHE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3533/2022

Processo Nº: 434461/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 15:38:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTINA MIDORI OKU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3534/2022

Processo Nº: 436375/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 16:41:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 269070/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3535/2022

Processo Nº: 431632/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 16:50:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3536/2022

Processo Nº: 437550/22

Data e hora da distribuição: 03/08/2022 17:40:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRMA LIDIA ROMANN DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Ediais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 607012/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MAURINA DE SOUZA, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3164/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4531/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-832440/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MARIA SALETE PERUZZO DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3165/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4325/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-253249/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, NADIR LEAL DE SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3166/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4551/22 - CAGE peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-712670/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MARIA ROSIMARY SALATTI ROMITO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3167/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4440/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-29081/20

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA ROMANA GIONA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3168/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8799/22 - CAGE peça nº 23:

- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21126/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, TANIA MARIA RIBAS BEREZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3169/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9544/22 - CAGE peça nº 65:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-285333/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, LUIZ APARECIDO DO NASCIMENTO, RAFAEL BRITO DO PRADO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3170/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7997/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-187242/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS, MILTON SÉRGIO MELO, SONIA MARIA ZANUTO, SUELY ALVES PEREIRA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3171/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8688/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-198322/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-JOSE CARLOS GONCALVES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3172/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9508/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-660557/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA BISCAIA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3173/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9509/22 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-663947/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IZIDORA MARIA SAH RITA PAUL STIBILAKI STACOVIAKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3174/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9498/22 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-460283/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, RIVAIR ANTUNES DE QUADROS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3175/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9581/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-447570/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MELQUIZEDEQUE GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3176/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9583/22 - CAGE peça nº 25:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-861494/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-MIGUEL SANCHES NETO, THAIS REGINA KUMMER FERRAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3177/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9592/22 - CAGE peça nº 6:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-444059/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO-ANNA CLAUDIA RAGAZI, BRUNA APARECIDA ANASTACIO, BRUNA CASSIA DA SILVA, CAMILA SUEMI MARCHINI, CICERO EVANGELISTA,

CLAUDETE SOUZA DA SILVA, DAIANE STEFANI RICCI SOBENKO, DALITON FERNANDO CORDACA, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, DICLEIA PEREIRA DE LIMA, EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO,

FRANCIELI KASSIA RUFATO LEVORATO, GABRIELA PISTA SILVA, GEOVANA BARBERO DE OLIVEIRA, GISELE APARECIDA MARIANI JORGE, ILDENEIDE FERREIRA PELEGRINI, JACQUELINE FERNANDA VIARO, JAINE MEUREN DA SILVA OLIVEIRA, JANAINA DE SOUZA CHIVALSLKI PELLEGRINELLO, LUCIA DE FATIMA MENDONÇA, LUCILENE FRANCISCO, MARCIA REGINA FREGNE GARCIA, MARIA JOSE MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA ODETE BANDEIRA MORINI, MARILSA ROMILDA BELANCON SILVA, MARLON RANCER MARQUES, NATIANNE ROMUALDO DE CASTRO, ROBERTO SUSSUMU NAKAGAWA, ROSIANE RODRIGUES PORCINO, TALITA LUCIANA MOREIRA, VALDIR VENANCIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3178/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9536/22 - CAGE peça nº 43:

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-663890/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3179/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9561/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-663769/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ILZE REBELLO COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3180/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9590/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-375138/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, VERA LUCIA BUCH PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3181/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9598/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-393455/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3182/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8974/22 – CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-432828/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ALMIR SANDRO RODRIGUES, ANA PAULA GUIMARÃES, ANDERSON NOVAES MARTINHAO, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ARTHUR RINALDI FERREIRA, ARTUR BOTELHO DA SILVEIRA CONCEICAO, BRUNA MORANTE LACERDA MARTINS, CARLOS KRASSOWSKI FILHO, CAROLINE HOFFMANN, CAROLINE SILVANO, DION ROSS PASIEVITCH BONI ALVES, ELEN RAMOS, EMESON TAVARES DA SILVA, FABIANO PRADO PEDROSO, GICELI WARMLING DO NASCIMENTO, GUILHERME LEONEL SINGH, INGRID CAROLINA AVILA, LEANDRO SOUSA COSTA, LEILA DE ALMEIDA BARROS, LETÍCIA MATIOLLI GREJO, LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA PERES, MARLON LUIZ DAL PASQUALE, MAYARA THAISE DAL PASQUALE SILVA, RAFAEL MONTANARI DURLO, RENATA DA SILVA, ROGERIO SILVEIRA TONET, SANDRA REGINA PIZZOLATO FERREIRA, SEBASTIAO SOARES DE CASTRO, TAIS PIRES DE OLIVEIRA, TALISSON FERNANDO LEIRIA, VALQUIRIA BRILHADOR DA SILVA, WELLINGTON BERNARDELLI SILVA FILHO, YURY SIZUO KIMIZUKA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3183/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9599/22 - CAGE peça nº 7:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-475144/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-AKISNELEN DE OLIVEIRA TORQUETTE, ANTONIO CARLOS ALEIXO, BARBARA VIEIRA DE MELLO, CAROLINE EMANUELE DE OLIVEIRA, HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ, JOZE PALANI GUAREZ, JUARES JOSOSKI, MARIA CRISTINA FERNANDES ROBAZKIEVICZ, TALITA VIEIRA BRAGA, VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3184/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9607/22 - CAGE peça nº 6: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-264333/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA JANITA WESCHENFELDER TODESCHINI, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3185/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9596/22 - CAGE peça nº 26:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-830919/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA JOSE BENTO LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3186/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9604/22 - CAGE peça nº 31: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-37383/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA NATALIA GOUVEIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3187/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9619/22 - CAGE peça nº 31:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-223125/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO-CELSON RUBENS VICENTE ANTIVERI (FALECIDO(A) EM 2020), CLAUDIA GOIS, LUCIMARA PEREIRA ROMAO, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, SIRLEY MORENO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3188/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRASELVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9613/22 - CAGE peça nº 40:

- MUNICÍPIO DE MIRASELVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-786905/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADINEI PIRES DA ROCHA, ALEXANDRE NOVITSKI, CRISLAINE CONRADO, DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, EUGENIA APARECIDA DE ALMEIDA, FERNANDA MUNHOZ DE BRITE, HELOISA CANTERI LANGA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKELINE NOVACKI DA SILVA, JOSELI LOURENCO PEREIRA PINTO, KARINA LETICIA LASKOS, LETICIA DOS SANTOS CERQUEIRA, MAGALI REGINA PENTEADO, MARILIA ARRUDA JAQUES, MARILUCI DELONG KRZYZANOWSKI, MARINA FERREIRA ARIENTI, NILIAN VALENCIA FERREIRA, RODRIGO DEDA KULKA, SANDRA MARIA RAMOS WAGNER, SILVIA DIAS CALDAS, SILVONETE BINDER PICULSKI, SOLANGE APARECIDA BILL ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3189/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8635/22 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-258515/22

ORIGEM:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO:-OTAMIR CESAR MARTINS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-53/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 476/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Otamir Cesar Martins, Diretor Presidente, CPF: 171.633.829-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 476/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, CNPJ: 15.494.101/0001-72, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 2 de agosto de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



NOTA TÉCNICA Nº 18/2022 - CGF/TCEPR

Dispõe sobre a transposição de saldos financeiros dos Contratos de Gestão nos sistemas SIT e SEI – CED para atender ao Prejulgado 30.

A COORDENADORIA – GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR)[1], a partir do teor da Ementa do Prejulgado nº 30 do TCEPR apresenta esta Nota Técnica, com o objetivo de externar seu posicionamento a respeito do modo de transposição dos saldos financeiros dos Contratos de Gestão dos Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado, no âmbito estadual, no que concerne à alimentação desses dados no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e no Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), justificando-o nos termos a seguir.

INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica visa destacar a necessidade de os Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado, no âmbito estadual, alimentarem adequadamente os dados relativos aos respectivos Contratos de Gestão no SIT e no SEI - CED, em razão do que consta determinado no Enunciado do Prejulgado nº 30 do TCEPR[2].

Tal iniciativa da CGF visa conferir atendimento ao Princípio nº 1 da NBASP[3] 12 – Salvaguarda da independência dos Tribunais de Contas[4] – que tem como uma de suas diretrizes o direito dos Tribunais de Contas ter acesso às informações necessárias para o bom desempenho das atividades de controle externo.

Ainda, a presente Nota Técnica busca alinhamento com a Diretriz nº 1 da Carta de Foz do Iguaçu, firmada no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, segundo a qual:

Diretriz 1 – Aproveitar as oportunidades trazidas pela revolução da informática para aprimorar os seus processos de trabalho e adequá-los às novas demandas sociais. Os Tribunais de Contas do Brasil devem:

9. Construir bases de dados adequadas às suas necessidades de fiscalização. Deve-se, por um lado, evitar a coleta de dados como um fim em si mesmo e, por outro, buscar a construção de bases estruturadas, integradas e sistêmicas, pensadas a partir de objetivos de fiscalização previamente estabelecidos.[5]

Por fim, a Nota Técnica também confere observância ao artigo 30 do Decreto – Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas [6].

Como as decisões provenientes de Incidentes de Prejulgado, por força do disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LOTCEPR)[7] e no artigo 410, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – RITCEPR[8], possuem caráter geral e são vinculantes aos jurisdicionados, a emissão de Nota Técnica para aplicação adequada do Prejulgado nº 30 dá efetividade ao teor constante de seu Enunciado.

MOTIVAÇÃO

Diz a Ementa do Prejulgado nº 30:

I - A prestação de contas dos repasses efetuados pela Administração Pública Municipal ou Estadual a Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos, Fundações Públicas de Direito Privado e demais entidades da Administração Indireta em decorrência da formalização de Contrato de Gestão ou instrumento similar, com transferência de recursos, deverá incluir dados pormenorizados referentes à execução do instrumento;

II - os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Estadual serão informados no sistema SEI-CED e no SIAP, ou naquele(s) que venha(m) substituí-lo(s); (exigível a partir do exercício de 2023 – entendimento dado pelo Acórdão 3499/21)

III - os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Municipal serão informados no SIT, até que sejam disponibilizados no SIM-AM os módulos apropriados de captação de dados;

IV - quando houver envio de dados da folha de pagamento ao SIAP em decorrência de Contrato de Gestão, não será necessária a discriminação da folha na prestação de contas do SIT (ou naquele que venha substituí-lo);

V - os Serviços Sociais Autônomos municipais e estaduais e as entidades da Administração Indireta continuarão a apresentar as Prestações de Contas Anuais, sem prejuízo da prestação de contas da execução dos Contratos de Gestão;

VI - as prestações de contas de todos os Contratos de Gestão firmados com entidades privadas qualificadas como Organização Social serão apresentadas no SIT ou naquele que venha substituí-lo. (grifo nosso)

Por sua vez, as razões de decidir do Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno[9], que deu origem ao Enunciado do Prejulgado nº 30, apresenta as seguintes considerações quanto à adoção do SEI – CED para a captação de dados referentes à execução dos Contratos de Gestão dos Serviços Sociais Autônomos e das Fundações Públicas de Direito Privado:

Para esse efeito, a Gerência do PROFIC ressaltou que as entidades da Administração Indireta Estadual e os Serviços Sociais Autônomos vinculados às estruturas da Administração do Estado do Paraná já prestam contas por meio do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), desde a edição da Instrução Normativa nº 93/2013, e que esse sistema, embora não corresponda ao previsto no parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno (por não ser sistema dedicado à captação de dados de transferências voluntárias), possibilita o efetivo exercício do controle externo pelas unidades de fiscalização competentes, de modo que não seria razoável exigir o envio dos mesmos dados também ao SIT:

Na sequência, o Acórdão reproduziu as considerações feitas pela Gerência do Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão – Profic constante na solicitação do Incidente de Prejulgado[10]. Nessa peça de instauração do Incidente, é justificada a necessidade de otimizar a coleta de dados relativa aos Contratos de Gestão, com os seguintes argumentos:

68. Os módulos integrantes do SEI-CED abarcam informações sobre dados cadastrais, planejamento e orçamento, contábil, tesouraria, licitação, contratos, patrimônio, controle interno, tributário e obras públicas. O escopo da coleta das informações não está restrito ao instrumento “contrato de gestão” celebrado, mas está ampliado para todas as receitas e despesas realizadas no exercício, evolução patrimonial etc. É possível discriminar cada despesa realizada por tais entidades.

69. Destaca-se que, para fins de controle de tais instituições – submetidas aos procedimentos de fiscalização das Inspeções de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual – o SEI-CED é a principal ferramenta utilizada e seu uso já está consolidado pelas entidades controladas.

70. A imposição de nova obrigação pelo TCE/PR (alimentação de mais um sistema de captação, como o SIT) gera custos adicionais ao controlado e a necessidade de período de adaptação, tendo em vista o volume de dados que são enviados periodicamente ao Tribunal e a necessidade de especificação dos leiautes de remessa de dados.

71. Em que pese potenciais benefícios que o SIT pode propiciar no âmbito dos contratos de gestão com os serviços sociais autônomos, não é razoável a exigência de um mesmo dado ou informação por meio de sistemas distintos. (...)

73. Considerando isso, e tendo em vista a Diretriz nº 1 da Carta de Foz do Iguaçu firmada no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, não é recomendável a instituição de obrigação que poderá encarecer o próprio contrato de gestão, visto que estaria ocorrendo o envio dos mesmos dados mais de uma vez, em períodos diferentes.[11]

A partir destas ponderações de ordem pragmática, o Prejulgado nº 30[12] fixou entendimento de cunho operacional segundo o qual os Contratos de Gestão firmados pelos Serviços Sociais Autônomos e pelas Fundações Públicas de Direito Privado da esfera estadual deverão enviar suas informações ao TCEPR exclusivamente pelo SEI-CED, a partir do exercício de 2023[13], ou por outro sistema que no futuro o substitua.

Portanto, uma vez que foram feitas as análises nos sistemas de recebimento de dados pelas equipes técnicas do Tribunal, bem como feitos os testes de viabilidade de captação de dados, via SEI – CED, relativos aos Contratos de Gestão dos Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado do âmbito estadual, surge a necessidade, nesse momento, de o Tribunal informar à sociedade e às entidades interessadas qual o modo adequado de se realizar a transposição dos saldos financeiros dos Contratos de Gestão entre SIT e SEI-CED, observando-se, para tanto, o regime de competência pertinente a essas unidades.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face das observações acima colocadas, em cumprimento ao artigo 151-A, inciso IX, do RITCEPR[14], atendendo ao que disposto no inciso III do dispositivo do Acórdão nº 1271/21 – TP[15], a fim de que se dê cumprimento ao item I.2 do Enunciado do Prejulgado nº 30, a Coordenadoria – Geral de Fiscalização emite entendimento no sentido de que a transposição dos saldos financeiros, entre SIT e SEI-CED, dos Contratos de Gestão dos Serviços Sociais Autônomos e das Fundações Públicas de Direito Privado da esfera estadual deve ocorrer nos seguintes termos:

1. Os registros no SIT relacionados à movimentação dos saldos financeiros dos Contratos de Gestão dos Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado do âmbito estadual, existentes em 31/12/2022, devem ser feitos tanto pelo Tomador quanto pelo Concedente dos recursos, nos seguintes moldes:

- Para o Tomador dos recursos:
 - a transferência relativa ao Contrato de Gestão deverá receber os registros como se estivesse sendo encerrada no último bimestre de 2022;
 - após informar os dados da execução da transferência e fechar o 6º bimestre de 2022, deverá efetuar o registro da Finalização da transferência;
 - o saldo financeiro deverá permanecer em aberto, pois será registrado no sistema SEI-CED como saldo inicial do contrato de gestão.
- Para o Concedente dos recursos:
 - após informar os dados da execução da transferência e fechar o 6º bimestre de 2022, deverá efetuar o registro da Finalização da transferência;
 - o saldo financeiro deverá permanecer em aberto, pois será registrado no sistema SEI-CED como saldo inicial do contrato de gestão;
 - antes de proceder com a Finalização, deve-se observar se os responsáveis pela fiscalização da transferência e pelo controle interno estão atualizados no SIT e no cadastro do TCE-PR, pois deverão atuar em sequência à finalização pelo Concedente.
 - após informar a Finalização, proceder com o registro do Relatório Circunstanciado e do Termo de Fiscalização;
 - Proceder aos registros na tela Prestação de Contas, assim encerrando as informações do Contrato de Gestão no SIT.

2. Os registros no SEI-CED relacionados à movimentação dos saldos financeiros dos Contratos de Gestão apurados em 31/12/2022 devem ser declarados na remessa de dados do 1º quadrimestre de 2023, da seguinte forma:

- Cadastrar o Contrato de Gestão em andamento no leiaute “ContratoGestao”, identificado pelo código “idPessoa” da entidade emissora do contrato, por meio do campo “idPessoaEmissor”, bem como informar o número e ano do contrato, ato legal autorizativo, objeto, data de assinatura, número do CPF do assinante, data inicial e final da vigência, data inicial e final de execução e o valor total do Contrato de Gestão;
 - Caso existam aditivos em andamento em 31/12/2022, estes devem ser cadastrados no leiaute “NumeroAditivoContratoGestao”, inclusive o detalhamento dos aditivos deve ser declarado no leiaute “AditivoContratoGestao”, os quais devem estar associados ao respectivo Contrato de Gestão;
 - Se existir saldo de obrigações no passivo do Balanço Patrimonial da entidade em 31/12/2022, o respectivo saldo deve ser ingressado no leiaute “DetalheGastoEstatalXContratoGestao”, segregado por detalhamento dos gastos em andamento.
 - O saldo das contas do Ativo, Passivo e do Patrimônio Líquido do Contrato de Gestão deve ser informado no leiaute “SaldoContabilExercicioAnteriorContratoGestao”, mediante associação destes saldos por Contrato de Gestão e conta contábil, visando possibilitar sua movimentação a partir do exercício financeiro de 2023.
3. A partir do exercício financeiro de 2023, os novos Contratos de Gestão assinados devem ser declarados no leiaute “ContratoGestao”, sendo que os aditivos correspondentes devem ser informados nos leiautes “NumeroAditivoContratoGestao” e “AditivoContratoGestao”. A movimentação contábil e dos saldos de exercícios anteriores devem ser informados da seguinte forma:
- Os valores financeiros recebidos por conta dos Contratos de Gestão devem ser declarados no leiaute “ReceitaContratoGestao”, cujos registros necessitam manter compatibilidade com a data do ingresso da receita, idPessoaReceita e valor, entre as entidades concedente e tomadora. Caso exista algum estorno de receitas, estes registros devem ser declarados no leiaute “EstornoReceitaContratoGestao”;
 - Todas as obrigações assumidas pela entidade por Contrato de Gestão devem ser registradas individualmente por gasto, sendo que estes registros devem ser apresentados nos leiautes “GastoEstatal”, “DetalheGastoEstatal” e “DetalheGastoEstatalXContratoGestao”. É fundamental que os gastos dos Contratos de Gestão não sejam agregados com gastos de outros Contratos de Gestão ou de outras fontes de recursos da entidade, de tal forma que eles fiquem separados e mantenham correspondência com os saldos passivos por Contrato de Gestão;
 - O movimento contábil mensal dos Contratos de Gestão deve ser informado no leiaute “MovimentoContabilMensualContratoGestao”, segregando-se os registros por conta contábil e Contrato de Gestão, inclusive a movimentação no exercício dos saldos de exercícios anteriores dos Contratos de Gestão também deve ocorrer no referido leiaute, de tal forma que, a qualquer momento, seja possível levantar o balancete contábil e demonstrações financeiras por contrato de gestão;
 - No caso de rescisão do contrato de gestão, tal fato deve ser informado no leiaute “AditivoContratoGestao”, campo “idTipoRescisaoContratoGestao”.

É o entendimento.

CGF, 03 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias:

(...)

IX – expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações;

2. Disponível em PREJULGADO Nº 30 - RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3499/21 - Portal TCE-PR . Acesso em 12.07.2022.

3. Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP.

4. Disponível em: https://trbcontas.org.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=2108&wpfd_file_id=23151&token=10fcbdb8c9e6bcc671ce2abdea87773b&preview=1 Acesso em 12.07.22.

5. Disponível em: (Microsoft Word - Carta de Foz do Iguaçu347u \I CITC\I) (atricon.org.br) Acesso em 12.07.22.

6. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

7. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

8. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

9. Do Prejulgado nº 368119/20. O Acórdão nº 1271/21 – Tribunal Pleno foi retificado pelo Acórdão nº 3499/21 – Tribunal Pleno. Ver nota 1.

10. Prejulgado nº 30. Disponível em: 00367373b.pdf (tce.pr.gov.br) Acesso em 12.06.22

11. Ver nota nº 8.

12. Prejulgado retificado pelo Acórdão nº 3499/21 – TP, para modular efeitos do Acórdão nº 1271/21 -TP, a fim de que a alimentação dos dados, no SEI- CED, pelos Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado da esfera estadual, somente se tornasse exigível a partir do exercício de 2023.

13. No que diz respeito aos atos de pessoal, é observado pelo Acórdão do Prejulgado 30 que já eram enviados ao Sistema de Informações de Atos de Pessoal – SIAP, regulamentado pela Instrução Normativa nº 120/2016, as informações relativas às despesas com pessoal de praticamente todas as entidades estaduais e municipais, inclusive as realizadas no âmbito de Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações de Direito Privado.

14. Ver nota nº 1.

15. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, por unanimidade, em: (...) III - em seguida, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e adoção das medidas que entender cabíveis para a revisão dos instrumentos que estabelecem os dados, documentos e critérios para análise das prestações de contas dos repasses efetuados em decorrência da formalização de Contratos de Gestão, nos termos do art. 219 do Regimento Interno, em vista das competências atribuídas pelo respectivo art. 151-A, I, V, IX, X, XI, XIV e XV; (...)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-622841/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2124/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 009/2022 UGP-AFD (peça 3) mediante o qual a Unidade de Gerenciamento do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte encaminha os documentos referentes às Demonstrações Financeiras, bem como as respectivas notas explicativas, referentes ao exercício de 2021, do Contrato de Empréstimo CBR 3005 01 K, firmado entre o Município de Curitiba e a Agência Francesa de Desenvolvimento.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 4/22 (peça 7), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu o Relatório de Auditoria nº 05/2022-CAUD (peça 6), denominado "Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa".

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Município de Curitiba; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN; e (iii) Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: expedição de comunicação eletrônica ao Município de Curitiba; e expedição de ofícios ao Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais e à Agência Francesa de Desenvolvimento, ficando a DP autorizada ao envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II - realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-25530/22
ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO:-ALEXANDRE DA SILVA SIMAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2125/22

Trata-se de Requerimento Externo referente à Carta 001/2022/CECR (peça 11) mediante a qual o Coordenador Geral do Programa PPUIII do PARANACIDADE encaminha os documentos referentes às Demonstrações Financeiras, bem como as respectivas notas explicativas, referentes ao exercício de 2021, do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal - Paraná Urbano III - Contrato de Empréstimo nº 4632/OC-BR, entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio do Despacho nº 6/22 (peça 14), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório de Auditoria nº 06/2022-CAUD (peça 12), e o Relatório de Auditoria nº 07/2022-CAUD (peça 13).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Diante do exposto, acato as sugestões da CAUD e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: expedição de comunicação eletrônica ao PARANACIDADE; e expedição de ofícios ao Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, ficando a DP autorizada ao envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II - realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281010/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2129/22

Retornam os autos com as Informações nº 13/22-2ICE e 18/22-1ICE (peças 5 e 6), por meio das quais a 2ª e a 1ª Inspeções de Controle Externo manifestam-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-368280/22
ENTIDADE:-APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA
INTERESSADO:-APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2133/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela APMF da Escola Estadual Deputado Olívio Belich de Curitiba, por meio do qual solicitou informações relacionadas ao processo nº 343093/97, notadamente ao parcelamento 01.717.396-6.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou as informações solicitadas por meio da Informação nº 2068/22-CMEX (peça 3).

A Presidência desta Corte determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante e disponibilização de cópias do presente expediente (Despacho nº 1999/22-GP, peça 4).

A Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 4681/22-DP (peça 6), informou ter liberado cópia deste protocolado, efetuada a comunicação e, em decorrência de pedido de certidão de quitação de débito e acesso ao processo nº 343093/97, constante em resposta eletrônica do solicitante, retornou o expediente ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 343093/97, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-426612/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2136/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1143/2021 por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.20.115295-9, solicita "informações acerca de eventual parecer conclusivo/juízo e valor exarado, em virtude do Ofício nº 12155/2020/Cosef/Cgse-Digef-FNDE, oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativo à Secretaria Estadual da Fazenda – SEFA." A 2ª Inspeção de Controle Externo prestou informações bem como juntou documentos (peças 3 a 13).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1143/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.educacao@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-427683/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2140/22

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 2º trimestre de 2022 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademair Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-384187/15
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-2105/22 (REPUBLICADO POR ERRO FORMAL)

Versam os autos sobre o concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, aberto pelo Edital nº 01/2015 (peça 20), cujo resultado foi homologado pelo Acórdão nº 2467/16 – Tribunal Pleno (peça 36).

Por meio da Portaria nº 431/18-GP (peça 60) o prazo de validade do certame, de dois anos, foi prorrogado até 6/6/2020.

Ocorre que, mediante a Portaria nº 278/20-GP[1] (peça 84), foi determinada a suspensão do prazo de validade do concurso público objeto dos autos, com eficácia retroativa à Portaria MS/GM[2] nº 188, com vigência a partir de 4 de fevereiro de 2020, "que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)".

Posteriormente, em virtude da decisão representada pelo Acórdão nº 1012/21 – Tribunal Pleno[3] (processo nº 307764/20), proferido em sede de Recurso de Agravo[4] interposto em face da decisão consubstanciada na supracitada Portaria nº 278/20-GP, foi emitida a Portaria nº 647/21-GP[5] (peça 85), em cumprimento à determinação contida no item II da parte dispositiva da decisão colegiada aludida, que fixou o termo final da suspensão do prazo de validade do concurso público supracitado em conformidade com o previsto na Lei Estadual nº 20.333/2020[6].

Desse modo, pela Portaria 647/21-GP o término da suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas foi vinculado ao fim da vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 mediante o Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Estadual nº 6.543, de 15 de dezembro de 2020, com vigência até 30 de junho de 2021.

Posteriormente, com a nova prorrogação do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, até 31 de dezembro de 2021, o que se deu mediante o Decreto Estadual nº 7899, de 14 de junho de 2021, a suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas foi prorrogada até 31 de dezembro de 2021, com a emissão da Portaria nº 709/21-GP[7] (peça 86), em consonância com os ditames do Acórdão nº 1012/21 – Tribunal Pleno.

Considerando que o prazo de vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 foi mais uma vez prorrogado, até 30 de junho de 2022, o que se deu por meio do Decreto Estadual nº 9792[8], publicado em 14 de dezembro de 2021, e em conformidade com o Decreto Legislativo nº 29/2021[9], foi emitida a Portaria nº 189/22-GP[10], que prorrogou até 30 de junho de 2022 o termo final da suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 189/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 307764/20,

RESOLVE

prorrogar, até 30 de junho de 2022, o termo final da suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas aberto pelo Edital nº 1/2015 determinada pela Portaria nº 278/20 da Presidência, considerando que, em conformidade com o Acórdão nº 1012/21 do Tribunal Pleno, o termo final da suspensão está vinculado ao fim da vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 declarado pelo Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Estaduais nº 6.543 e nº 7899, respectivamente de 15 de dezembro de 2020 e 14 de junho de 2021, e novamente prorrogado até 30 de junho de 2022, pelo Decreto Estadual nº 9792/2021, de 14 de dezembro de 2021.

Após a emissão das Portarias aludidas e da juntada de cópias aos presentes autos, determinei a remessa do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para o controle do prazo de vigência do concurso público e para as demais providências consideradas pertinentes, em conformidade com o Despacho nº 684/22-GP, proferido no processo de Recurso de Agravo nº 307764/20 (cópia juntada na peça 88 destes autos).

Mediante a Informação nº 207/22-DGP (peça 89), em 21/7/2022 a Diretoria de Gestão de Pessoas registrou que por meio do Decreto Estadual nº 11.496[11], de 27/6/2022, publicado no Diário Oficial nº 11.204, de 27/6/2022, houve a prorrogação do referido estado de calamidade pública até 14/8/2022, desde que devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP mediante a edição de Decreto Legislativo. Nesse contexto, consignou que a ALEP editou o Decreto Legislativo nº 01[12], de 13/7/2022, publicado no Diário Oficial da Assembleia nº 2.482, de 13/7/2022, em que reconhece a prorrogação do estado de calamidade até 14/8/2022, contudo, em seu parágrafo único, limita tal reconhecimento "às ações atinentes à Secretaria de Estado da Saúde e aos programas de subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho."

Em razão do exposto, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou o feito à Diretoria Jurídica “para manifestação acerca dos efeitos dos referidos Decretos quanto à suspensão do concurso”, sugerindo o subseqüente encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 195/22-DIJUR (peça 90), concluiu que para fins da suspensão do prazo do referido concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas do estado de calamidade pública não mais subsiste, com o retorno do transcurso do prazo de validade do certame a contar de 1.º de julho de 2022. Desse modo, em caso de acatamento do opinativo, sugeriu a edição de Portaria dispondo acerca do término da referida suspensão.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência para deliberação. É o relatório.

Como bem ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 195/22-DIJUR, ao contrário dos Decretos Legislativos anteriores editados pela Assembleia Legislativa do Estado acerca do reconhecimento e da prorrogação do estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19, “o artigo 1º do Decreto Legislativo nº 01/22 foi acrescido de um parágrafo único limitando o reconhecimento de calamidade pública ‘... às ações atinentes à Secretaria de Estado da Saúde e aos programas de subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho’”.

Portanto, ainda que a vigência do estado de calamidade pública tenha sido prorrogada, tendo em vista a expressa limitação de seu reconhecimento às ações da Secretaria de Estado da Saúde e aos programas de subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, considero que, na esteira do que concluiu a Diretoria Jurídica sobre o tema, resta evidente que o estado de calamidade pública não mais subsiste para fins de suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas.

Por conseguinte, a contagem do prazo de validade do concurso público em questão voltou a correr a partir de 1º de julho de 2022, devendo ser computado em tal contagem o período referente à eficácia retroativa da suspensão determinada na Portaria n.º 278/20, além do prazo de validade remanescente quando da emissão dessa Portaria (peça 84).

No tocante à sugestão de emissão de nova portaria dispondo acerca do término da suspensão do prazo de validade do concurso público, discordo da Diretoria Jurídica. Diante da restrição contida no próprio Decreto Legislativo n.º 1/2022, que impossibilita a continuidade da suspensão do prazo de validade de concursos públicos amparada no reconhecimento do estado de calamidade pública, e considerando a existência de previsão expressa na Portaria n.º 189/22 (peça 87) acerca do termo final da suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor determinada pela Portaria n.º 278/20, qual seja, 30 de junho de 2022, entendo desnecessária a emissão de nova portaria para a indicação ou confirmação da data aludida como a correspondente ao termo final da suspensão.

Desse modo, tendo em vista o término da suspensão do prazo de validade do concurso público em tela e a conseqüente retomada do transcurso do prazo remanescente, devolvam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e adoção das providências necessárias com vistas à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital n.º 01/2015, de abertura do certame em análise.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Portaria disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2297, de 14/5/2020.

2. Portaria do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro.

3. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- conhecer dos Recursos de Agravo interpostos por Livio Fabiano Sotero Costa e Muryel Hey e, no mérito, julgar pelo provimento parcial dos recursos, tão somente para o fim de reconhecer a ausência de previsão, na Portaria n.º 278/20-GP, de termo final para a suspensão do prazo de validade do Concurso Público para Auditor deste Tribunal de Contas aberto pelo Edital n.º 1/2015, haja vista a regularidade da suspensão determinada, nos termos expostos na fundamentação; e II- determinar ao Gabinete da Presidência a edição de Portaria contendo previsão expressa quanto ao término da suspensão do prazo de validade do concurso público em tela, que deverá acompanhar o estabelecido pela Lei Estadual n.º 20.333/2020, e, assim, consignar que a suspensão do prazo de validade do certame irá perdurar até o fim da vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 por meio do Decreto Estadual n.º 4.319/2020, prorrogado mediante o Decreto Estadual n.º 6.543/2020, que prevê sua vigência até 30 de junho de 2021.

4. Foram interpostos Recursos de Agravo pelos candidatos Livio Fabiano Sotero Costa e Muryel Hey.

5. Portaria disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2569, de 29/6/2021.

6. Súmula: Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de vigência de calamidade pública no Estado do Paraná, em decorrência da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2.

7. Portaria disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2593, de 2/8/2021.

8. Art. 1º Prorroga até 30 de junho de 2022, o prazo de vigência do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos nº 6.543, de 15 de dezembro de 2020 e nº 7.899, de 14 de junho de 2021, de estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos termos da solicitação do Governador do Estado encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da Mensagem nº 258, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 2º A prorrogação da vigência de que trata este Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a edição de Decreto Legislativo, conforme art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

9. Ementa:

RECONHECE PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ ENCAMINHADA POR MEIO DA MENSAGEM Nº 258, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

10. Disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2732, de 21/3/2022.

11. Súmula: Prorroga, até 14 de agosto de 2022, o prazo de vigência do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos nº 6.543, de 15 de dezembro de 2020, nº 7.899, de 14 de junho de 2021 e nº 9.792, de 14 de dezembro de 2021, de estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual e considerando o conteúdo no protocolo nº 19.122.230-0, DECRETA:

Art. 1º Prorroga, até 14 de agosto de 2022, o prazo de vigência do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos nº 6.543, de 15 de dezembro de 2020, nº 7.899, de 14 de junho de 2021 e nº 9.792, de 14 de dezembro de 2021, de estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos termos da solicitação do Governador do Estado encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da Mensagem nº 51, de 27 de junho de 2022.

Art. 2º A prorrogação da vigência de que trata este Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a edição de Decreto Legislativo, conforme art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 27 de junho de 2022, de 201ª da Independência e 134ª da República.

12. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual, combinado com o art. 160 do Regimento Interno, o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Reconhece, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos a partir de 1º de julho de 2022 até 14 de agosto de 2022, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Paraná encaminhada por meio da Mensagem nº 51, de 27 de junho de 2022. Parágrafo único. O reconhecimento de calamidade pública de que trata o caput deste artigo limita-se às ações atinentes à Secretaria de Estado da Saúde e aos programas de subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Salleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto